

Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Centro de Educação  
Programa de Pós-Graduação em Educação

*A educação escolar primária pública e gratuita no  
Estado Federativo do Rio Grande do Norte (1889-1904)*

Israel Maria dos Santos Segundo

Israel Maria dos Santos Segundo

*A educação escolar primária pública e gratuita no  
Estado Federativo do Rio Grande do Norte (1889-1904)*

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação.

Orientadora | Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marta Maria de Araújo

Natal | Rio Grande do Norte | 2017

Divisão de Serviços Técnicos.  
Catalogação da Publicação na Fonte. UFRN / Biblioteca Setorial do NEPSA / CCSA

Segundo, Israel Maria Dos Santos.

A educação escolar primária pública e gratuita no Estado Federativo do Rio Grande do Norte (1889-1904) / Israel Maria Dos Santos Segundo. - Natal, 2017.  
147f.: il.

Orientadora: Profa. Dra. Marta Maria de Araújo.

Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Educação. Programa de Pós-graduação em Educação.

1. Educação – Dissertação. 2. Direito à educação – Dissertação. 3. Ensino primário – Dissertação. 4. Escola pública – Dissertação. 5. Rio Grande do Norte - Dissertação. I. Araújo, Marta Maria de. II. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. III. Título.

RN/UF/BS

CDU 373.3:342.733

Israel Maria dos Santos Segundo

*A educação escolar primária pública e gratuita no  
Estado Federativo do Rio Grande do Norte (1889-1904)*

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação.

Banca Examinadora

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marta Maria de Araújo (Orientadora)  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Antônia Teixeira da Costa (Titular)  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte | Mossoró

---

Prof. Dr. Antônio Carlos Ferreira Pinheiro (Suplente)  
Universidade Federal da Paraíba | João Pessoa

---

Prof. Dr. Walter Pinheiro Barbosa Júnior (Titular)  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

---

Prof. Dr. Azemar dos Santos Soares Júnior (Suplente)  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Natal | Rio Grande do Norte | 2017

Dedico à minha esposa  
e aos meus pais,  
por todo o amor, carinho, compreensão  
e apoio que sempre me devotaram.

Agradeço à minha família,  
aos professores, amigos e colegas.

## *Resumo*

No Brasil, a República federativa e representativa, política e juridicamente estabelecida na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891), deixou para os Estados e municípios brasileiros a competência de regular e de promover a educação escolar primária pública e gratuita para meninos e meninas, sujeitos destinatários do direito civil e social de estudar e de aprender. O trabalho de dissertação, no rigor da pesquisa histórica e documental (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil [1891], Constituições do Estado do Rio Grande do Norte [1891, 1892, 1898], legislação educacional nacional e estadual, relatórios dos Diretores da Instrução Pública e mensagens governamentais), de conformidade com a temática educação escolar primária pública e gratuita e políticas públicas de Estado federativo e, ao objeto de estudo – educação escolar primária pública e gratuita e regime federativo no Brasil e no Rio Grande do Norte, em seus acontecimentos históricos e seus sujeitos destinatários do direito civil e social de estudar e de aprender no período de 1889 a 1904 – levou-nos a definir, como objetivo, a reflexão histórica acerca da institucionalização da educação escolar primária mediante as competências acumulativas pelo Estado e pelos municípios do Rio Grande do Norte, em correspondência com os preceitos constitucionais, republicanos, federativos, representativos e político-pedagógicos. Este trabalho é orientado, metodologicamente, pelas teorizações de Rousseau, Kant, Amaro Cavalcanti e Cury – especialmente quanto aos fundamentos político-jurídicos, além das políticas públicas, de um Estado (com seus respectivos municípios) republicano nacional, federativo, laico, de uma nação independente. Nesse período (1889-1904), a educação escolar que se instituiu para a infância mediante Constituições, regulamentos e leis educacionais, baseava-se em ideias políticas, jurídicas e conceituais dos representantes do poder executivo referentes ao regime republicano, federativo, representativo e liberal. De alguma forma, essas ideias fundamentavam-se

nas teorizações de Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant e Amaro Cavalcanti quanto ao Estado republicano, federativo, representativo, coparticipativo, regido por leis públicas e formado por cidadãos com direitos e deveres, partícipes de uma coletividade nacional.

Palavras-chave: Nação brasileira republicana e federativa. Estado federativo do Rio Grande do Norte. Educação primária pública e gratuita. Direito civil e social de estudar e de aprender.

## *Abstract*

In Brazil, the federative and representative republic, politically and legally established in the Constitution of the United States of Brazil (1891), left to Brazilian states and municipalities the power to regulate and promote free public elementary school education for boys and girls, subject recipients of civil and social right to study and to learn. The master's dissertation work, in the rigor of historical and documentary research (Constitution of the United States of Brazil [1891], Constitutions of the State of Rio Grande do Norte [1891, 1892, 1898], national and State educational legislation, reports of the Board of Public Instruction and Government messages), in accordance with the theme of public and free elementary school education and public policies of federative State and, to the object of study – free public elementary school education and federative regime in Brazil and Rio Grande do Norte, in its historical events and its target subjects of the civil and social right to study and to learn in the period from 1889 to 1904 – led us to define, as an objective, the historical reflection about the institutionalization of elementary school education through cumulative competences by the State and municipalities of Rio Grande do Norte, in accordance with the constitutional precepts, republican, federative, representative and political-pedagogical. This work is methodologically oriented by theorizing of Rousseau, Kant, Amaro Cavalcanti and Cury – especially as regards the legal and political foundations, in addition to the public policy of a National Republican State (with their respective municipalities), federal, secular, of an independent nation. In this period (1889-1904), the school education that was instituted for the infancy through constitutions, regulations and educational laws, was based on political, juridical and conceptual ideas of the representatives of the Executive power for the Republican regime, federative, representative and liberal regime. Somehow, these ideas were based on theorizing of Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant and Amaro Cavalcanti on the Republican State, federative, representative, in a copartnership State ruled

by public laws and formed by citizens with rights and duties that are part of a national collectivity.

Keywords: Brazilian Republican and federal Nation. Federal State of Rio Grande do Norte. Free public elementary education. Civil and social right to study and learn.

## Sumário

### *Capítulo Um*

Educação, regime federalista e pesquisa histórica ..... 11

### *Capítulo Dois*

A educação escolar primária pública institucionalizada (1889-1892) ..... 26

### *Capítulo Três*

A educação escolar primária pública em seus fundamentos e materialidade (1892-1896) ..... 54

### *Capítulo Quatro*

A educação escolar primária pública de cumprimento institucional pelo Estado e Municípios (1896-1900) ..... 89

### *Capítulo Cinco*

A educação escolar primária pública como dever dos Municípios e do Estado (1900-1904) ..... 115

*Conclusão* ..... 130

*Referências* ..... 135

Capítulo Um

---

*Educação, regime federalista e pesquisa histórica*

### *Educação, regime federalista e pesquisa histórica*

O gosto pela História, seus acontecimentos e seus sujeitos, remete à nossa infância, quando, no ensino fundamental cursado no Educandário Santa Teresinha, na cidade de Caicó (Rio Grande do Norte), lendo os títulos dos livros dispostos na estante de nossa casa, chamavam atenção os da coleção *História do Brasil*, comemorativa dos cento e cinquenta anos da Independência brasileira (1822-1972). A coleção, composta por quarenta e oito fascículos, encadernados em três volumes, foi organizada pela Editora Bloch do Rio de Janeiro em 1972, com a coordenação e supervisão dos professores Herculano Gomes Mathias, Lauryston Gomes Pereira Guerra e Affonso Celso Villela de Carvalho.

Essa coleção de História do Brasil é ricamente adornada com reproduções de gravuras de pintores brasileiros e estrangeiros, a exemplo daquelas produzidas no século XIX pelo francês Jean-Baptiste Debret (1768-1848), pelo alemão Johann Moritz Rugendas (1802-1858) e pelos brasileiros Pedro Américo (1843-1905), Vítor Meireles (1832-1903) e Benedito Calixto (1853-1927).

A História do Brasil, com seus acontecimentos e seus sujeitos - Pedro Álvares Cabral (1467-1520), Pero Vaz de Caminha (1450-1500), Padre José de Anchieta (1534-1597), João Maurício de Nassau-Siegen (1604-1679), Padre Antônio Vieira (1608-1697), Joaquim José da Silva Xavier (1746-1792), João Maria José Francisco Xavier de Paula Luís Antônio Domingos Rafael de Bragança - D. João VI (1767-1826), José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838), Pedro de Alcântara - Dom Pedro I (1798-1834), Pedro de Alcântara - D. Pedro II (1825-1891), Manuel Deodoro da Fonseca (1827-1892), entre outros - despertou-nos o desejo de ler outros livros de História, especialmente de História do Brasil e de História Antiga.

A leitura de livros de História do Brasil foi-se ampliando quando do nosso ingresso no curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Seridó (CERES - Campus de Caicó), da Universidade Federal do Rio Grande do

Norte (UFRN). Logo no primeiro período do curso (2007), integramos, como bolsista voluntário, o Projeto de Extensão *História e Direito*. O trabalho de pesquisa no âmbito desse Projeto consistiu em identificar e catalogar os processos-crime da então Comarca de Caicó (1900-1920), sob a guarda do Laboratório de Documentação Histórica (LABORDOC) do Campus de Caicó.

Assim sendo, catalogamos, mais ou menos, trezentos processos-crime de homens e mulheres julgados por defloramentos, envenenamentos, furtos, homicídios, lesões corporais, roubos, entre outros delitos. Entre esses processos-crime, chamou-nos atenção aqueles envolvendo o jovem Felon Justo de Araújo, acusado de assassinar outro jovem de nome José Antônio de Araújo no dia 20 de fevereiro de 1912, crime ocorrido dois meses após o dito José Antônio de Araújo haver desferido um tiro de garrucha em Felon Justo de Araújo no interior da casa deste. O réu Felon Justo de Araújo foi inocentado pelo júri em face da acusação de homicídio que lhe fora imputada. Podemos inferir, portanto, ter sido a “honra” masculina fator de legitimação desse crime praticado na Comarca de Caicó do começo do século XX.

A partir de processos-crime como esse, ou melhor, de acontecimentos que levaram homens e mulheres a julgamento e a sentença judicial, escrevemos um artigo de título *Masculinidade, vingança e Direito: um estudo de caso*, conjuntamente com os professores Rogério de Araújo Lima e Vanessa Spinosa (2008), apresentado no III Encontro Estadual de História, realizado na cidade de Mossoró (Rio Grande do Norte, 2008).

Concomitante a essa pesquisa nos processos-crime sob a guarda do LABORDOC, desempenhamos, no segundo período do curso de Direito (2007), a atividade de monitoria no Museu do Seridó, Órgão Suplementar da Universidade Federal do Rio Grande do Norte localizado em Caicó, à época, dirigido pelo professor e historiador Dr. Muirakytan Kennedy de Macêdo. No Museu do Seridó, as nossas leituras de livros de História do

Brasil foram acrescidas de leituras de História do Rio Grande do Norte, especialmente de História da região do Seridó norte-rio-grandense.

No ano seguinte (2008), por convite do professor Dr. Muirakytan Kennedy de Macêdo, agora como bolsista de pesquisa, integramos o Projeto *Inventário Nacional das Referências Culturais do Seridó Potiguar*. Esse Projeto foi coordenado pelo Instituto do Patrimônio Histórico Nacional e dirigido pela Fundação de Apoio à Pesquisa e à Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte em articulação com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte e com o Centro de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte, sob a condução da professora Dr<sup>a</sup>. Julie Antoinette Cavignac (Departamento de Antropologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte).

O Projeto *Inventário Nacional das Referências Culturais do Seridó Potiguar* destinava-se ao mapeamento das celebrações, ofícios, saberes, formas de expressão e lugares de memória da região do Seridó. O nosso trabalho de pesquisa consistiu em entrevistar vários sujeitos (homens e mulheres) sobre os acontecimentos da história local de cidades-sede de municípios da região do Seridó (Jardim do Seridó, Carnaúba dos Dantas, Caicó, Acari e Cruzeta). A cultura material e imaterial da região do Seridó pesquisada foi objeto de um trabalho de Cavignac, Macedo, Brito e Dantas (2010/2011).

Por sua vez, no sétimo período do curso de Direito (2011), fomos selecionados para um outro Projeto de título *Saberes curriculares e saberes da experiência em ação situada*, coordenado e orientado pela professora e pedagoga Dr<sup>a</sup>. Tânia Cristina Meira Garcia. Nesse Projeto, exercemos a atividade de monitoria na disciplina História da Educação Brasileira, do curso de Pedagogia.

Na atividade de monitoria na disciplina História da Educação Brasileira, às nossas leituras de livros de História acresceram-se as leituras de livros de História da pedagogia (Franco Cambi, por exemplo), de História

das ideias pedagógicas no Brasil (Dermeval Saviani, por exemplo) e de História da educação brasileira (Maria Luísa Santos Ribeiro, por exemplo).

Em nosso trabalho de conclusão do curso de graduação em Direito, de título *A estrutura estatal de educação escolar pública brasileira: escolas de primeiras letras e legislação da Colônia e do Reino do Brasil – 1808-1822* (SEGUNDO, 2012), discutimos, com base na legislação escolar da época, a educação no Brasil no período da Regência e do Reinado de Dom João VI (1808-1821).

No ano seguinte (2013), submetemo-nos à seleção do Mestrado em Educação do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com aprovação apenas na prova escrita. No primeiro semestre de 2014, todavia, fomos selecionados na condição de aluno de matrícula especial da disciplina Educação Brasileira, ministrada pela professora Dr<sup>a</sup>. Marta Maria de Araújo.

Na condição de aluno de matrícula especial da disciplina Educação Brasileira, as nossas leituras de livros de História da Pedagogia, das Ideias pedagógicas e da Educação Brasileira foram acrescidas de outras leituras de livros das ideias pedagógicas do século XVI ao século XIX (Martinho Lutero, Desidério Erasmo, João Amós Comênio, Jean-Jacques Rousseau e Johann Heinrich Pestalozzi, por exemplo). Ademais, as leituras de livros de educação no Brasil foram articuladas com as leituras de livros acerca do regime federalista brasileiro (Carlos Roberto Jamil Cury e Fernando Luiz Abrucio, por exemplo).

Concluída a disciplina Educação Brasileira, integramos, em 2014, o Grupo de Pesquisa Estudos Históricos Educacionais, coordenado pela professora Dr<sup>a</sup>. Marta Maria de Araújo, quando iniciamos uma investigação sobre a educação escolar primária nos municípios do Rio Grande do Norte durante a chamada Primeira República (1889-1930). No segundo semestre de 2014, submetemo-nos, novamente, à seleção do Mestrado em Educação do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, quando fomos

aprovados com o projeto intitulado *Educação e federalismo: escolas primárias públicas no Rio Grande do Norte (1889-1930)*.

Por conseguinte, iniciamos o trabalho propriamente dito da dissertação com base no levantamento de uma bibliografia específica pertinente à discussão do nosso objeto de estudo, que é a educação escolar primária pública e gratuita e regime federativo no Brasil e no Rio Grande do Norte, em seus acontecimentos históricos e seus sujeitos destinatários do direito civil e social de estudar e de aprender, no período de 1889 a 1904. Por ser um período raramente investigado, encontramos somente os trabalhos de Dolhnikoff (2005), Cury (2001, 2001a) e Araujo (2013).

Na chefia do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil (1889-1891), o Marechal Manuel Deodoro da Fonseca (1827-1892) expediu o Decreto nº 01, de 15 de novembro de 1889, proclamando o Brasil uma República Federativa. O ato da Proclamação da República e a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891, instituíram à nação brasileira o regime federativo, o governo republicano e o exercício da representatividade.

Considera Dolhnikoff (2005) que a proclamação da República e a formalização do regime federativo proporcionaram à nação brasileira uma maior autonomia dos Estados federados. Para Cury (2001), o acontecimento histórico da promulgação da Constituição de 1891 proporcionou ao Brasil homologar e legitimar a passagem de um Estado imperial unitário e centralizador para um Estado federado, descentralizado e republicano. Consequentemente,

[...] o país transitava daquela cultura centralizadora e centralista para a descentralização federada, o que no terreno dos Estados significa adquirir, fomentar, criar uma nova cultura federada. O mesmo se pode dizer do poder da União (CURY, 2001, p. 139).

Nesse sentido, os primeiros preceitos legais expedidos durante o Governo Provisório criaram e organizaram as instituições e serviços

públicos em conformidade com os princípios do Estado republicano e os fundamentos do federalismo. A República federativa e representativa política e juridicamente estabelecida na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891), por sua vez, transferiu aos Estados federados as incumbências relativas à educação primária ou ensino primário público destinados às crianças, sujeitos de direito dessa educação.

A Constituição liberal de 1891 instituiu, ainda, como ressalva Cury (2001), a laicidade como princípio da federação republicana – preceito, portanto – inerente às escolas públicas da União, dos Estados e dos municípios. A República federativa e representativa seria absolutamente laica. A laicidade seria o princípio da educação pública republicana, e a gratuidade deveria ficar sob a prescrição das Constituições estaduais.

Em trabalho que discute a educação e o Congresso Constituinte de 1890-1891, Cury (2001a, p. 79) enfatiza a educação como “[...] o único direito social insinuado no campo de direitos civis”. Para Cury, esse direito social e civil estaria, pois, “[...] ancorado na dimensão de *virtus*, própria do esforço individual de cada qual. Assim sendo, não haverá educação obrigatória exatamente porque a oportunidade educacional será vista como demanda individual”.

Por sua vez, os sujeitos históricos idealizadores da Constituição Federal de 1891 (deputados e senadores Constituintes), conforme Cury (2001a), situaram a educação escolar nos debates dos direitos sociais e dos direitos civis. Mas, a se deduzir do seu conjunto,

[...] pode-se afirmar que a tônica individualista, associada a uma forte defesa do federalismo e da autonomia dos Estados, fez com que a educação compartilhasse, junto com outros temas de direitos sociais, os efeitos de um liberalismo excludente e pouco democrático (CURY, 2001a, p. 80).

O federalismo, como forma de organização político-administrativa e divisão de competências entre a União, os Estados e os municípios

concernente à educação escolar, é uma das reflexões do trabalho de Araujo (2013). Para essa pesquisadora,

A educação foi inscrita no primeiro texto constitucional republicano e se desenvolveu durante toda a Primeira República como um encargo não da centralização política, mas eminentemente da descentralização política e administrativa, mantendo a tradição do Ato Adicional de 1834 (ARAÚJO, 2013, p. 198).

Assim, o acontecimento político da estruturação do Estado republicano brasileiro regulou-se, conforme Araujo (2013, p. 205), “[...] por um modelo de federação em que prevaleceram os Estados e não a União”. Por consequência, a educação primária foi assumida pelos Estados como competência decorrente de sua autonomia política e do princípio federativo da Constituição de 1891. Aos sujeitos destinatários da educação primária, especialmente as crianças, vinculou-se o estrito entendimento da vigência do princípio da gratuidade, mas não do princípio da obrigatoriedade.

A educação pública, gratuita e como direito civil e social de competência dos Estados federados e dos municípios seria, por sua vez, intercedida pelos fundamentos políticos e jurídicos de um Estado republicano nacional, federativo, laico e liberal. Pensadores clássicos, como Rousseau (1997), Kant (2014) e Cavalcanti (1983), além de Cury (2007, 2010), referenciam teórica e metodologicamente a análise do *corpus* documental deste trabalho de Mestrado.

Pensar convenções e leis jurídicas que protejam e defendam cada indivíduo e seus bens foi o que motivou o filósofo Jean-Jacques Rousseau a escrever “*do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*” em 1762. Com base no contrato social, sistematizado por Rousseau, o indivíduo perderia a sua liberdade natural e ganharia tanto a propriedade de todos os seus bens quanto uma liberdade civil, mas limitada pela vontade geral.

A base de todo o sistema social e sistema político seria pactuada pelas leis públicas. Assim, para Rousseau (1997, p. 106), “[...] são, pois,

necessárias convenções e leis para unir os direitos aos deveres, e conduzir a justiça a seu objetivo”. Para tanto, todos os direitos individuais ou sociais no Estado republicano seriam fixados mediante leis públicas. Baseando-se nessa afirmação, teoriza Rousseau:

Chamo pois de *república* todo o Estado regido por leis, sob qualquer forma de administração que possa conhecer, pois só nesse caso governa o interesse público, e a coisa pública passa a ser qualquer coisa. Todo o governo legítimo é republicano (ROUSSEAU, 1997, p. 107-108).

É no governo, conforme Rousseau (1997, p. 137 e 138), que se encontram as forças intermediárias encarregadas da administração, “[...] cujas relações compõem a relação do todo com o todo ou do soberano com o Estado”. Por sua vez, como “[...] inúmeros acontecimentos podem mudar as relações de um povo, não só diversos governos podem ser bons para diferentes povos, mas também para o mesmo povo em épocas diferentes”. Para Rousseau, que será, pois, o governo?

É um corpo intermediário estabelecido entre os súditos e o soberano para sua mútua correspondência, encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade, tanto civil como política (ROUSSEAU, 1997, p. 136).

O legislador é, para Rousseau, sob todos os aspectos e por ofício, o sujeito que domina o conhecimento do direito público e do direito privado. Há, portanto, para as nações e para seu povo, as leis, a fim de que o povo já nasça disciplinado pela conveniência delas. Por conseguinte,

Aquele que ousa empreender a instituição de um povo deve sentir-se com capacidade para, por assim dizer, mudar a natureza humana, transformar cada indivíduo, que por si mesmo é um todo perfeito e solitário, em parte de um todo maior, do qual de certo modo esse indivíduo recebe sua vida e seu ser; alterar a constituição do homem para fortificá-la; substituir a existência física e independente, que todos nós recebemos da natureza, por uma existência parcial e moral. Em uma palavra, é preciso que destitua o homem de suas próprias forças para lhe dar outras que lhe

sejam estranhas e das quais não possa fazer uso sem socorro alheio (ROUSSEAU, 1997, p. 110).

Na obra que discute os elementos constitutivos de uma legislação ética e jurídica como fundamento das especificidades do Direito, o filósofo prussiano Immanuel Kant (2014, p. 127-128) teoriza o Estado (*civitas*) como “[...] a união de uma multidão de homens sob leis jurídicas [...] ideia essa que serve de diretiva (*norma*) para toda união efetiva numa república (portanto, internamente)”.

Conforme Kant, os poderes mediante os quais o Estado (*civitas*) é constituído – poder soberano (na pessoa do legislador), poder executivo (na pessoa do governante, no cumprimento das leis) e poder judiciário (na pessoa do juiz) – são, portanto,

[...] *em primeiro lugar*, coordenados entre si como outras tantas pessoas morais (*potestas coordinatae*), isto é, um é o complemento do outro para a completude (*complementum ad sufficientiam*) da constituição do Estado; mas, *em segundo lugar*, são também *subordinados* (*subordinatae*) uns aos outros, de tal maneira que um não pode usurpar ao mesmo tempo a função do outro, à qual auxilia, tendo cada qual seu próprio princípio, isto é, ordenando sempre na qualidade de uma pessoa particular, mas sob a condição da vontade de uma pessoa superior; *em terceiro lugar*, conferem a cada súdito seu direito, pela reunião dos dois momentos anteriores (KANT, 2014, p. 131, grifo do autor).

Pelas teorizações de Kant (2014, p. 161), o Estado Republicano não é outra coisa “[...] senão um *sistema representativo* do povo, para em seu nome e pela união de todos os cidadãos cuidar dos direitos do povo, por intermédio de seus delegados (deputados).” Por conseguinte, a própria vontade geral deve ser, imprescindivelmente, o fundamento originário de todos os contratos públicos ou de todos os direitos do povo.

Estudioso do regime federativo em seus fundamentos filosóficos, políticos e jurídicos, o norte-rio-grandense Amaro Cavalcanti teoriza sobre uma Federação ou Estado federal (aquele que reconhece a subsistência de seus componentes – os Estados membros). À Federação, constituindo

uma unidade política nacional, pertence o poder soberano da nação. Ademais, a Federação é a unificação indissolúvel dos Estados federados. A nação federativa, como governo nacional, pressupõe, indispensavelmente,

[...] uma constituição *federal*, com um governo, dotado de todos os poderes, legislativo, executivo e judiciário, cuja ação estende-se, em maior ou menor escala, sobre os próprios negócios e interesses de cada um dos Estados federados. O limite desta intervenção vai até onde reclamem, não só, a independência da união e a ordem pública geral, mas, igualmente, os interesses gerais da civilização, da prosperidade pública, da garantia dos direitos dos cidadãos ou de cada membro da Federação, – em uma palavra, os direitos e deveres de governo nacional soberano, tanto no que respeita aos negócios internos, como às relações externas do país (CAVALCANTI, 1983, p. 22).

Pelas teorizações de Cavalcanti (1983, p. 68), a União federativa, sendo, ao mesmo tempo, uma Federação ou um Estado-federal, é, indispensavelmente, em virtude de sua Constituição como instituição fundamental da nação, “[...] uma comunidade de indivíduos, dotada em princípio de competência *universal* para todos os fins da vida humana como qualquer Estado simples ou ordinário [...]”.

Por sua vez, é da própria essência da União federativa a divisão de atribuições políticas e competências jurídicas entre o poder nacional e o poder estadual, abrangendo em si, de acordo com Cavalcanti, a coparticipação dos Estados membros no exercício da soberania diante daquele poder nacional.

Ademais, para Cavalcanti (1983, p. 79), a Federação é composta de todos os indivíduos de uma nação; “[...] é ela o composto das coletividades – os Estados federados – que subsistem, por força e em virtude da própria organização política, o Estado-federal”. Numa federação republicana, o povo é, por conseguinte, o possuidor único da soberania nacional. Da divisão de poderes e atribuições governamentais – fundamental numa federação, entre União e Estados – resultam,

evidentemente, condições proveitosas para os indivíduos em seus direitos e deveres, como partícipes de uma coletividade nacional.

Pesquisador do regime federalista e a educação escolar, Cury (2007, p. 832) relaciona a forma federativa de Estado com as políticas públicas de Estado, entre elas, a relativa à educação escolar. Pelas suas teorizações, a educação escolar no Brasil, desde a Independência e a instalação do regime republicano, “[...] esteve de alguma maneira ligada a políticas públicas desde que se considere essas últimas, entre outras coisas, como alguma forma de intervenção estatal na oferta e proteção de determinados direitos de cidadania”.

Estudioso da educação escolar e regime federativo, Cury (2010, p. 149) detém-se em algumas definições que importam a este trabalho. A primeira é a distinção entre Estado Nacional e União Federativa. O Estado Nacional (no caso, a nação brasileira) é “[...] dotado de soberania, se rege nas relações com outros Estados pelo Direito Internacional.” Nesse sentido, somente os

[...] Estados soberanos – pessoas jurídicas de direito internacional público – e organizações internacionais reconhecidas podem celebrar acordos, tratados, convenções e declarações formais e oficiais entre Estados Nacionais (CURY, 2010, p. 149).

Ao lado do Estado Nacional, há também, de acordo com Cury (2010, p. 150), a União Federativa. A dimensão política da União Federativa, portanto, seria aquela que “[...] abriga em si o poder de gerar obrigações e deveres e de assegurar direitos emanados da Lei Maior em todo o território nacional”. Em face do Estado Nacional e da União Federativa, conseqüentemente, eleva-se “[...] um sistema federal de educação que, distinto do nacional, mas sob as normas nacionais, abrange as instituições e as redes que estão sob a jurisdição direta da União” (CURY, 2010, p. 151).

Pelas teorizações de Cury (2010, p. 152), a repartição de competências legislativas, normativas e financeiras é distintiva da União

Federativa e de sua composição “[...] resulta tanto a atuação de cada ente federativo, quanto a articulação conjunta de todos.” Por sua vez, orienta esse historiador da educação sobre trabalhos acerca do federalismo educacional, pois, ao se abstrair ou se esquecer do federalismo como forma de organização do Estado brasileiro, que assim o é desde 1889,

[...] pode-se incorrer em uma perda de substância na caracterização da análise das políticas educacionais. [...] Por isso, a investigação e análise de políticas educacionais não podem se alhear das incumbências que esse regime impõe à União, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal com suas características diferenciais e com suas responsabilidades em matéria de políticas educacionais (CURY, 2010, p. 151-152).

Escrever uma história da educação no Rio Grande do Norte, concernente à temática educação escolar primária pública e gratuita e políticas públicas de Estado federativo, levou-nos a definir, como objeto de estudo, educação escolar primária pública e gratuita e regime federativo no Brasil e no Rio Grande do Norte, em seus acontecimentos históricos e seus sujeitos destinatários do direito civil e social de estudar e de aprender, no período de 1889 (proclamação da República Federativa no Brasil e no Rio Grande do Norte) a 1904 (término do primeiro governo republicano e federativo de Alberto Frederico de Albuquerque Maranhão).

Não obstante, para escrever uma história da educação escolar primária pública no Rio Grande do Norte, em seus acontecimentos históricos e seus sujeitos destinatários do direito civil e social de estudar e de aprender, definimos, como objetivo, a reflexão histórica acerca da institucionalização da educação escolar primária mediante as competências acumulativas pelo Estado e pelos municípios do Rio Grande do Norte, em correspondência com os preceitos constitucionais, republicanos, federativos e político-pedagógicos.

O *corpus* documental deste trabalho histórico – basicamente, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891), Constituições do Estado do Rio Grande do Norte (1891, 1892, 1898), legislação educacional nacional e estadual, relatórios dos Diretores da Instrução Pública e mensagens governamentais – produzido pelos Deputados Constituintes, membros do Congresso Legislativo nacional e estadual, além de representantes do poder executivo, foi resultante de pesquisas realizadas no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Norte, site *Center for Research Libraries*, site *Biblioteca Nacional* e no acervo pessoal da Prof.<sup>a</sup> Marta Maria de Araújo.

Este trabalho de dissertação está estruturado em cinco capítulos. O primeiro capítulo, *Educação, regime federalista e pesquisa histórica*, apresenta a estrutura da dissertação em seus elementos constitutivos de revisão bibliográfica, orientações teóricas e metodológicas, temática, objeto de estudo, delimitação do período investigado, objetivo e *corpus documental*.

O segundo capítulo, *A educação escolar primária pública institucionalizada (1889-1892)*, discute as disposições jurídicas e as proposições constitucionais relativas à educação escolar primária e seus sujeitos destinatários, postas em vigor nos governos provisórios e nos governos eleitos pelos constituintes no Estado do Rio Grande do Norte (1889-1892).

O terceiro capítulo, *A educação escolar primária pública em seus fundamentos e materialidade (1892-1896)*, reflete acerca das políticas públicas estritas da educação escolar primária e seus sujeitos destinatários no governo de Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, posteriores à promulgação da Constituição e à aprovação das leis públicas do Estado do Rio Grande do Norte.

O quarto capítulo, *A educação escolar primária pública de cumprimento institucional pelo Estado e Municípios (1896-1900)*, investiga

as políticas públicas estritas da educação escolar primária e seus sujeitos destinatários, em suas determinações de competências entre Estado e municípios.

O quinto capítulo, *A educação escolar primária pública como dever dos Municípios e do Estado (1900-1904)*, trata das políticas públicas estritas da educação escolar primária e seus sujeitos destinatários, em suas competências acumulativas pelos municípios e pelo Estado do Rio Grande do Norte.

A conclusão deste trabalho reflete a educação escolar primária pública e gratuita no Rio Grande do Norte enquanto ensino para a criança aprender a estudar os saberes elementares do ler, do escrever, do contar e do obedecer e como direito civil e social para meninos e meninas em idade escolar.

Capítulo Dois

---

*A educação escolar primária pública institucionalizada*

(1889-1892)

*A educação escolar primária pública institucionalizada  
(1889-1892)*

Brasileiros!

Está proclamada a República!

Povo, Exército e Armada, na mais patriótica e sublime confraternização, sacodem o jugo vergonhoso do Império e firmam os seus foros de cidadãos.

Purificou-se enfim o Continente Novo!

Hoje, de um a outro polo, do Atlântico ao Pacífico, há uma só crença: a soberania popular é a lei americana. A alma nacional, inundada de júbilo, destitui o Império e firma-se na Capital brasileira um governo provisório composto do grande Quintino Bocaiúva, do invicto General Deodoro e do ilustre publicista Aristides Lobo. A República é a paz, a ordem, a tranquilidade interna, a harmonia internacional, a civilização e o progresso.

Os ódios e rancores partidários não cabem em corações cheios da luz redentora da Liberdade. O Brasil em pouco tempo deu ao mundo dois grandes exemplos de civismo, que lhe conquistaram na história um lugar de honra, uma glória imortal.

13 de maio e 15 de novembro!

São na vida nacional os dois pontos de apoio da nossa futura evolução política, social e econômica.

Viva a República!

Viva a Pátria Brasileira!

Viva o povo Norte-Rio-Grandense!

Viva o Governo Provisório!

Natal, 15 de novembro (VELHO, 1889).

O acontecimento histórico da Proclamação da República (15 de novembro de 1889) proporcionou ao Brasil a transição de um Estado imperial unitário para um Estado federativo e republicano. No Rio Grande do Norte, o médico, professor, jornalista, chefe local do Partido Republicano e redator-chefe do Jornal *A República* (órgão de divulgação desse Partido e de sua ideologia), Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, recebeu – nesse dia 15 de novembro de 1889 – um telegrama do escritor norte-rio-grandense e delegado do Partido Republicano no Rio de Janeiro, José Leão Ferreira Souto, participando o ato da Proclamação

da República na capital federal (Rio de Janeiro) e a instalação do Governo Provisório chefiado pelo Marechal Manuel Deodoro da Fonseca.

Nesse mesmo dia (15 de novembro de 1889), o político do Partido Republicano do Rio Grande do Norte, Pedro Velho, publicou uma espécie de boletim, que mandou distribuir, contendo o *Manifesto da Proclamação da República* (preâmbulo deste capítulo), por ele escrito. Por esse Manifesto, “A República é a paz, a ordem, a tranquilidade interna, a harmonia internacional, a civilização e o progresso”.

O presente capítulo objetiva refletir acerca das disposições jurídicas e das proposições constitucionais relativas à educação escolar primária e seus sujeitos destinatários postas em vigor nos governos provisórios e nos governos eleitos pelos constituintes no Estado do Rio Grande do Norte (1889-1892).

#### *Governo Provisório de Pedro Velho de Albuquerque Maranhão*

O acontecimento histórico do lançamento do Manifesto Republicano por Pedro Velho teve como desdobramento a sua designação para proclamar a República no Estado e governar o Rio Grande do Norte provisoriamente. Pelas pesquisas de Câmara Cascudo (1965), Pedro Velho recebeu, na tarde do dia 16 de novembro de 1889, um telegrama do Ministro do Interior do Governo Provisório da República, Aristides da Silveira Lobo, com o seguinte texto: “Dr. Pedro Velho. – Assuma Governo, Proclame República. (ass.) – Aristides Lôbo”.

No dia seguinte (17 de novembro), no Palácio do Governo, foi proclamada a República no Rio Grande do Norte e aclamado governador do Estado o chefe local do Partido Republicano, Pedro Velho de Albuquerque Maranhão. Nessa solenidade, os cidadãos ali presentes,

[...] de acordo com o movimento republicano do País representado pelo Governo Provisório estabelecido no Rio de Janeiro, resolveram proclamar a República dos Estados Unidos do Brasil nesta Província hoje Estado do Rio Grande do Norte, o que sendo aprovado por todos com o maior entusiasmo e vivas demonstrações de regozijo público, pelo

Capitão-Tenente Leôncio Rosa, foi aclamado presidente o Doutor Pedro Velho de Albuquerque Maranhão que sendo unanimemente aceito no meio de aclamações gerais, assumiu a administração e tomou posse do governo do novo Estado do Rio Grande do Norte [...] (ATA DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE..., 1889, p. 135).

Com a Proclamação da República (Ata assinada por 243 [duzentos e quarenta e três] presentes), o Rio Grande do Norte tornar-se-ia provisoriamente um Estado federado, descentralizado, republicano e laico. Eleito governador do Estado por aclamação, Pedro Velho governou o Rio Grande do Norte por dezenove dias (17 nov. 1889 a 6 dez. 1889).

No dia 21 de novembro de 1889, o governador provisório Pedro Velho divulgou o Manifesto de título *Ao Povo – Liberdade, Igualdade e Fraternidade*, expondo o programa republicano.

O governo deste Estado, legítimo e imediato representante do Povo, cujos direitos saberá respeitar e fazer respeitar em sua plenitude, tendo por norma e guia de seus passos – manter a ordem e assegurar a felicidade de seus concidadãos, certo de que a moralidade, justiça e energia de seu procedimento administrativo constituem a garantia mais perfeita do respeito à lei e à autoridade extraordinária de que se acha investido por aclamação do Povo e das classes militares [...]. Que a generosidade e o patriotismo dos beneméritos filhos da heroica revolução de 15 de novembro [...] é ainda a prova mais segura de que a harmonia se estabelece, não só nos Estados confederados da grande união brasileira, como também entre os briosos, leais, altivos e abnegados habitantes deste Estado, que afinal conquista a sua autonomia, afirmando-se como um povo digno dos melhores destinos, no seio da pátria [...]. Cidadãos: o Governo atual é do Povo e pelo Povo! (VELHO, 1889, p. 278-279).

Por esse Manifesto de 1889, o governador Pedro Velho asseverava que, numa República Federativa, o Povo era o destinatário da Liberdade, da Igualdade e da Fraternidade. E ao governo republicano e federativo caberia a honra do cumprimento dos deveres necessários à garantia desses direitos.

No seu breve governo de dezenove dias, Pedro Velho nomeou uma Comissão Executiva para auxiliá-lo na ordenação das instituições próprias de um Estado da federação. Para Diretor-Geral da Instrução Pública, o governador Pedro Velho nomeou o Juiz de Direito e jornalista Manuel do Nascimento Castro e Silva. Entretanto, em virtude do término do Governo Provisório de Pedro Velho, não houve tempo daquele Diretor repensar o órgão da Instrução Pública e elaborar um plano de reforma da educação escolar.

#### *Governo Provisório de Adolpho Affonso da Silva Gordo*

No dia 30 de novembro de 1889, o Governo Provisório do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca nomeou o político paulista Adolpho Affonso da Silva Gordo para governar o Rio Grande do Norte. O político paulista Adolpho Gordo governou o Estado por, aproximadamente, dois meses (6 dez. 1889 a 8 fev. 1890). Já no segundo dia de seu governo, expediu o Decreto nº 1, de 7 de dezembro de 1889, dando a adesão do Rio Grande do Norte à República Federativa Brasileira, nos termos que seguem:

Art. 1º. O Estado do Rio Grande do Norte adere à República Federativa Brasileira, nos termos em que foi proclamada provisoriamente pelo Governo Federal, no Decreto nº 1 de 15 de novembro último.

Art. 2º. O Estado do Rio Grande do Norte fica constituindo um dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 3º. O Governo deste Estado adotará com urgência todas as providências necessárias para a manutenção da ordem e da segurança pública, defesa e garantia da liberdade, dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos quer nacionais quer estrangeiros, na forma do citado Decreto.

Art. 4º As funções da Justiça ordinária, bem como as funções da Administração em seus diversos ramos, continuarão a ser exercidos pelos órgãos até aqui existentes, respeitados os direitos adquiridos pelos funcionários. Adolpho Affonso da Silva Gordo (DECRETO Nº 1, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889).

Mediante esse Decreto nº 1, de 7 dezembro de 1889, o governador provisório Adolpho Gordo proclamava, oficialmente, a adesão do Rio Grande do Norte à República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, o que não havia sido feito pelo governador provisório Pedro Velho.

Passados quatorze dias de seu governo, Adolpho Gordo expediu o Decreto nº 2, de 20 de dezembro de 1889, orçando a receita e fixando as despesas do Estado para o ano seguinte. Por esse Decreto de 1889, é possível constatar uma rede de escolas primárias públicas sob o encargo orçamentário do Estado do Rio Grande do Norte.

Portanto, nesse período de transição de um Estado imperial unitário para um Estado federativo e republicano, o Rio Grande do Norte possuía uma rede de 152 (cento e cinquenta e duas) escolas primárias públicas. Pela ordem hierárquica, 48 (quarenta e oito) escolas primárias eram de terceira entrância, sendo 26 (vinte e seis) masculinas e 22 (vinte e duas) femininas, possuindo, respectivamente, o mesmo número de professores e professoras. Essas escolas de terceira entrância localizavam-se nas 12 (doze) maiores cidades-sedes dos respectivos municípios norte-rio-grandenses. Havia, assim, uma média de 4 (quatro) escolas de terceira entrância por cidade-sede de município (Quadro 1).

## Quadro 1

Aulas (Escolas) | 3ª Entrância | Professores e Professoras | 1889

Cidade | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Cidade	Município	Professores	Professoras	Número de Escolas
1.	Natal (capital)	Natal	7 (sete)	5 (cinco)	7 escolas masculinas 5 escolas femininas
2.	Macaíba	Macaíba	1 (um)	2 (duas)	1 escola masculina 2 escolas femininas
3.	São José de Mipibu	São José de Mipibu	2 (dois)	2 (duas)	2 escolas masculinas 2 escolas femininas
4.	Ceará-Mirim	Ceará-Mirim	2 (dois)	2 (duas)	2 escolas masculinas 2 escolas femininas
5.	Macau	Macau	2 (dois)	2 (duas)	2 escolas masculinas 2 escolas femininas
6.	Canguaretama	Canguaretama	2 (dois)	1 (uma)	2 escolas masculinas 1 escola feminina
7.	Mossoró	Mossoró	2 (dois)	2 (duas)	2 escolas masculinas 2 escolas femininas
8.	Assú	Assú	2 (dois)	1 (uma)	2 escolas masculinas 1 escola feminina
9.	Príncipe	Príncipe	2 (dois)	2 (duas)	2 escolas masculinas 2 escolas femininas

Fonte | Decreto nº 2, de 20 de dezembro de 1889.

## Quadro 1

Aulas (Escolas) | 3ª Entrância | Professores e Professoras | 1889 |

Continuação

Cidade | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Cidade	Município	Professores	Professoras	Número de Escolas
10.	Imperatriz	Maioridade	2 (dois)	1 (uma)	2 escolas masculinas 1 escola feminina
11.	Jardim do Seridó	Jardim do Seridó	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
12.	Apodi	Apodi	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
<i>Total</i>	12 (doze) cidades sedes de municípios	12 (doze) municípios	26 (vinte e seis) professores	22 (vinte e duas) professoras	26 escolas masculinas 22 escolas femininas

Fonte | Decreto nº 2, de 20 de dezembro de 1889.

As 32 (trinta e duas) escolas de segunda entrância localizavam-se em 16 (dezesesseis) vilas de 16 (dezesesseis) municípios. Por sua vez, 16 (dezesesseis) eram escolas masculinas e 16 (dezesesseis) femininas, possuindo, respectivamente, o mesmo número de professores e professoras. Havia, assim, uma média de 2 (duas) escolas nas sedes das vilas de igual número de municípios (Quadro 2).

## Quadro 2

Aulas (Escolas) | 2ª Entrância | Professores e Professoras | 1889

Vila | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Vila	Município	Professores	Professoras	Número de Escolas
1.	Papary	Papary	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
2.	Arez	Arez	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
3.	Goianinha	Goianinha	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
4.	Nova Cruz	Nova Cruz	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
5.	Santa Cruz	Santa Cruz	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
6.	Touros	Touros	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
7.	Angicos	Angicos	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
8.	Sant'Ana do Matos	Sant'Ana do Matos	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
9.	Triunfo	Triunfo	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina

Fonte | Decreto nº 2, de 20 de dezembro de 1889.

## Quadro 2

Aulas (Escolas) | 2ª Entrância | Professores e Professoras | 1889 |

Continuação

Vila | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Vila	Município	Professores	Professoras	Número de Escolas
10.	Caraúbas	Caraúbas	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
11.	Portalegre	Portalegre	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
12.	Pau dos Ferros	Pau dos Ferros	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
13.	São Miguel	São Miguel	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
14.	Acari	Acari	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
15.	Serra Negra	Serra Negra	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
16.	Macaíba	Macaíba	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
<i>Total</i>	16 (dezesesseis) vilas	16 (dezesesseis) municípios	16 (dezesesseis) professores	16 (dezesesseis) professoras	16 escolas masculinas 16 escolas femininas

Fonte | Decreto nº 2, de 20 de dezembro de 1889.

As 72 (setenta e duas) escolas de primeira entrância localizavam-se em 49 (quarenta e nove) povoações de 21 (vinte e um) municípios. Por conseguinte, 46 (quarenta e seis) eram escolas masculinas; 23 (vinte e três), femininas; e 3 (três), mistas, respectivamente com 46 (quarenta e seis) professores, 23 (vinte e três) professoras e 3 (três) professoras. Havia, aproximadamente, uma média de uma escola e meia para cada povoação pertencente a 21 (vinte e um) municípios (Quadro 3).

Quadro 3

Aulas (Escolas) | 1ª Entrância | Professores e Professoras | 1889

Povoação | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Povoação	Município	Professores	Professoras	Número de Escolas
1.	Utinga	Natal	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
2.	Extremoz	Ceará-Mirim	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
3.	Ponta Negra	Natal	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
4.	Pirangi	Papary	1 (um)	-	1 escola masculina
5.	Muriú	Ceará-Mirim	1 (um)	-	1 escola masculina
6.	Espírito Santo	Jardim do Seridó	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
7.	Flor	Canguaretama	1 (um)	-	1 escola masculina
8.	Santo Antônio de Goianinha	Goianinha	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina

Fonte | Decreto nº 2, de 20 de dezembro de 1889.

## Quadro 3

Aulas (Escolas) | 1ª Entrância | Professores e Professoras | 1889 |

Continuação

Povoação | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Povoação	Município	Professores	Professoras	Número de Escolas
9.	Vera Cruz	São José de Mipibu	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
10.	Tibau	Goianinha	1 (um)	-	1 escola masculina
11.	Capela	Ceará-Mirim	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
12.	Campo de Sant'Ana	Papary	1 (um)	-	1 escola masculina
13.	Piau	Goianinha	1 (um)	-	1 escola masculina
14.	Periquito	Jardim do Seridó	1 (um)	-	1 escola masculina
15.	Guamaré	Macau	1 (um)	-	1 escola masculina
16.	Areia Branca	Mossoró	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
17.	São João do Príncipe	Serra Negra do Norte	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
18.	Currais Novos	Acari	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
19.	Flores do Acari	Acari	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina

Fonte | Decreto nº 2, de 20 de dezembro de 1889.

## Quadro 3

Aulas (Escolas) | 1ª Entrância | Professores e Professoras | 1889 |

Continuação

Povoação | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Povoação	Município	Professores	Professoras	Número de Escolas
20.	Rosário	Assú	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
21.	Luiz Gomes	Pau dos Ferros	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
22.	Jardim de Piranhas	Príncipe	1 (um)	-	1 escola masculina
23.	Parelhas	Jardim do Seridó	1 (um)	-	1 escola masculina
24.	Maracajaú	Touros	1 (um)	-	1 escola masculina
25.	Brejinho	Goianinha	1 (um)	-	1 escola masculina
26.	Jardim de Angicos	Angicos	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
27.	São Rafael	Sant'Ana do Matos	1 (um)	-	1 escola masculina
28.	Santo Antônio [de Macaíba]	Macaíba	1 (um)	-	1 escola masculina
29.	Vitória	Pau dos Ferros	1 (um)	-	1 escola masculina
30.	São Sebastião	Mossoró	1 (um)	-	1 escola masculina
31.	Patú	Maioridade	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina

Fonte | Decreto nº 2, de 20 de dezembro de 1889.

## Quadro 3

Aulas (Escolas) | 1ª Entrância | Professores e Professoras | 1889 |

Continuação

Povoação | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Povoação	Município	Professores	Professoras	Número de Escolas
32.	São Miguel de Jucurutu	Príncipe	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
33.	Tabatinga	Papary	1 (um)	-	1 escola masculina
34.	Taipú	Ceará-Mirim	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
35.	Upanema	Triunfo	1 (um)	-	1 escola masculina
36.	Sacramento	Sant'Ana do Matos	1 (um)	-	1 escola masculina
37.	Panelas	Macaíba	1 (um)	-	1 escola masculina
38.	Alcaçuz	Papary	1 (um)	-	1 escola masculina
39.	Cuitezeiras	Canguaretama	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
40.	Laranjeiras dos Comes	São José de Mipibu	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
41.	Parelhas do Assú	Assú	1 (um)	-	1 escola masculina
42.	Lages	Angicos	1 (um)	-	1 escola masculina
43.	Guanduba	Natal	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina

Fonte | Decreto nº 2, de 20 de dezembro de 1889.

## Quadro 3

Aulas (Escolas) | 1ª Entrância | Professores e Professoras | 1889 |

Continuação

Povoação | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Povoação	Município	Professores	Professoras	Número de Escolas
44.	São Gonçalo	Natal	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
45.	São Fernando	Príncipe	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
46.	[Serra de] São Bento	Nova Cruz	1 (um)	1 (uma)	1 escola masculina 1 escola feminina
47.	Poço Limpo	Natal	-	1 (uma)	1 escola mista
48.	Carapebas	Angicos	-	1 (uma)	1 escola mista
49.	Barriguda	Maioridade	-	1 (uma)	1 escola mista
<i>Total</i>	49 (quarenta e nove) povoações	21 (vinte e um) municípios	46 (quarenta e seis) professores	26 (vinte e seis) professoras	46 escolas masculinas 23 escolas femininas 3 escolas mistas

Fonte | Decreto nº 2, de 20 de dezembro de 1889.

Nesse Governo Provisório de Adolpho Gordo, a educação escolar primária pública – institucionalizada nas escolas estaduais de primeira, segunda e terceira entrâncias, com seus professores e professoras, além dos seus sujeitos destinatários do direito civil e social de estudar e de aprender (alunos e alunas) – estava orientada pelo Diretor-Geral da Instrução Pública, o Juiz de Direito e jornalista Manuel do Nascimento Castro e Silva. Por aquele Decreto nº 2, de 1889, o governador Adolpho Gordo estabeleceu o que segue: i) As escolas (à época chamadas de

cadeiras) de primeira entrância do sexo feminino passavam a ser mistas; ii) As escolas de terceira entrância de ambos os sexos seriam suprimidas nos lugares onde houvesse mais de um professor ou professora, mas, apenas, quando vagassem.

Em sua Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo (1890, p. 8), o governador Adolpho Gordo enaltecia o regime republicano como aquele compatível com os princípios das ciências sociais, liberdade, dignidade, paz e prosperidade para os Estados da federação. A educação pública era, portanto, “[...] a base mais segura da prosperidade de um povo, e a mais fecunda de todas as medidas econômicas”.

Assim concebendo a educação pública num regime republicano e federativo, o governador Adolpho Gordo nomeou uma comissão de distintos cidadãos para formular um projeto de reforma da educação orientado com as seguintes prioridades: i) A descentralização do ensino primário; ii) A fiscalização do trabalho do professor sob a responsabilidade de comissões municipais; iii) A garantia completa dos direitos dos professores e o recebimento regular dos seus ordenados; iv) A criação de uma escola normal para o preparo pedagógico do professor; v) A destinação de verbas compreendidas na receita do orçamento para a educação primária; vi) A criação de um Conselho Superior para dirigir a Diretoria da Instrução Pública e outras medidas educacionais de conformidade com as leis seguidas pelos povos cultos.

Pelo seu estado de saúde e o limitadíssimo tempo que permaneceu como governador provisório, o político Adolpho Gordo não levou a efeito o projeto pretendido de reforma da educação escolar.

#### *Governo Provisório de Jeronymo Americo Raposo da Camara*

No dia 8 de fevereiro de 1890, o Governo Provisório do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca – conforme as pesquisas de Câmara Cascudo (1984) e Araujo (1979) – autorizou o Magistrado e Chefe de Polícia do Rio Grande do Norte, Jeronymo Americo Raposo da Camara, a

governar, provisoriamente, o Estado. O Magistrado e Chefe de Polícia Jeronymo Camara governou o Rio Grande do Norte por, aproximadamente, trinta dias (8 fev. 1890 a 10 mar. 1890), mantendo o Diretor-Geral da Instrução Pública, Manuel do Nascimento Castro e Silva.

Em sua Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo (1890), o governador provisório Jeronymo Camara afirmava que a educação escolar como serviço público não havia sido objeto de reforma educacional. O certo é que o Rio Grande do Norte ainda não havia elegido um Congresso Constituinte para ordenar a primeira Constituição republicana e federativa do Estado.

A única medida do governador provisório Jeronymo Camara pertinente à educação pública foi a expedição do Decreto nº 15, de 3 de março de 1890, ordenando a supressão de escolas de terceira entrância onde houvesse mais de uma escola diurna e mais de uma noturna, quando vagasse uma delas. A provisoriedade dos governos dificultava o curso de uma Constituição do Rio Grande do Norte.

#### *Governo Provisório de Joaquim Xavier da Silveira Júnior*

No dia 8 de fevereiro de 1890, o Governo Provisório do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca nomeou o advogado Joaquim Xavier da Silveira Júnior como governador provisório do Rio Grande do Norte. Pela primeira vez, foi nomeado um vice-governador provisório – o médico, professor e jornalista Pedro Velho de Albuquerque Maranhão. Esse Governo Provisório de Joaquim Xavier da Silveira Júnior administrou o Estado por, aproximadamente, seis meses e nove dias (10 mar. 1890 a 19 set. 1890). Para o cargo de Diretor-Geral da Instrução Pública, o governador Joaquim Xavier da Silveira Junior nomeou o advogado e político Antônio de Amorim Garcia. Nesse breve governo, nenhuma mensagem foi dirigida ao Congresso Legislativo pelo governador, bem como nenhuma medida relativa à educação escolar foi decretada.

Por sua vez, durante esse Governo Provisório, houve a primeira eleição republicana para o Congresso Constituinte Nacional (15 de setembro de 1890), sendo eleitos os representantes do Rio Grande do Norte para elaborar a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: Amaro Cavalcanti, José Bernardo de Medeiros e José Pedro de Oliveira Galvão (senadores constituintes) e Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, Almino Álvares Afonso, Antônio de Amorim Garcia e Miguel Joaquim de Almeida Castro (deputados constituintes).

Quatro dias após as eleições para o Congresso Constituinte Nacional (19 de setembro de 1890), alegando problemas de saúde de sua esposa, Joaquim Xavier da Silveira Júnior transferiu o Governo do Rio Grande do Norte ao vice-governador provisório Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.

#### *Governo Provisório de Pedro Velho de Albuquerque Maranhão*

No dia 19 de setembro de 1890, o vice-governador Pedro Velho de Albuquerque Maranhão assumiu o Governo Provisório do Rio Grande do Norte, administrando o Estado por, aproximadamente, um mês e vinte dias (19 set. 1890 a 8 nov. 1890), período que antecedeu o Congresso Constituinte Nacional, para o qual fora eleito deputado constituinte. Para o cargo de Diretor-Geral da Instrução Pública, o governador Pedro Velho nomeou o médico Manoel Ronaldsa de Castilho Brandão.

Pelo Decreto nº 72, de 6 de novembro de 1890 (1896), o vice-governador provisório Pedro Velho, em matéria de educação, decretou o restabelecimento das escolas primárias masculina e feminina das povoações de Muriú (município de Ceará-Mirim) e Piató (município de Assu), passando a escola feminina a ser mista. A escola feminina da povoação de Maracajaú (município de Touros) foi transformada em escola mista. Por sua vez, a escola feminina da povoação de Campo de Santana (município de Papary) foi extinta.

Como deputado constituinte, Pedro Velho foi representar o Rio Grande do Norte no Congresso Constituinte Nacional instalado em 15 de novembro de 1890 pelo Governo Provisório do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca.

#### *Governo Provisório de João Gomes Ribeiro*

No dia 11 de outubro de 1890, o Governo Provisório do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca nomeou o professor e jornalista João Gomes Ribeiro como governador provisório do Rio Grande do Norte. O professor e jornalista João Gomes Ribeiro governou o Estado por, aproximadamente, um mês (8 nov. 1890 a 7 dez. 1890), preservando o Diretor-Geral da Instrução Pública, o médico Manoel Ronaldsa de Castilho Brandão. Nesse breve governo, nenhuma mensagem foi dirigida ao Congresso Legislativo pelo governador, bem como nenhuma medida relativa à educação escolar foi decretada.

Ao deixar o Governo Provisório do Rio Grande do Norte, o professor e jornalista João Gomes Ribeiro transferiu-o para o Juiz de Direito e jornalista Manuel do Nascimento Castro e Silva.

#### *Governo Provisório de Manuel do Nascimento Castro e Silva*

No dia 6 de dezembro de 1890, o Governo Provisório do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca nomeou o Juiz de Direito e jornalista Manuel do Nascimento Castro e Silva como governador provisório do Rio Grande do Norte. O Juiz de Direito e jornalista Manuel do Nascimento Castro e Silva governou o Estado por, aproximadamente, três meses (7 dez. 1890 a 2 mar. 1891), mantendo o Diretor-Geral da Instrução Pública, o médico Manoel Ronaldsa de Castilho Brandão.

O governador provisório Manuel do Nascimento Castro e Silva, em matéria de educação, imediatamente decretou: o restabelecimento da escola primária masculina de primeira entrância da vila de São João do

Sabugi (município de Serra Negra do Norte)(Decreto nº 92, de 3 de fevereiro de 1891); a elevação à categoria de segunda entrância da escola primária de primeira entrância da vila de São Gonçalo (município de Natal) (Decreto nº 94, de 28 de fevereiro de 1891); e o restabelecimento da escola primária masculina de primeira entrância da povoação de Taipú (município de Ceará-Mirim) (Decreto nº 95, de 28 de fevereiro de 1891). Portanto, os sujeitos destinatários do restabelecimento das escolas primárias seriam, apenas, alunos do sexo masculino.

Nesse breve Governo Provisório de Manuel do Nascimento Castro e Silva – consoante pesquisa de Câmara Cascudo (1965) – foi promulgada a primeira Constituição do Rio Grande do Norte, elaborada por uma comissão de juristas locais (Ferreira Chaves, Amyntas Barros, Diógenes da Nóbrega e Brás de Andrade Melo).

Essa primeira Constituição do Rio Grande do Norte, promulgada pelo governador provisório Manuel do Nascimento Castro e Silva (Decreto nº 91, de 20 de janeiro de 1891) visava, portanto, consagrar os princípios republicanos, federativos e representativos nas instituições públicas do Estado.

Nos termos dessa Constituição do Rio Grande do Norte (1891, p. 132), ao Poder Legislativo (representado pelo Congresso Legislativo) caberia auxiliar o Poder Executivo (representado pelo governador e vice-governador) no desenvolvimento das ciências, letras e artes no Estado, “[...] instituindo, mantendo ou subvencionando escolas e quaisquer outros estabelecimentos de instrução primária, secundária, profissional ou superior, gratuita nas aulas de ensino elementar, e, em todos os graus, livre e leigo”.

O Município – conforme a Constituição do Rio Grande do Norte (1891, p. 140) – seria representado pelo Conselho Municipal, com as atribuições de: “Estabelecer, custear ou subvencionar casas de beneficências, escolas publicas e quaisquer instituições de educação [...] sendo o ensino municipal gratuito e leigo.”

No entanto, o governador provisório Manuel do Nascimento Castro e Silva foi exonerado desse cargo pelo Governo do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca 2 (dois) meses e 8 (oito) dias (2 de março de 1891) antes das eleições para o Congresso Constituinte do Estado.

#### *Governo Provisório de Francisco Amyntas da Costa Barros*

No dia 28 de fevereiro de 1891, o Governo do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca nomeou (ainda no exercício do Governo Provisório de Manuel do Nascimento Castro e Silva) o Juiz de Direito aposentado Francisco Amyntas da Costa Barros como governador provisório do Rio Grande do Norte. O Juiz de Direito aposentado Francisco Amyntas da Costa Barros governou o Estado por, aproximadamente, três meses e dez dias (2 mar. 1891 a 13 jun. 1891). Para o cargo de Diretor-Geral da Instrução Pública, o governador Amyntas Barros nomeou o Juiz de Direito Lourenço Justiniano Tavares de Hollanda.

O governador provisório Amyntas Barros, em matéria de educação, decretou: a elevação à categoria de terceira entrância da escola primária masculina de segunda entrância da cidade de Macaíba (município de Macaíba), equiparando-a às demais escolas dessa cidade (Decreto nº 105, de 1º de maio de 1891); a extinção das escolas primárias femininas das povoações de Carapebas (município de Angicos) e São João do Sabugi (município de Serra Negra do Norte), por motivo de baixa frequência escolar (Decreto nº 106, de 5 de maio de 1891); a conversão da escola primária da povoação de Muriú (município de Ceará-Mirim) em escola mista (Decreto nº 107, de 6 de maio de 1891). Dessa maneira, às alunas, sujeitos destinatários das escolas primárias extintas, foi negado o direito de estudar.

Mediante o Decreto nº 108, de 6 de maio de 1891, o governador provisório Amyntas Barros atendeu à solicitação do Diretor-Geral da Instrução Pública para que a escola primária mista de Maracajaú (município de Touros) voltasse a ser masculina, tornando sem efeito o

Decreto nº 72, de 6 de novembro de 1890, expedido pelo governador provisório Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.

Nesse breve Governo Provisório de Amyntas Barros, houve a primeira eleição republicana para o Congresso Constituinte do Estado (10 de maio de 1891), a fim de que os vinte e quatro deputados constituintes eleitos elaborassem e aprovassem a primeira Constituição Política do Estado do Rio Grande do Norte.

Por conseguinte, no dia 10 de junho de 1891, houve a instalação do Congresso Constituinte do Rio Grande do Norte. Nesse dia, o governador provisório Amyntas Barros dirigiu sua Mensagem aos deputados eleitos, enaltecendo-os como legisladores constituintes no trabalho republicano de elaboração da Constituição Política do Estado do Rio Grande do Norte. Em sua Mensagem ao Congresso Constituinte, Amyntas Barros anunciava haver submetido ao exame e à aprovação dos deputados o projeto constitucional, promulgado por Manuel do Nascimento Castro e Silva. Por suas palavras:

A vós que vindes da livre manifestação das urnas, fonte legítima da soberania popular, cabe a gloriosa tarefa, como legisladores constituintes no Estado, de assegurar nele, sob as inspirações do mais comprovado patriotismo, os princípios fundamentais do regime republicano plantado com firmeza e geral assentimento no seio do país, onde tem vivido à sombra da lei.

[...]

Do mais entranhado amor à causa republicana, que é a causa do povo, da liberdade, do bem, da justiça e do direito, depende o futuro do Estado.

Dotando-o de uma Constituição bem ponderada, que assegure eficazmente a sua felicidade, os direitos sociais e desenvolvimento das instituições democráticas, tereis erguido um monumento legislativo, digno de um povo livre (MENSAGEM DIRIGIDA AO CONGRESSO CONSTITUINTE, 1891, p. 4 e 6).

Dois dias após a instalação do Congresso Constituinte (12 de junho de 1891), o jurista e deputado constituinte Manuel de Carvalho e Souza propôs a realização, por esse Congresso, de eleição para governador e

vice-governador do Estado. Efetivada a eleição, foram eleitos por unanimidade o Dr. Miguel Joaquim de Almeida Castro e o Dr. José Inácio Fernandes Barros, respectivamente, como governador e vice-governador do Estado do Rio Grande do Norte.

Em virtude de o governador eleito pelo Congresso Constituinte, Miguel Joaquim de Almeida Castro, se encontrar ausente do Estado, o governador provisório Amyntas Barros transferiu o Governo do Rio Grande do Norte ao vice-governador eleito, o Juiz de Direito aposentado José Inácio Fernandes Barros.

Governo de José Inácio Fernandes Barros, eleito pelo Congresso Constituinte

No dia 13 de junho de 1891, o vice-governador eleito pelo Congresso Constituinte do Rio Grande do Norte, o Juiz de Direito aposentado José Inácio Fernandes Barros, assumiu a administração do Estado, por, aproximadamente, um mês e vinte e três dias (13 jun. 1891 a 6 ago. 1891). Para o cargo de Diretor-Geral da Instrução Pública, o vice-governador nomeou o político, advogado e poeta José Moreira Brandão Castello Branco. Porém, nenhuma mensagem foi dirigida ao Congresso Legislativo pelo vice-governador, bem como nenhuma medida relativa à educação escolar foi decretada.

Nesse breve Governo de José Inácio Fernandes Barros, aquele projeto constitucional, promulgado por Manuel do Nascimento Castro e Silva e apreciado pelo Congresso Constituinte instalado em 10 de junho de 1891, foi discutido, aprovado e promulgado por esse mesmo Congresso Constituinte no dia 21 de julho de 1891. Essa é, portanto, a primeira Constituição discutida, votada e promulgada por um Congresso Constituinte eleito.

Por essa Constituição Política do Estado do Rio Grande do Norte, uma das atribuições do Poder Legislativo (representado pelo Congresso Legislativo) seria de:

Legislar sobre instrução pública, tendo em vista auxiliar e desenvolver o progresso da educação e do ensino, bem como das ciências, letras e artes no Estado, instituindo, mantendo ou subvencionando escolas e quaisquer outros estabelecimentos de instrução secundária, profissional ou superior, gratuita nas aulas de ensino elementar e em todos os graus livre e leigo (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, 1891, p. 7).

O Município (representado pelo Conselho de Intendência Municipal) – base da organização política do Estado – teria como atribuição estabelecida na Constituição Política do Estado do Rio Grande do Norte (1891, p. 22-23): “Criar e manter escolas de educação cívica e de instrução primária gratuita e obrigatória.”

Transcorridos dezesseis dias da promulgação da Constituição Política do Estado do Rio Grande do Norte (6 de agosto de 1891), o vice-governador José Inácio Fernandes Barros, justificando problemas de saúde, transferiu o Governo do Rio Grande do Norte ao 2º vice-governador do Estado eleito pelo Congresso Constituinte, o coronel da Guarda Nacional e político Francisco Gurgel de Oliveira.

Governo de Francisco Gurgel de Oliveira, eleito pelo Congresso Constituinte

No dia 6 de agosto de 1891, o 2º vice-governador eleito pelo Congresso Constituinte do Rio Grande do Norte, o coronel da Guarda Nacional e político Francisco Gurgel de Oliveira, assumiu a administração do Estado, por, aproximadamente, um mês e três dias (6 ago. 1891 a 9 set. 1891), mantendo o Diretor-Geral da Instrução Pública, o advogado, poeta e político José Moreira Brandão Castello Branco. Nesse breve Governo, nenhuma mensagem foi dirigida ao Congresso Legislativo pelo 2º vice-governador, bem como nenhuma medida relativa à educação escolar foi decretada.

Decorrido pouco mais de um mês após o início de sua administração (9 de setembro de 1891), o 2º vice-governador Francisco

Gurgel de Oliveira transferiu o Governo do Rio Grande do Norte ao governador do Estado eleito pelo Congresso Constituinte, o político Miguel Joaquim de Almeida Castro.

Governo de Miguel Joaquim de Almeida Castro, eleito pelo Congresso Constituinte

No dia 9 de setembro de 1891, o governador eleito pelo Congresso Constituinte do Rio Grande do Norte, o político Miguel Joaquim de Almeida Castro, assumiu a administração do Estado, por, aproximadamente, dois meses e dezenove dias (9 set. 1891 a 28 nov. 1891), mantendo o Diretor-Geral da Instrução Pública, o advogado, poeta e político José Moreira Brandão Castello Branco. Nesse breve Governo, nenhuma medida relativa à educação escolar foi decretada.

Em sua Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo (1891), o governador Miguel Castro informou aos deputados do Rio Grande do Norte a existência de 137 (cento e trinta e sete) escolas públicas e 6 (seis) escolas particulares no Estado. Do total de escolas públicas 70 (setenta) eram masculinas; 56 (cinquenta e seis), femininas; e 11 (onze), mistas.

As escolas diurnas para meninas eram 56 (cinquenta e seis), frequentadas por 1.628 (mil seiscentos e vinte e oito) alunas. As escolas diurnas e noturnas para meninos eram 59 (cinquenta e nove) e 11 (onze), frequentadas, respectivamente, por 755 (setecentos e cinquenta e cinco) e 333 (trezentos e trinta e três) alunos. As escolas mistas (para meninos e meninas) já eram 11 (onze).

Essas estatísticas escolares são estimativas aproximadas tanto da quantidade de escolas quanto dos valores da frequência escolar. Por outro lado, dizem respeito ao quadro urbano da educação institucionalizada.

No dia 28 de novembro de 1891, pouco mais de um mês após dirigir a sua Mensagem ao Congresso Legislativo, o governador Miguel Joaquim de Almeida Castro foi deposto do Governo do Estado. Pela Ata da

deposição do governador Miguel Joaquim de Almeida Castro (1891), os representantes do Exército, da Marinha e seus aliados aclamaram para o Governo do Estado uma Junta Governativa composta pelo coronel do Exército Francisco de Lima e Silva, pelo Juiz de Direito Joaquim Ferreira Chaves Filho e pelo Juiz de Direito e jornalista Manuel do Nascimento Castro e Silva, que foi Diretor-Geral da Instrução Pública no primeiro Governo Provisório de Pedro Velho de Albuquerque Maranhão (1889) e governador provisório do Estado do Rio Grande do Norte (1890-1891).

### Junta Governativa

No dia 28 de novembro de 1891, foi aclamada a Junta Governativa do Estado do Rio Grande do Norte, composta pelo Coronel do Exército Francisco de Lima e Silva, pelo Juiz de Direito e político Joaquim Ferreira Chaves Filho e pelo Juiz de Direito e jornalista Manuel do Nascimento Castro e Silva. A Junta Governativa declarou a dissolução do Congresso Legislativo no dia 17 de dezembro de 1891.

Essa Junta Governativa administrou o Estado por, aproximadamente, dois meses e vinte e quatro dias (28 nov. 1891 a 22 fev. 1892), mantendo o Diretor-Geral da Instrução Pública, o advogado, poeta e político José Moreira Brandão Castello Branco. Nesse Governo, nenhuma medida relativa à educação escolar foi decretada.

Por conseguinte, houve a segunda eleição republicana para o Congresso Constituinte do Estado (30 de janeiro de 1892), a fim de que os 24 (vinte e quatro) deputados eleitos elaborassem e aprovassem a segunda Constituição Política do Estado do Rio Grande do Norte, bem como elegeassem o governador e o vice-governador do Estado.

Em Mensagem dirigida ao Congresso do Estado (1892, p. 6) no dia 20 de fevereiro de 1892, a Junta Governativa do Rio Grande do Norte orientava os deputados constituintes acerca da ordenação da educação escolar na Constituição Política do Estado: "No entender da Junta deve o Estado ministrar a instrução, somente nas cidades e vilas, cujos municípios

não o possam fazer por si mesmos." Somente na circunstância especial de o Município não poder custear a educação primária, o Estado assumiria esse encargo.

Dois dias após essa Mensagem (22 de fevereiro de 1892), o Congresso Constituinte do Estado elegeu o médico, professor, jornalista e político Pedro Velho de Albuquerque Maranhão e o coronel da Guarda Nacional Silvino Bezerra de Araújo Galvão, respectivamente, governador e vice-governador do Rio Grande do Norte.

Nesse mesmo dia (22 de fevereiro de 1892), a Junta Governativa transferiu o Governo do Estado ao Presidente do Congresso Constituinte, o deputado Jeronymo Americo Raposo da Camara, com a incumbência de empossar o governador e o vice-governador eleitos, o que ocorreu no dia 28 de fevereiro.

Com o Decreto nº 1, de 7 de dezembro de 1889 (expedido pelo governador provisório Adolpho Affonso da Silva Gordo), o Rio Grande do Norte, oficialmente, aderiu, como Estado membro, à República Federativa do Brasil (proclamada pelo Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, expedido pelo Governo Provisório do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca).

Se, por um lado, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (promulgada em 24 de fevereiro de 1891) instituiu o regime federativo, o governo republicano, o exercício da representatividade e o Estado laico e liberal; por outro, no Rio Grande do Norte, duas Constituições Políticas foram promulgadas (20 de janeiro de 1891 e 21 de julho de 1891), definindo atribuições dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como do Município, próprias de um regime republicano, federativo, representativo, laico e liberal.

A educação pública, gratuita, laica e matéria de competência do Estado do Rio Grande do Norte e de seus Municípios estava circunscrita aos fundamentos políticos e jurídicos. Mas, se a base de todo sistema social e político é pactuado por leis públicas, como teoriza Rousseau

(1997, p. 106), o Estado do Rio Grande do Norte (até parte desse ano de 1892) não dispunha de um ordenamento de “[...] convenções e leis para unir os direitos aos deveres, e conduzir a justiça a seu objetivo”.

O filósofo Rousseau teoriza que, no Estado republicano e democrático, todos os direitos individuais e sociais são prescritos mediante leis públicas. Para o bom exercício dos poderes públicos republicanos – conforme Cavalcanti (1983) – são necessárias leis orgânicas para a efetivação completa das Constituições Políticas.

A educação primária pública, gratuita e laica, componente de uma política republicana e federativa, teria sua regulamentação no Rio Grande do Norte como matéria de competência do governo de Pedro Velho de Albuquerque Maranhão (1892-1896). Isso será discutido no próximo capítulo.

Capítulo Três

---

*A educação escolar primária pública em seus fundamentos e  
materialidade (1892-1896)*

*A educação escolar primária pública em seus fundamentos e materialidade (1892-1896)*

O acontecimento histórico do Congresso Constituinte do Estado, que elegeu o médico, professor, jornalista e político Pedro Velho de Albuquerque Maranhão e o coronel da Guarda Nacional Silvino Bezerra de Araújo Galvão, respectivamente, governador e vice-governador do Rio Grande do Norte (22 de fevereiro de 1892), propiciou a transição dos governos provisórios para os governos eleitos no Estado.

O presente capítulo objetiva discutir as políticas públicas estritas da educação escolar primária e seus sujeitos destinatários do direito civil e social de estudar e de aprender no governo de Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, posteriores à promulgação da Constituição e à aprovação das leis públicas do Estado do Rio Grande do Norte.

*Governo de Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, eleito pelo Congresso Constituinte*

No dia 28 de fevereiro de 1892, o médico, professor, jornalista e político Pedro Velho de Albuquerque Maranhão e o coronel da Guarda Nacional Silvino Bezerra de Araújo Galvão foram empossados, respectivamente, como governador e vice-governador do Estado do Rio Grande do Norte. O governador Pedro Velho de Albuquerque Maranhão e o vice-governador Silvino Bezerra de Araújo Galvão administraram o Estado por, aproximadamente, quatro anos e vinte e sete dias (28 fev. 1892 a 25 mar. 1896).

Em sua primeira Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte (14 de julho de 1893), o governador Pedro Velho de Albuquerque Maranhão congratulava-se com os Deputados pela promulgação da Constituição Política do Estado, elaborada e votada pelo Congresso Constituinte no âmbito do seu governo (7 de abril de 1892), bem como pela elaboração das leis orgânicas.

Antes de prestar-vos as devidas contas de minha gestão administrativa, árdua missão em que tenho procurado cumprir o meu dever, agindo dentro da órbita legal, congratulo-me convosco pela elevação de vistas e pelo patriotismo que presidiram à revisão constitucional e à feitura das leis orgânicas que, na anterior sessão legislativa, elaborastes.

Nesses estatutos estão compendiados todos os bons e são princípios da democracia: a adoção do voto a descoberto, as franquias municipais largamente estabelecidas [...] e outras medidas, [que] são documentos seguros da orientação republicana da honrada Assembleia, a quem ora me dirijo.

E se não podemos ainda assegurar que a nossa existência social esteja perfeitamente bitolada pela nobre aspiração de progresso e liberdade que ditou as nossas leis, pelo menos é certo que no exercício harmônico dos poderes públicos tem sabido cada um manter-se independente e livre em sua respectiva esfera de ação, sem romper o equilíbrio do conjunto.

[...]

No dia 1 de julho do ano findo [1892] demos os primeiros passos na nossa vida autônoma; e desde esse dia assumimos inteira a responsabilidade de *Estado federado*. Todos os serviços que eram até aquela data custeados pelos cofres da União [...] passaram a ser feitos a custa do Tesouro estadual, de acordo com as respectivas leis por vós decretadas.

[...]

Nenhum assunto merece mais cuidadosa atenção do que o ensino público; e o zelo patriótico com que desde os trabalhos constituintes vos aplicastes ao estudo e reforma da instrução bem demonstra como estáveis convencidos da desordem e atraso em que ela se achava (MENSAGEM DIRIGIDA AO CONGRESSO LEGISLATIVO..., 1893, p. 3, 5, 6 e 8).

A República Federativa e representativa consolidada na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (promulgada em 24 de fevereiro de 1891) era, jurídica e politicamente, liberal. Assim, os princípios liberais de laicidade, liberdade, democracia e igualdade seriam princípios da República Federativa Brasileira e, por extensão, do Estado do Rio Grande do Norte.

Por um lado, como discute Cury (2001, p. 255 e 279), o Brasil como nação laica “[...] abria perspectivas ou criava aspirações de participação universal, onde o poder emana de todos e só assim se legitima”. De outro, a educação pública oficial seria laica e a laicidade seria “[...] o sinal marcante com que o Estado Republicano desejou ver inscrito na escola a ideia de igualdade”. De fato, os princípios liberais de laicidade, liberdade, democracia e igualdade orientaram todo o aparato institucional, consolidando, assim, o regime republicano e federativo no Rio Grande do Norte, bem como materializando as políticas públicas estritas da educação escolar primária, principalmente.

O governo eleito de Pedro Velho – conforme Souza (2008, p. 309) – “[...] representou o fim da instabilidade política do Estado e, por outro lado, a consolidação do regime republicano no território norte-rio-grandense.” O governador Pedro Velho – escreveu Câmara Cascudo (1984, p. 217) – teria sido o “organizador do Estado Republicano” no Rio Grande do Norte.

De acordo com historiadores e historiadores da educação, o governo de Pedro Velho (1892-1896) é tido e havido como aquele que organizou o Estado do Rio Grande do Norte em seus fundamentos republicanos, federativos e laicos. Para auxiliá-lo nessa organização política, o governador Pedro Velho convidou Bacharéis formados pela Faculdade de Direito do Recife, como Francisco Pinto de Abreu, Joaquim Ferreira Chaves Filho, José Clímaco do Espírito Santo e outros.

Naquela sua primeira Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo (14 de julho de 1893), o governador Pedro Velho de Albuquerque Maranhão (1893, p. 73), com veemência, ressaltava que nenhum assunto merecia mais cuidadosa atenção do que o ensino público: “[...] o zelo patriótico com que desde os trabalhos constituintes vos aplicastes ao estudo e reforma da instrução bem demonstra como estáveis convencidos da desordem e atraso em que ela se achava”.

É oportuno ressaltar que a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (promulgada em 24 de fevereiro de 1891) designou o encargo da educação pública aos Estados – como esclarece Cury (2001, p. 261) – “[...] ou destes em conjunto com os municípios, seja quanto à organização, seja quanto aos métodos didáticos”.

Nesse sentido, o governador Pedro Velho foi autorizado pelo Congresso Legislativo a proceder à reforma da educação pública (Lei nº 6, de 30 de maio de 1892), segundo os princípios estabelecidos e as bases formuladas pela Constituição Política do Estado de 1892. Mediante os princípios estabelecidos na Constituição Política do Estado de 1892, ao Congresso Legislativo competia:

- Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.
- Prescrever as medidas necessárias para que se organize a estatística do Estado.
- Legislar sobre instrução pública, tendo em vista auxiliar e desenvolver o progresso da educação e do ensino.
- Auxiliar e desenvolver o progresso das ciências, letras e artes do Estado, instituindo, mantendo e subvencionando escolas e outros estabelecimentos que julgar necessários.
- Reformar o ensino (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, 1895, p. 7, 8, 11 e 34).

Ademais, entre as formulações estabelecidas pela Constituição Política do Estado de 1892, encontra-se a organização do Município em base político-republicana e federativa.

Considerar-se-á município a circunscrição territorial que tenha, pelo menos, dez mil habitantes, uma cidade ou vila que lhe sirva de sede, observadas as demais condições da respectiva lei orgânica, respeitados, porém, os municípios existentes.

O poder municipal será exercido por um Conselho de Intendência, composto de nove membros na Capital e de sete nos demais municípios.

Os membros do Conselho serão eleitos por sufrágio direto, garantida a representação da minoria, e servirão durante três anos.

Serão atribuições dos Conselhos:

Orçar anualmente a receita e fixar a despesa do município, decretando, de acordo com as leis do Estado, impostos e contribuições.

Criar e manter escolas de educação cívica e instrução primária gratuita (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, 1895, p. 28, 29 e 30).

Como visto, mediante a Lei nº 6, de 30 de maio de 1892, o Congresso Legislativo do Estado autorizou o governador Pedro Velho a proceder à reforma da educação escolar pública no Rio Grande do Norte segundo as bases estabelecidas pela Constituição Política do Estado de 1892.

1. Haverá uma Diretoria geral da instrução pública com uma secretaria, composta dos empregados que forem julgados necessários.
2. Para a reorganização da biblioteca fica o Governador desde já autorizado a dispender a quantia de quatrocentos mil réis para a aquisição de livros.
3. O Estado manterá na capital duas escolas para o sexo masculino e duas para o sexo feminino. Em todos os outros municípios o Estado manterá nas respectivas sedes uma escola para o sexo masculino e outra para o sexo feminino.
  - a) Estas escolas serão divididas em três graus [entrâncias]. Formarão o primeiro grau as escolas das Vilas; o segundo as das cidades e o terceiro as da capital.
4. Em cada município haverá um delegado escolar inspetor da instrução local.
5. O ensino particular será livre.
6. O Estado intervirá no ensino municipal somente como fiscalizador da instrução pública.
7. Será obrigatória a leitura da Constituição do Estado nas escolas primárias.

Palácio do Governo, 30 de maio de 1892 – 4º da República.  
Pedro Velho de Albuquerque Maranhão e Joaquim Soares Raposo da Câmara (LEI Nº 6, DE 30 DE MAIO DE 1892, 1896, p. 13 e 14).

Em 30 de setembro desse mesmo ano (1892), foi expedido o Regulamento reorganizando a Instrução Primária e Secundária do Estado do Rio Grande do Norte (aprovado pelo Decreto nº 18, de 30 de setembro de 1892). A esse propósito, considera-se pertinente indagar: o

Regulamento da Instrução Primária e Secundária de 1892 observaria, em seus fundamentos e em suas prescrições, os princípios republicanos, federativos e liberais da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 e da Constituição Política do Estado do Rio Grande do Norte de 1892, especialmente para a educação primária e seus sujeitos destinatários do direito civil e social de estudar e de aprender (meninos e meninas)? Nos termos desse Regulamento de 1892,

Art. 1º – O ensino público no Estado do Rio Grande do Norte compreende:

Ensino primário.

Ensino secundário.

Ensino normal.

Art. 2º – O ensino primário será dado nas escolas primárias mantidas pela Lei nº 6, de 30 de maio de 1892, e em quaisquer outros estabelecimentos que, por sua natureza e categoria, distribuam o ensino assim denominado neste Regulamento.

[...]

Art. 4º – Todos os estabelecimentos de ensino do Estado serão sujeitos à Diretoria da instrução pública.

Art. 5º – O ensino será leigo e gratuito.

Art. 6º – O ensino particular é completamente livre e independente.

[...]

§ 3º – Remeter anualmente ao Diretor Geral, de 10 a 20 de Dezembro, o mapa do movimento anual do estabelecimento com as condições acima [nome, naturalidade, matrícula, frequência e classe dos alunos].

[...]

Art. 7º – A Direção superior do ensino compete à Diretoria Geral da Instrução Pública, que terá a seu cargo:

[...]

§ 3º – Organizar a estatística do ensino.

[...]

Art. 33 – Fica estabelecido um fundo escolar exclusivamente aplicado à Instrução Pública.

[...]

Art. 36 – O ensino primário ministrado nas escolas públicas do Estado constará do seguinte [programa das matérias de ensino]:

I. Leitura e escrita.

II. Aritmética elementar.

III. Geometria elementar e desenho linear.

IV. Lições de coisas.

V. Noções de geografia e história, especialmente do Brasil.

VI. Gramática nacional.

VII. Educação moral e cívica.

VIII. Elementos de música.

IX. Ginástica.

X. Trabalhos manuais, compreendendo os trabalhos de agulha para o sexo feminino.

Art. 37 – O ensino primário será dividido em duas classes.

[...]

Art. 41 – O Diretor Geral [da Instrução Pública] expedirá programas circunstanciados e observações pedagógicas sobre cada uma das matérias do ensino e bem assim sobre a distribuição do trabalho e do tempo. Não é lícito aos professores alterar esses programas, podendo entretanto representar sobre eles expondo as considerações que o estudo e a experiência lhes aconselharem.

Art. 42 – Haverá em cada município pelo menos uma cadeira de cada sexo.

[...]

Art. 44 – Para a criação de novas cadeiras nos municípios a respectiva Intendência fará o pedido ou proposta que deve ser sempre informada pelo Conselho Literário. Tanto o pedido como a informação deve conter o número exato da população em idade escolar, a perfeita localização do ponto para o qual a escola é pedida e a distância em que fica a escola mais próxima.

§ 1º – Às Intendências municipais compete o aluguel da casa, bem como as despesas com a mobília e material dessas escolas.

§ 2º – Nenhuma dessas escolas novamente criadas será instalada sem que se prove, perante a Diretoria, mediante atestado do Delegado escolar do município, que tem casa e o material indispensável.

[...]

Art. 45 – As cadeiras [escolas] primárias do Estado serão classificadas em três entrâncias, sendo consideradas de primeira as das vilas, de segunda as das cidades e de terceira as da capital.

[...]

Art. 129 – O Governo fornecerá às escolas o material indispensável para a boa execução dos programas do ensino.

Palácio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 30 de setembro de 1892 – 4º da República.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão e Joaquim Soares Raposo da Câmara (REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE..., 1896, p. 209-210, 216-218 e 228-229).

Dois anos antes (8 de novembro de 1890), havia sido expedido o Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal (posto em vigor pelo Decreto nº 981, de 8 de novembro de 1890), aprovado pelo chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, e assinado pelo General de Brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Instrução Pública, Correios e Telégrafos.

Esse Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal de 1890, que reformou a educação escolar primária e secundária do Distrito Federal, teria sido referência para o Regulamento da Instrução Primária e Secundária de 1892, que reformou a educação escolar no Rio Grande do Norte? Nos termos do Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal de 1890,

Art. 1º – É completamente livre aos particulares, no Distrito Federal, o ensino primário e secundário, sob as condições de moralidade, higiene e estatística definidas nesta lei.

[...]

Art. 2º – A instrução primária, livre, gratuita e leiga, será dada no Distrito Federal em escolas públicas de duas categorias:

1º – Escolas primárias do 1º grau.

2º – Escolas primárias do 2º grau.

§ 1º – As escolas do 1º grau admitirão alunos de 7 a 13 anos de idade, e as do 2º grau, de 13 a 15 anos. Umas e outras serão distintas para cada sexo, porém meninos até 8 anos poderão frequentar as escolas do 1º grau do sexo feminino.

Art. 3º – O ensino das escolas primárias do 1º grau, que abrange três cursos, compreende [o seguinte programa das matérias de ensino]:

Leitura e escrita.

Ensino prático da língua portuguesa.

Contar e calcular. Aritmética prática até regra de três, mediante o emprego, primeiro dos processos espontâneos, e depois dos processos sistemáticos.

Sistema métrico precedido do estudo da geometria prática (taquimetria).

Elementos de geografia e história, especialmente do Brasil.

Lições de coisas e noções concretas de ciências físicas e história natural.

Instrução moral e cívica.

Desenho.

Elementos de música.

Ginástica e exercícios militares.

Trabalhos manuais (para os meninos).

Trabalhos de agulha (para as meninas).

Noções práticas de agronomia.

[...]

§ 2º – Em todos os cursos será constantemente empregado o método intuitivo, servindo o livro de simples auxiliar, e de acordo com programas minuciosamente especificados.

[...]

Art. 10 – Os programas minuciosos de todos os cursos das escolas de um e outro grau, e bem assim a designação ou composição dos livros escolares que tenham de servir, e a escolha de todo o material das escolas – tudo será formulado e indicado pelo conselho diretor, com a aprovação do Governo.

Art. 11 – Todo o expediente das escolas será feito à custa dos cofres públicos, mediante uma consignação proporcional à matrícula dos alunos.

[...]

Art. 47 – Fica estabelecido um fundo escolar para auxiliar a manutenção e desenvolvimento da instrução primária, secundária e normal do Distrito Federal.

[...]

Art. 52 – A direção do ensino e a inspeção dos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal do Distrito Federal será exercida, sob a administração superior do Ministério da Instrução Pública, por:

Um inspetor geral da Instrução primária e secundária.

Um conselho diretor da Instrução primária e secundária, e por inspetores escolares de distrito (REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL..., 1891, p. 3474-3477 e 3488-3489).

Quais as prescrições e fundamentos de princípios republicanos, federativos e liberais do Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal de 1890 e do Regulamento da Instrução Primária e

Secundária do Rio Grande do Norte de 1892, especialmente para a educação primária e seus sujeitos destinatários (meninos e meninas)?

No Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal de 1890, a educação escolar é prescrita como sendo leiga, gratuita e livre aos particulares (art. 2º); o expediente (recursos financeiros de manutenção das escolas) seria feito à custa dos cofres públicos (art. 11); um fundo escolar seria estabelecido para auxiliar a manutenção e desenvolvimento da instrução primária, secundária e normal (art. 47). A educação primária (situada na Declaração de Direitos da Constituição de 1891) era um direito civil e social para meninos e meninas e seria dividida nas categorias de escolas primárias de 1º grau e escolas primárias de 2º grau.

No Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Rio Grande do Norte de 1892, a educação escolar foi igualmente prescrita como leiga, gratuita e livre aos particulares (art. 5º e art. 6º); o governo forneceria às escolas o material indispensável para a boa execução dos programas do ensino (art. 129) e estabeleceria um fundo escolar exclusivamente aplicado à Instrução Pública (art. 33); em cada município haveria, pelo menos, 1 (uma) cadeira de cada sexo (art. 42); às Intendências municipais competiria o aluguel da casa, bem como as despesas com a mobília e material dessas escolas (art. 44). Por conseguinte, a educação primária era um direito civil e social para meninos e meninas (sujeitos destinatários dessa educação) – como no item da Declaração de Direitos da Constituição de 1891 – e seria dividida em 2 (duas) classes.

Ademais, esse Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Rio Grande do Norte de 1892 prescrevia uma parte do programa das matérias de ensino do Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal de 1890.

O Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal de 1890, que reformou esses níveis de ensino no Distrito Federal, por seus propósitos republicanos e federativos, tornar-se-ia – como

observa Cury (2001, p. 102) – “[...] modelar para o país e referência constante para as diferentes reformas estaduais ocorridas.” A nossa hipótese é a de que o Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal de 1890 continha uma orientação federativa. Efetivamente, algumas das prescrições do Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal de 1890 foram referência modelar para o Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Rio Grande do Norte de 1892.

No Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal de 1890 e no Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Rio Grande do Norte de 1892, os seus fundamentos assentavam-se nos preceitos constitucionais e liberais da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, especialmente quanto às prescrições de gratuidade, laicidade e o direito civil e social à educação primária para os seus sujeitos destinatários do direito de estudar e de aprender (meninos e meninas).

Por sua vez, no Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Rio Grande do Norte de 1892, os seus fundamentos firmavam-se, ainda, nos preceitos constitucionais e liberais da Constituição Política do Estado do Rio Grande do Norte de 1892. Segundo a Constituição de 1892, o poder público tinha, como seus encargos, o de legislar sobre instrução pública, instituindo, mantendo e subvencionando escolas e outros estabelecimentos que julgasse necessários, bem como o de criar e manter escolas de educação cívica e de instrução primária gratuita.

Transcorridos quatro anos da Proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil e reformada a educação primária mediante o Regulamento da Instrução Primária e Secundária de 1892, questiona-se: no Estado do Rio Grande do Norte, haveria aumentado a rede de escolas primárias públicas nas suas designações de 3ª Entrância, 2ª Entrância e 1ª Entrância? Ademais, indaga-se: o número dos sujeitos destinatários dessa

educação – alunos (meninos) e alunas (meninas) – era aproximado ou distanciado?

Pelo Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, João Tiburcio da Cunha Pinheiro Junior (13 de junho de 1893), no ano de 1893 o Estado do Rio Grande do Norte possuía, sob o seu encargo orçamentário, uma rede de 76 (setenta e seis) escolas primárias públicas, distribuídas pelos seus então 37 (trinta e sete) municípios.

Pela ordem hierárquica, 4 (quatro) escolas primárias eram de 3ª Entrância, sendo 2 (duas) masculinas e 2 (duas) femininas, com o mesmo número de professores (2) e professoras (2). Essas 4 (quatro) escolas primárias de 3ª Entrância localizavam-se unicamente na capital Natal. Especialmente no período de março a maio de 1893, havia em cada escola uma média aproximada de 77 (setenta e sete) meninos e 36 (trinta e seis) meninas matriculados (Quadro 4).

Quadro 4

Aulas (Escolas) | 3ª Entrância | Matrícula Escolar | Março a Maio de 1893  
 Cidade | Município | Estado do Rio Grande do Norte

Nº	Cidade	Município	Matrícula			Número de Escolas
			Alunos	Alunas	Total	
1.	Natal (capital)	Natal	155	72	227	2 escolas masculinas 2 escolas femininas
<i>Total</i>	1 (uma) cidade sede de município	1 (um) município	155 alunos	72 alunas	227 alunos e alunas	2 escolas masculinas 2 escolas femininas

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, João Tiburcio da Cunha Pinheiro Junior (13 de junho de 1893).

As 22 (vinte e duas) escolas primárias de 2ª Entrância localizavam-se em 11 (onze) cidades sedes de 11 (onze) municípios. Por sua vez, 11 (onze) eram escolas masculinas e, igualmente, 11 (onze) femininas, com o mesmo

número de professores (11) e professoras (11). Especialmente no período de março a maio de 1893, havia, em cada escola primária, uma média aproximada de 45 (quarenta e cinco) meninos e 43 (quarenta e três) meninas matriculados (Quadro 5).

Quadro 5

Aulas (Escolas) | 2ª Entrância | Matrícula Escolar | Março a Maio de 1893

Cidade | Município | Estado do Rio Grande do Norte

Nº	Cidade	Município	Matrícula			Número de Escolas
			Alunos	Alunas	Total	
1.	São José de Mipibu	São José de Mipibu	81	48	129	1 escola masculina 1 escola feminina
2.	Macaíba	Macaíba	72	44	116	1 escola masculina 1 escola feminina
3.	Ceará-Mirim	Ceará-Mirim	58	67	125	1 escola masculina 1 escola feminina
4.	Canguaretama	Canguaretama	72	59	131	1 escola masculina 1 escola feminina
5.	Assú	Assú	33	29	62	1 escola masculina 1 escola feminina
6.	Macau	Macau	33	57	90	1 escola masculina 1 escola feminina
7.	Caicó	Caicó	39	55	94	1 escola masculina 1 escola feminina

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, João Tiburcio da Cunha Pinheiro Junior (13 de junho de 1893).

## Quadro 5

Aulas (Escolas) | 2ª Entrância | Matrícula Escolar | Março a Maio de 1893  
| Continuação

Cidade | Município | Estado do Rio Grande do Norte

Nº	Cidade	Município	Matrícula			Número de Escolas
			Alunos	Alunas	Total	
8.	Jardim do Seridó	Jardim do Seridó	35	19	54	1 escola masculina 1 escola feminina
9.	Mossoró	Mossoró	68	55	123	1 escola masculina 1 escola feminina
10.	Apodi	Apodi	-	-	-	1 escola masculina 1 escola feminina
11.	Martins	Martins	-	40	40	1 escola masculina 1 escola feminina
<i>Total</i>	11 (onze) cidades sedes de municípios	11 (onze) municípios	491 alunos	473 alunas	964 alunos e alunas	11 escolas masculinas 11 escolas femininas

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, João Tiburcio da Cunha Pinheiro Junior (13 de junho de 1893).

As 50 (cinquenta) escolas primárias de 1ª Entrância localizavam-se em 25 (vinte e cinco) vilas sedes de 25 (vinte e cinco) municípios. Por seu lado, 25 (vinte e cinco) eram escolas masculinas e 25 (vinte e cinco) eram femininas, com o mesmo número de professores (25) e professoras (25). Portanto, no período de março a maio de 1893, havia em cada escola uma média aproximada de 19 (dezenove) meninos e 22 (vinte e duas) meninas matriculados (Quadro 6).

Quadro 6  
 Aulas (Escolas) | 1ª Entrância | Matrícula Escolar | Março a Maio de 1893  
 Vila | Município | Estado do Rio Grande do Norte

Nº	Vila	Município	Matrícula			Número de Escolas
			Alunos	Alunas	Total	
1.	Papary	Papary	48	44	92	1 escola masculina 1 escola feminina
2.	Arez	Arez	20	43	63	1 escola masculina 1 escola feminina
3.	Goianinha	Goianinha	30	25	55	1 escola masculina 1 escola feminina
4.	Santo Antônio	Santo Antônio	37	-	37	1 escola masculina 1 escola feminina
5.	Nova Cruz	Nova Cruz	39	28	67	1 escola masculina 1 escola feminina
6.	Santa Cruz	Santa Cruz	-	19	19	1 escola masculina 1 escola feminina
7.	São Gonçalo	São Gonçalo	35	25	60	1 escola masculina 1 escola feminina
8.	Taipú	Taipú	48	30	78	1 escola masculina 1 escola feminina
9.	Touros	Touros	45	29	74	1 escola masculina 1 escola feminina

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, João Tiburcio da Cunha Pinheiro Junior (13 de junho de 1893).

## Quadro 6

Aulas (Escolas) | 1ª Entrância | Matrícula Escolar | Março a Maio de 1893

| Continuação

Vila | Município | Estado do Rio Grande do Norte

Nº	Vila	Município	Matrícula			Número de Escolas
			Alunos	Alunas	Total	
10.	Jardim de Angicos	Jardim de Angicos	10	16	26	1 escola masculina 1 escola feminina
11.	Angicos	Angicos	-	-	-	1 escola masculina 1 escola feminina
12.	Sant'Ana do Matos	Sant'Ana	-	-	-	1 escola masculina 1 escola feminina
13.	Acari	Acari	29	17	46	1 escola masculina 1 escola feminina
14.	Flores	Flores	14	14	28	1 escola masculina 1 escola feminina
15.	Currais Novos	Currais Novos	18	10	28	1 escola masculina 1 escola feminina
16.	Serra Negra	Serra Negra	15	19	34	1 escola masculina 1 escola feminina
17.	Triunfo	Triunfo	-	24	24	1 escola masculina 1 escola feminina

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, João Tiburcio da Cunha Pinheiro Junior (13 de junho de 1893).

## Quadro 6

Aulas (Escolas) | 1ª Entrância | Matrícula Escolar | Março a Maio de 1893  
| Continuação

Vila | Município | Estado do Rio Grande do Norte

Nº	Vila	Município	Matrícula			Número de Escolas
			Alunos	Alunas	Total	
18.	Caraúbas	Caraúbas	21	34	55	1 escola masculina 1 escola feminina
19.	Pau dos Ferros	Pau dos Ferros	-	18	18	1 escola masculina 1 escola feminina
20.	São Miguel	São Miguel	13	19	32	1 escola masculina 1 escola feminina
21.	Luiz Gomes	Luiz Gomes	13	13	26	1 escola masculina 1 escola feminina
22.	Port'Alegre	Port'Alegre	-	-	-	1 escola masculina 1 escola feminina
23.	Patú	Patú	14	22	36	1 escola masculina 1 escola feminina
24.	Cuitezeiras	Cuitezeiras	36	49	85	1 escola masculina 1 escola feminina
25.	Areia Branca	Areia Branca	-	49	49	1 escola masculina 1 escola feminina

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, João Tiburcio da Cunha Pinheiro Junior (13 de junho de 1893).

## Quadro 6

Aulas (Escolas) | 1ª Entrância | Matrícula Escolar | Março a Maio de 1893  
| Continuação

Vila | Município | Estado do Rio Grande do Norte

Nº	Vila	Município	Matrícula			Número de Escolas
			Alunos	Alunas	Total	
<i>Total</i>	25 (vinte e cinco) vilas sedes de municípios	25 (vinte e cinco) municípios	485 alunos	547 alunas	1032 alunos e alunas	25 escolas masculinas e 25 escolas femininas

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, João Tiburcio da Cunha Pinheiro Junior (13 de junho de 1893).

Pelo Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, João Tiburcio da Cunha Pinheiro Junior, evidencia-se a seguinte situação de matrícula na educação escolar primária no período de março a maio de 1893: as escolas de 3ª Entrância (localizadas na cidade sede do município de Natal), as de 2ª Entrância (localizadas nas cidades sedes dos municípios) e as de 1ª Entrância (localizadas nas vilas sedes dos municípios), respectivamente, 4 (quatro), 22 (vinte e duas) e 50 (cinquenta) escolas, registraram uma matrícula total de 2.223 (dois mil, duzentos e vinte e três) alunos, sendo 1.131 (mil, cento e trinta e um) meninos e 1.092 (mil e noventa duas) meninas. Portanto, aproximadamente 51% (cinquenta e um por cento) correspondiam à matrícula de meninos e 49% (quarenta e nove por cento) à matrícula de meninas. Observa-se que a matrícula dos meninos foi maior em apenas 2% (dois por cento) quando comparada à matrícula das meninas.

Em 1889, o Estado do Rio Grande do Norte possuía uma rede de 152 (cento e cinquenta e duas) escolas primárias, sendo 88 (oitenta e oito) masculinas, 61 (sessenta e uma) femininas e 3 (três) mistas. Por sua vez, em 1893 – 3 (três) anos depois daquele período – o Estado do Rio Grande do Norte possuía uma rede de 76 (setenta e seis) escolas primárias, sendo 38 (trinta e oito) masculinas e 38 (trinta e oito) femininas. É possível deduzir,

portanto, que a reforma da educação escolar primária orientada pelo Regulamento da Instrução Primária e Secundária de 1892, de conformidade com os fundamentos da Constituição de 1892, principiou a transferência de parte dos encargos com a educação escolar primária para os municípios do Estado.

Tanto é que, nesse ano de 1893, conforme o Relatório do Secretário do Governo, Alberto Maranhão (15 de junho de 1893), na parte específica do orçamento do Município de Natal, foi consignada uma verba de 3.660\$000 (três contos, seiscentos e sessenta mil réis) destinada à criação de escolas municipais de ensino primário. Essa medida, até então, não havia sido posta em prática.

Nesse mesmo ano de 1893, observa-se que já havia, aproximadamente, 5 (cinco) escolas primárias públicas municipais criadas e mantidas nas seguintes localidades: 1 (uma) escola na povoação de Vera Cruz (Município de São José de Mipibu), 1 (uma) escola na povoação de Panelas (Município de Macaíba), 1 (uma) escola na povoação de Piau (Município de Goianinha), 1 (uma) escola na povoação de Espírito Santo (Município de Goianinha) e 1 (uma) escola mista na povoação de Campo de Santana (Município de Papary).

Por seu turno, a redução na quantidade de escolas primárias sob o encargo orçamentário do Estado do Rio Grande do Norte (1889-1893) pode ser assim explicada: por um lado, pelo fato de a Constituição Política do Estado (1892) haver determinado, quando da reforma da educação escolar, o aproveitamento apenas de professores e professoras concursados e com mais de cinco anos de nomeação. Por outro, a Constituição Política do Estado (1892) designava ao município (base da organização política e federativa) a atribuição de criar e manter escolas de educação primária.

De fato, o Regulamento da Instrução Primária e Secundária (1892), atribuindo às Intendências municipais o aluguel da casa (escola), bem como as despesas com a mobília e o material de cada escola, transferia

para os municípios parte das competências com a educação escolar pública primária. As competências do Estado e dos municípios política e juridicamente se impunham devido ao regime republicano e federativo da nação brasileira. Havia, pois, nesses anos – conforme Cury (2001, p. 258) – uma abertura para a renovação do país na qual se incluía a educação escolar. “O núcleo dessa tarefa estava [...] na esfera dos Estados Federados.” Assim, procurava agir o Estado do Rio Grande do Norte.

No período de julho a setembro de 1893 – conforme o Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Antônio José de Mello e Souza (14 de junho de 1894) – as 4 (quatro) escolas primárias públicas de 3ª Entrância mantidas pelo Estado do Rio Grande do Norte – 2 (duas) masculinas e 2 (duas) femininas – localizadas na capital do Estado (município de Natal) já registravam uma matrícula total de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) alunos: 146 (cento e quarenta e seis) meninos e 109 (cento e nove) meninas. Nesse período, portanto, havia, em cada escola, uma média aproximada de 73 (setenta e três) meninos e 54 (cinquenta e quatro) meninas matriculados.

Antes, no período de março a maio de 1893, havia, nessas escolas primárias públicas, uma matrícula total de 227 (duzentos e vinte e sete) alunos – 155 (cento e cinquenta e cinco meninos) e 72 (setenta e duas) meninas. Ou seja, houve um crescimento de, aproximadamente, 12% (doze por cento) na matrícula total dessas escolas. E um acréscimo de, aproximadamente, 51% (cinquenta e um por cento) na matrícula de meninas.

Nesse mesmo período de julho a setembro de 1893 – conforme o Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Antônio José de Mello e Souza (14 de junho de 1894) – as 22 (vinte e duas) escolas primárias públicas de 2ª Entrância – 11 (onze) masculinas e 11 (onze) femininas – localizadas em 11 (onze) cidades sedes de 11 (onze) municípios registraram uma matrícula total de 1.278 (mil duzentos e setenta e oito)

alunos: 675 (seiscentos e setenta e cinco) meninos e 603 (seiscentos e três) meninas.

Nesse período, havia em cada escola primária pública uma média aproximada de 62 (sessenta e um) meninos e 55 (cinquenta e cinco) meninas matriculados. Pode-se dizer que houve um aumento de, aproximadamente, 33% (trinta e três por cento) na matrícula total dessas escolas primárias públicas com relação ao período de março a maio de 1893, quando houve uma matrícula total de 964 (novecentos e sessenta e quatro) alunos – 491 (quatrocentos e noventa e um) meninos e 473 (quatrocentos e setenta e três) meninas. Ou seja, houve um acréscimo de, aproximadamente, 37% (trinta e sete por cento) na matrícula de meninos e 27 % (vinte e sete por cento) na matrícula de meninas.

Ainda no período de julho a setembro de 1893 – conforme o Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Antônio José de Mello e Souza (14 de junho de 1894) – as 50 (cinquenta) escolas de 1ª Entrância – 25 (vinte e cinco) masculinas e 25 (vinte e cinco) femininas – localizadas em 25 (vinte e cinco) vilas sedes de 25 (vinte e cinco) municípios registraram uma matrícula total de 1.596 (mil quinhentos e noventa e seis) alunos: 832 (oitocentos e trinta e dois) meninos e 764 (setecentos e sessenta e quatro) meninas.

Portanto, havia em cada escola primária pública uma média aproximada de 33 (trinta e três) meninos e 30 (trinta) meninas matriculados. Observa-se que, nesse período de julho a setembro de 1893, houve um acréscimo de aproximadamente 55% (cinquenta e cinco por cento) com relação ao período de março a maio de 1893, quando a matrícula total foi de 1.032 (mil e trinta e dois) alunos – 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) meninos e 547 (quinhentos e quarenta e sete) meninas. Desta vez, houve um acréscimo de, aproximadamente, 71% (setenta e um por cento) na matrícula de meninos e 39% (trinta e nove por cento) na matrícula de meninas.

Pelo Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Antônio José de Mello e Souza, tinha-se a seguinte situação de matrícula na educação escolar primária pública no período de julho a setembro de 1893: as escolas de 3ª Entrância (localizadas na cidade sede do município de Natal), de 2ª Entrância (localizadas nas cidades sedes dos municípios) e de 1ª Entrância (localizadas nas vilas sedes dos municípios), respectivamente, 4 (quatro), 22 (vinte e duas) e 50 (cinquenta) escolas, registraram uma matrícula total de 3.129 (três mil, cento e vinte e nove) alunos, sendo 1.653 (mil seiscentos e cinquenta e três) meninos e 1.476 (mil quatrocentos e setenta e seis) meninas. Portanto, aproximadamente, 53% (cinquenta e três por cento) correspondiam à matrícula de meninos e 47% (quarenta e sete por cento), à matrícula de meninas.

O Quadro 7 explicita a quantidade de escolas primárias públicas por Entrância (3ª, 2ª e 1ª) e a respectiva matrícula de alunos e alunas de março a maio de 1893 e de julho a setembro de 1893.

Quadro 7

Cadeiras (Escolas) | 1893 | Estado do Rio Grande do Norte

Ano	Escola Primária Pública				Matrícula		
	3ª Entrância	2ª Entrância	1ª Entrância	Total	Aluno	Aluna	Total
1893 março a maio	4 (quatro)	22 (vinte e duas)	50 (cinquenta)	76 (setenta e seis)	1.131	1.092	2.223
1893 julho a setembro	4 (quatro)	22 (vinte e duas)	50 (cinquenta)	76 (setenta e seis)	1.653	1.476	3.129

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, João Tiburcio da Cunha Pinheiro Junior (13 de junho de 1893).

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Antônio José de Mello e Souza (14 de junho de 1894).

Comparando o período de março a maio de 1893 e o período de julho a setembro de 1893, percebe-se que houve um acréscimo

significativo na quantidade da matrícula de alunos (522) e de alunas (384) das escolas primárias públicas sob o encargo orçamentário do Estado do Rio Grande do Norte. Pelos Relatórios dos Diretores da Instrução Pública (1893 e 1894), o acréscimo na quantidade de matrículas de meninos e meninas – sujeitos destinatários da educação escolar primária – foi de 906 (novecentos e seis) matrículas, correspondendo a um aumento de, aproximadamente, 41% (quarenta e um por cento) no total de alunos e alunas matriculados.

Como visto, a Constituição Política do Estado (1892) designava aos municípios a atribuição de criar e manter escolas primárias públicas. Assim, indaga-se: essa competência política e federativa foi levada a efeito pelos 37 (trinta e sete) municípios do Rio Grande do Norte?

Pelo Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Antônio José de Mello e Souza, constata-se o seguinte quadro institucional da municipalidade da educação primária: no ano de 1894, a quantidade de escolas primárias públicas municipais era de, aproximadamente, 33 (trinta e três). Essas 33 (trinta e três) escolas primárias públicas municipais eram mantidas por 13 (treze) municípios, sendo 4 (quatro) escolas situadas em cidades, 1 (uma) escola situada em vila e 28 (vinte e oito) escolas situadas em povoados. Desse total de escolas primárias públicas municipais, 19 (dezenove) eram masculinas, 1 (uma) era feminina e 13 (treze) eram mistas (Quadro 8).

Quadro 8  
Cadeiras (Escolas) | 1894 (Janeiro a Março)  
Localidade | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Localidade	Município	Escolas			Número de Escolas
			Masculinas	Femininas	Mistas	
1.	Natal	Natal	2 (duas)	-	-	2 escolas masculinas
2.	Ponta Negra	Natal	-	-	1 (uma)	1 escola mista
3.	Muriú	Ceará-Mirim	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
4.	Capela	Ceará-Mirim	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
5.	Extremoz	Ceará-Mirim	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
6.	Panelas	Macaíba	-	-	1 (uma)	1 escola mista
7.	São Miguel de Jucurutu	Caicó	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
8.	Jardim de Piranhas	Caicó	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
9.	São Fernando	Caicó	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
10.	Alagamar	Macau	-	-	1 (uma)	1 escola mista
11.	Pendência	Macau	-	-	1 (uma)	1 escola mista
12.	Água maré	Macau	-	-	1 (uma)	1 escola mista
13.	Brejo	Apodi	-	-	1 (uma)	1 escola mista
14.	Angicos	Apodi	-	-	1 (uma)	1 escola mista
15.	Mossoró	Mossoró	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
16.	Sant'Ana	Mossoró	-	-	1 (uma)	1 escola mista
17.	Macambira	Mossoró	-	-	1 (uma)	1 escola mista

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Antônio José de Mello e Souza (14 de junho de 1894).

Quadro 8  
Cadeiras (Escolas) | 1894 (Janeiro a Março) | Continuação  
Localidade | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Localidade	Município	Escolas			Número de Escolas
			Masculinas	Femininas	Mistas	
18.	São Sebastião	Mossoró	-	-	1 (uma)	1 escola mista
19.	Santo Antônio	Mossoró	-	-	1 (uma)	1 escola mista
20.	Tibau	Goianinha	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
21.	Espírito Santo	Goianinha	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
22.	Piau	Goianinha	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
23.	Areia Branca	Areia Branca	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
24.	Upanema	Areia Branca	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
25.	Grossos	Areia Branca	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
26.	Povoação do Mel	Areia Branca	-	-	1 (uma)	1 escola mista
27.	Brejinho	Santo Antônio	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
28.	Carapébas	Angicos	-	1 (uma)	-	1 escola feminina
29.	Lages	Angicos	-	-	1 (uma)	1 escola mista
30.	Campo de Santana	Papary	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
31.	Pirangi	Papary	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
32.	São João do Sabugi	Serra Negra	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
<i>Total</i>	32 localidades	13 municípios	19 escolas masculinas	1 escola feminina	13 escolas mistas	19 escolas masculinas 1 escola feminina 13 escolas mistas

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Antônio José de Mello e Souza (14 de junho de 1894).

Quando comparado o número de escolas municipais entre os anos de 1893 e de 1894, evidencia-se um significativo acréscimo que pode ser assim explicado: em 1893 as escolas municipais eram, aproximadamente, 5 (cinco), enquanto, em 1894, as escolas municipais correspondiam, aproximadamente, a 33 (trinta e três). Ou seja, no período de 1 (um) ano (1893-1894), houve um plano de municipalização das escolas primárias, resultando no aumento na quantidade de escolas municipais de, aproximadamente, 560% (quinhentos e sessenta por cento).

Por seu turno, das 33 (trinta e três) escolas municipais (1894), a maioria (28) estava situada em povoados. Nesse mesmo ano, havia 76 (setenta e seis) escolas primárias estaduais: 4 (quatro) escolas situadas na capital Natal e 72 (setenta e duas) escolas situadas nas outras 36 (trinta e seis) cidades e vilas sedes dos outros 36 (trinta e seis) municípios do Estado (Quadro 7). Aqueles 13 (treze) municípios (Quadro 8) exerceram a competência de criar e de manter escolas de educação primária gratuita, de conformidade com a Constituição Política do Estado do Rio Grande do Norte de 1892.

Em sua segunda Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo (14 de julho de 1894), o governador Pedro Velho (1894, p. 7) exaltava a educação escolar como o “[...] elemento primeiro e mais fecundo da civilização dos povos [...]”. As boas práticas republicanas e federativas teriam sido orientações liberais e democráticas para os homens públicos do Rio Grande do Norte. Por esse motivo,

Volvamos com interesse as nossas vistas para os negócios peculiares ao nosso pequeno Estado, honrada e benemérita fração da comunhão brasileira; e não poupemos esforços para assegurar-lhe, em sua plenitude constitucional, a autonomia federativa, base primordial do novo regime que adotamos.

[...]

As primeiras das referidas eleições [1893], isto é, as municipais e estaduais, realizaram-se pelo nosso belo e honrado sistema de lista aberta e assinada, sistema cuja prática constitui um dos melhores documentos da boa e fecunda implantação dos costumes republicanos no Rio Grande do Norte.

[...]

São gerais e merecidos os aplausos de que se tem tornado credor o Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte, pela orientação liberal e genuinamente democrática com que elaborou as várias leis orgânicas que regem a vida pública do Estado.

Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, 14 de julho de 1894. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão (MENSAGEM DIRIGIDA AO CONGRESSO LEGISLATIVO..., 1894, p. 4-5, 9, 10 e 14).

Em sua terceira Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte (31 de janeiro de 1895), o governador Pedro Velho atribuía aos governos democraticamente eleitos o dever de assegurar a autonomia do Estado, base política e jurídica do regime republicano e federativo. A legitimação do Estado federativo seria a causa pública primordial dos legisladores e dirigentes políticos.

Srs. deputados – Apoiado no sentimento popular, cujo prestígio sempre foi a melhor e mais segura garantia dos governos democráticos – tenho procurado, com a mais viva e constante solicitude, manter respeitada e ilesa a autonomia do Estado, base essencial do regime federativo que adotamos. A federação – conforme a definiu o estatuto nacional de 24 de fevereiro [de 1891] – temo-la praticado na mais nobre e na mais ampla acepção constitucional, solidários com os destinos gerais da pátria e, ao mesmo tempo, zeladores intransigentes das franquias locais, tanto mais caras aos nossos corações de patriotas quanto mais pequenino e fraco e pobre é o Rio Grande do Norte.

[...]

Srs. deputados – Ultimados os trabalhos que tornaram necessária esta sessão legislativa, novamente tereis de reunir-vos em 14 de julho, para providenciar sobre as leis anuais e as resoluções de caráter permanente que vos inspirarem o vosso patriotismo e devotação à causa pública. Já por esse tempo deverá estar escolhido pelo voto popular o meu sucessor no cargo em cujo caráter ora vos dirijo esta mensagem.

[...]

Por mim posso garantir-vos que, no prazo que resta ao meu governo, tereis na administração o vosso mais sincero e constante cooperar, em tudo que disser respeito ao progresso e à felicidade do Estado,

A legislatura que acaba de findar o seu triênio constitucional teve por missão assentar os fundamentos da

nossa organização de Estado autônomo; e, honra lhe seja, no desempenho dessa difícil tarefa soube haver-se com elevação de vistas e incontestável civismo.

[...]

Natal, 31 de janeiro de 1895. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão (MENSAGEM DIRIGIDA AO CONGRESSO LEGISLATIVO..., 1896, p. 3, 8-9).

Em seu Relatório dirigido ao governador Pedro Velho (1º de julho de 1895), o Diretor-Geral da Instrução Pública, professor Francisco Pinto de Abreu, fazia considerações sobre a situação institucional da educação escolar no Rio Grande do Norte de conformidade com o regime republicano e federativo. Para tanto, o professor Francisco Pinto de Abreu ensaiou algumas qualidades específicas do sistema de organização do ensino público num regime republicano e federativo, especialmente no Rio Grande do Norte: monopólio do Estado, liberdade absoluta e sistema misto.

No Rio Grande do Norte, estimular a educação municipal com a moderada competência do Estado teria sido um dos pressupostos do Regulamento da Instrução Primária e Secundária de 1892. A autonomia do município, em matéria de educação, consagrada pela Constituição Política do Estado de 1892 e pelas leis orgânicas do Estado, seria uma faculdade de difícil materialização nos seus princípios de descentralização e de municipalização.

Pelas teorizações do Diretor-Geral da Instrução Pública, professor Francisco Pinto de Abreu (1896, p. 2), as causas dessa difícil materialização seriam tanto as condições de raça, educação e topografia quanto de ordem moral ou econômica. Na percepção do professor Francisco Pinto de Abreu, o “[...] certo é que o aparelho comunal entre nós ainda não tem no organismo político do Estado um funcionamento completo, indispensável à prática do sistema federativo”. Por isso, o professor Francisco Pinto de Abreu julgava o “[...] quanto precoce foi a organização federativa que a República nos deu, certamente aquela nossa conclusão

não deve admirar". Aos municípios carecia, acima de tudo, amoldarem-se aos fundamentos políticos e jurídicos do regime republicano e federativo.

Na condição de Diretor-Geral da Instrução Pública, o professor Francisco Pinto de Abreu (1896, p. 6) asseverava que "[...] empregar os meios para difundir a primeira instrução popular é um dever do homem e do cidadão. [...] Agir neste sentido é ao mesmo tempo um direito e um dever por parte dos governos democráticos". Entre os sistemas de organização da educação escolar primária – monopólio do Estado, liberdade absoluta e sistema misto – o Rio Grande do Norte enquanto Estado federado da nação brasileira havia preferido o sistema misto (Estado e município) no tocante às competências financeiras e pedagógicas da educação escolar.

Em sua última Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo do Estado (14 de julho de 1895), o governador Pedro Velho reconhecia o quão difícil estava sendo a organização republicana e federativa do Rio Grande do Norte. Pelas palavras do governador Pedro Velho (1896, p. 13): "A obra de 15 de novembro assenta em bases sólidas e indestrutíveis, embora os obstáculos com que ainda tenhamos de lutar para uma adaptação perfeita e homogênea".

No regime republicano e federativo, como assim era a nação brasileira – ressaltava o governador Pedro Velho – o primeiro e mais assíduo desvelo deveria ser o respeito à Constituição, cujos fundamentos essenciais e cujas livres conquistas, por excelência, se situam no plano do governo presidencialista e do regime federativo. Por suas reflexões:

Esse é o núcleo em torno do qual se devem arregimentar todas as forças do nosso civismo. Acatá-lo é robustecer o novo organismo político que há de elevar e enobrecer o Brasil [...] E, se a nossa missão deve, antes de tudo, consistir em fazer a república amada pelo povo, a conduta que seguimos é a prova de que estamos honradamente em nosso papel (MENSAGEM DIRIGIDA AO CONGRESSO LEGISLATIVO..., 1896, p. 13 e 16).

Quanto ao sistema misto de organização da educação primária pública – Estado e município exercendo as competências financeiras e pedagógicas da educação escolar – o governador Pedro Velho (1896, p. 26) ressaltava com um sentimento de dever cumprido: “A frequência de alunos em certas escolas é, sem dúvida, satisfatória, numas delas mesmo extraordinária e superior ao trabalho de um só mestre, e o aproveitamento regular”. Apesar de não haver “[...] edifícios próprios para o funcionamento das escolas, e os poucos que possuímos são desprovidos de mobília conveniente e do indispensável material de ensino”.

Aproximadamente um mês e dezesseis dias após a última Mensagem do governador Pedro Velho, o Congresso Legislativo do Estado o autorizou a proceder à revisão dos vigentes Regulamentos da Instrução Pública, com a condição de que, das alterações constantes, não adviessem ônus consideráveis para os cofres do Estado (Lei nº 67, de 30 de agosto de 1895).

Mediante essa autorização do Congresso Legislativo, o governador Pedro Velho sancionou a reforma da educação primária pública, regida pelo Regulamento que reorganizava a instrução primária do Estado (aprovado pelo Decreto nº 60, de 14 de fevereiro de 1896).

De fato, há que se perguntar: o Regulamento que reorganizou a instrução pública do Estado (1896) observaria, em seus fundamentos e em suas prescrições, os princípios republicanos, federativos e liberais da Constituição Brasileira de 1891 e da Constituição do Rio Grande do Norte de 1892, especialmente para a educação primária? De conformidade com esse Regulamento de 1896:

Art. 1º – O ensino público no Estado do Rio Grande do Norte compreende:

Ensino primário

Ensino secundário

Ensino normal.

Art. 2º – O ensino primário será dado nas escolas primárias mantidas pela Lei nº 6 de 30 de maio de 1892, e em quaisquer outros estabelecimentos que, por sua natureza e categoria [...].

[...]

Art. 5º – O ensino será leigo e gratuito.

Art. 6º – O ensino particular ou municipal é completamente livre e independente.

[...]

Art. 7º – A Direção superior do ensino compete à Diretoria Geral da Instrução Pública, que terá a seu cargo:

1º – Dirigir, fiscalizar e superintender o ensino público em todos os estabelecimentos de instrução existentes no Estado.

2º – Fiscalizar o ensino municipal e particular nos termos deste Regulamento.

3º – Organizar a estatística do ensino.

4º – Executar e fazer executar todas as leis e regulamentos da Instrução Pública.

[...]

Art. 11 – Ao Diretor Geral da Instrução Pública compete:

1º – Fiscalizar diretamente e superintender todos os estabelecimentos do ensino público.

2º – Estudar todas as questões referentes à instrução pública, sua aplicação e prática no Estado.

[...]

8º – Apresentar anualmente ao Governador um minucioso relatório do movimento do ensino público e seu desenvolvimento no Estado.

9º – Expedir instruções e programas pedagógicos aos estabelecimentos do ensino público.

[...]

Art. 38 – Haverá, em cada município, pelo menos uma cadeira de cada sexo.

[...]

Art. 105 – O governo fornecerá às escolas o material indispensável para a boa execução dos programas do ensino (REGULAMENTO GERAL DA INSTRUÇÃO PÚBLICA..., 1896, p. 3, 4, 5, 6, 14 e 28).

Por seu turno, o Regulamento de 1896, que reorganizou a Instrução Pública do Estado, igualmente preservaria os princípios do Regulamento de 1892 quanto à definição da educação escolar primária como sendo leiga e gratuita (art. 5º); o ensino municipal ou particular livre e independente (art. 6º); a educação primária um direito civil e social para meninos e meninas (sujeitos destinatários dessa educação); o ensino

municipal e particular fiscalizado pela Diretoria-Geral da Instrução Pública (art. 7º, item 2º); em cada município haveria, pelo menos, uma escola para cada sexo (art. 38); o governo forneceria às escolas o material indispensável para a boa execução dos programas do ensino (art. 105).

Esse Regulamento de 1896 (1896, p. 14) prescrevia o mesmo programa das matérias do ensino constante do Regulamento de 1892, cabendo ao Diretor-Geral da Instrução Pública expedir “[...] programas circunstanciados e observações pedagógicas sobre cada uma das matérias do ensino e bem assim sobre a distribuição dos trabalhos e do tempo”.

Os fundamentos do Regulamento Geral da Instrução Pública de 1896, assim como os do Regulamento de 1892, estavam consubstanciados nos preceitos constitucionais e liberais da Constituição Brasileira de 1891, especialmente nas suas prescrições de gratuidade, laicidade e o direito civil e social à educação primária para meninos e meninas. Ademais, os preceitos constitucionais e liberais da Constituição do Rio Grande do Norte de 1892 estabeleciam ao poder público o encargo de legislar sobre instrução pública, instituindo, mantendo e subvencionando escolas e outras instituições que julgasse necessárias, além de criar e de manter escolas de educação cívica e instrução primária gratuita. Nesse Regulamento de 1896 – pelas explicações de Araújo (2009) – o poder público suscitava formas mais racionais de sociabilidade escolar. Nessa direção, tratava-se

[...] de imprimir uma regulação meticulosa sobre a escola, o aluno, o professor, o programa de ensino e aprendizagem, que já havia adquirido legitimidade no mundo ocidental, por ter desencadeado uma percepção da escola como a principal agência de moralização educativa e de controle social sobre a criança (ARAÚJO, 2009, p. 120).

Nesse sentido, a orientação da Diretoria-Geral da Instrução Pública era de dirigir, fiscalizar e superintender o ensino público do Estado; fiscalizar o ensino municipal e particular; executar e fazer executar todas as leis e regulamentos da Instrução Pública. Na verdade, como destacou Araújo

(2009, p. 121), praticava-se no Rio Grande do Norte “[...] o que vinha sendo advogado pela Pedagogia Moderna, pelas novas concepções de infância que estavam em uso nas escolas públicas estrangeiras”. No século XIX, educar era, portanto, para as elites políticas educacionais internacionais e locais, pôr em execução formas mais racionais de sociabilidades escolares e pedagógicas.

O Regulamento de 1896, similarmente ao Regulamento de 1892, revigorava a crença republicana de a educação escolar haver de ser o entremeio para o exercício dos direitos civis. Dessa forma, o Diretor-Geral da Instrução Pública, professor Francisco Pinto de Abreu (1896, p. 3 e 4), sentenciava: “É direito e dever do Estado, na ordem atual das coisas, instituir escolas, sustentá-las, difundi-las. [...] A unificação do ensino corresponderia à unificação da pátria”.

A unificação do ensino para a aprendizagem de todas as crianças – sujeitos destinatários da educação primária – corresponderia à unificação da pátria, necessariamente orientada por um *corpus* de leis de fundamentos liberais, republicanos, federativos e civis. Em outras palavras – como discute Cury (2001, p. 279) – devia-se “[...] buscar na descentralização os caminhos da cidadania republicana”. Aos Estados federados, portanto, caberia efetivar a educação primária para todos mediante um *corpus* de leis republicanas.

Ao que se infere – um *corpus* de leis em seus fundamentos liberais, republicanos, federativos e civis – Rousseau (1997) teorizava que a base de todo sistema social e político é pactuado por leis públicas. Conforme esse filósofo iluminista, para unir os direitos aos deveres e conduzir a justiça a seu objetivo último eram imprescindíveis leis públicas de interesse com a coisa pública da *res publica*.

Nessa direção – teorizava Kant (2014, p. 161) – o Estado Republicano não é outra coisa “[...] senão um *sistema representativo* do povo, para em seu nome e pela união de todos os cidadãos cuidar dos direitos do povo, por intermédio de seus delegados (deputados).” Por conseguinte, a

própria vontade geral deve ser, imprescindivelmente, o fundamento originário de todos os contratos públicos ou de todos os direitos do povo.

No Estado do Rio Grande do Norte, a educação escolar primária para meninos e meninas – sujeitos destinatários do direito à educação escolar como coisa pública da *res publica* – teria sido um dos propósitos das Constituições e do *corpus* de leis públicas que nem sempre garantem unir direitos, deveres e conduzir a justiça a sua finalidade, como assim teorizou o filósofo iluminista Jean-Jacques Rousseau.

A educação primária direcionada para os seus sujeitos destinatários do direito civil e social de estudar e de aprender (meninos e meninas), em seus propósitos republicanos e federativos e dever do Estado e dos municípios do Rio Grande do Norte será objeto de uma abordagem atenciosa no capítulo subsequente.

Capítulo Quatro

---

*A educação escolar primária pública de cumprimento  
institucional pelo Estado e Municípios (1896-1900)*

*A educação escolar primária pública de cumprimento institucional pelo Estado e Municípios (1896-1900)*

O acontecimento histórico da primeira eleição pelo voto direto no Rio Grande do Norte (14 de junho de 1895) e a conseguinte vitória do desembargador Joaquim Ferreira Chaves Filho e do poeta, jornalista e desembargador Francisco de Sales Meira e Sá, respectivamente, como governador e vice-governador do Estado, alargou o debate da educação escolar como exigência social e base dos programas democráticos de governos republicanos.

O presente capítulo objetiva discutir as políticas públicas estritas da educação escolar primária e seus sujeitos destinatários do direito civil e social de estudar e de aprender, em suas determinações de competências entre Estado e municípios.

*Governo de Joaquim Ferreira Chaves Filho, eleito pelo voto direto*

O desembargador Joaquim Ferreira Chaves Filho e o poeta, jornalista e desembargador Francisco de Sales Meira e Sá foram eleitos em 14 de junho de 1895 e empossados em 25 de março de 1896, respectivamente, como governador e vice-governador do Rio Grande do Norte, administrando o Estado por quatro anos (25 mar. 1896 a 25 mar. 1900).

O governador Joaquim Ferreira Chaves Filho e o seu Vice-governador Francisco de Sales Meira e Sá foram os primeiros eleitos pelo voto direto para governar o Rio Grande do Norte. Afirma Souza (2008, p. 313) que o apoio político de Pedro Velho “[...] foi decisivo para Ferreira Chaves derrotar, nas urnas, o seu adversário, José Moreira Brandão Castelo Branco”.

Em sua primeira Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo do Estado (14 de julho de 1896), o governador Ferreira Chaves congratulava-se, primeiramente, com a pátria,

[...] que segue a direção dos seus grandiosos destinos, vendo firmemente consolidada a República que, embora aspérrimas provações e duríssimos abalos, tem grandemente impulsionado o nosso progresso, mostrando-se, como sistema de governo, preferível, sob todos os pontos de vista, ao regime que desapareceu no vórtice da gloriosa revolução de 15 de Novembro (MENSAGEM DIRIGIDA PELO GOVERNADOR JOAQUIM FERREIRA CHAVES FILHO..., 1896, p. 3).

Nessa primeira Mensagem, o governador Ferreira Chaves (1896, p. 11), com o dever de prestar contas minuciosas dos negócios públicos, explicava que a educação ministrada “[...] nas escolas públicas primárias [...] está longe ainda de corresponder à exigência social que faz consistir na instrução popular a melhor e a mais segura base dos programas democráticos”. A insuficiência de recursos financeiros teria sido uma das dificuldades para uma perfeita organização da educação escolar.

Para a educação primária corresponder, em parte, àquela exigência social, o governador Ferreira Chaves pedia autorização aos Deputados para a criação de mais uma escola do sexo masculino no bairro alto da cidade de Natal, além de complementar a reforma feita no ano precedente (1895) com a conveniente criação de uma escola modelo.

Na linha de pensamento do capítulo anterior, pergunta-se: no Estado do Rio Grande do Norte, durante a administração de Ferreira Chaves, houve um aumento da rede de escolas primárias, nas suas designações de 3ª Entrância, 2ª Entrância e 1ª Entrância, bem como da repartição de competências entre Estado e municípios?

Pelo Relatório do Secretário do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Alberto Maranhão (15 de junho de 1896), e pelo Relatório do Vice-Diretor Geral da Instrução Pública, Horácio Barreto de Paiva

Cavalcanti (1º de julho de 1896), evidencia-se a quantidade de escolas primárias públicas por entrância (3ª, 2ª e 1ª) e a respectiva matrícula de alunos e alunas no período de janeiro a dezembro de 1895 e de janeiro a março de 1896 (Quadro 9).

Quadro 9

## Cadeiras (Escolas) | 1895 e 1896 | Estado do Rio Grande do Norte

Ano	Escola Primária Pública				Matrícula		
	3ª Entrância	2ª Entrância	1ª Entrância	Total	Aluno	Aluna	Total
1895 janeiro a dezembro	4 (quatro)	22 (vinte e duas)	50 (cinquenta)	76 (setenta e seis)	–	–	2.982
1896 janeiro a março	4 (quatro)	22 (vinte e duas)	50 (cinquenta)	76 (setenta e seis)	–	–	2.725

Fonte | Relatório do Secretário do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Alberto Maranhão (15 de junho de 1896).

Fonte | Relatório do Vice-Diretor Geral da Instrução Pública, Horácio Barreto de Paiva Cavalcanti (1º de julho de 1896).

Comparando o período de janeiro a dezembro de 1895 e de janeiro a março de 1896, constata-se um decréscimo na quantidade da matrícula de alunos e alunas (257) das escolas primárias públicas sob o encargo orçamentário do Estado do Rio Grande do Norte. Por sua vez, o número de 76 (setenta e seis) escolas primárias públicas estaduais é o mesmo do ano de 1893 (Quadro 7): 4 (quatro) escolas situavam-se na capital Natal, 22 (vinte e duas) escolas situavam-se em 11 (onze) cidades sedes de 11 (onze) municípios e 50 (cinquenta) escolas situavam-se em 25 (vinte e cinco) vilas sedes dos outros 25 (vinte e cinco) municípios do Estado.

Se, por um lado, o número de escolas primárias sob o encargo orçamentário do Estado é o mesmo em 1893 e 1896, por outro, há que se

averiguar se a quantidade de escolas primárias públicas sob o encargo orçamentário dos municípios permaneceu a mesma ou aumentou.

No Relatório do Secretário do Governo, Alberto Maranhão (15 de junho de 1896) – especialmente na parte referente às circunscrições municipais, onde figuram todos os 37 (trinta e sete) municípios do Estado – foram pesquisadas, no item *Instrução*, as escolas primárias municipais (1896) quanto à localidade, município, escolas masculinas, escolas femininas e escolas mistas (Quadro 10).

Quadro 10  
Cadeiras (Escolas Municipais) | 1896

Localidade | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Localidade	Município	Escolas			Número de Escolas
			Masculinas	Femininas	Mistas	
1.	Natal*	Natal	2 (duas)	-	-	2 escolas masculinas
2.	Ponta Negra	Natal	-	1 (uma)	-	1 escola feminina
3.	Laranjeira do Cosme	São José de Mipibu	-	-	-	1 escola
4.	Vila Flor**	Canguare-Tama	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
5.	Baía Formosa**	Canguare-Tama	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
6.	Barra do Cunhaú**	Canguare-Tama	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
7.	Espírito Santo***	Goianinha	-	-	-	1 escola
8.	Piau***	Goianinha	-	-	-	1 escola
9.	Campo de São João	Nova Cruz	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
10.	Brejinho	Santo Antônio	-	-	-	1 escola
11.	Panelas	Macaíba	-	-	-	1 escola
12.	Ceará-Mirim****	Ceará-Mirim	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
13.	Muriú	Ceará-Mirim	-	1 (uma)	-	1 escola feminina
14.	Extremoz	Ceará-Mirim	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
15.	Capela	Ceará-Mirim	1 (uma)	-	-	1 escola masculina

Fonte | Relatório do Secretário do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Alberto Maranhão (15 de junho de 1896).

\* As 2 (duas) escolas masculinas da cidade de Natal (município de Natal) eram noturnas.

\*\* As escolas masculinas das povoações de Vila Flor, Baía Formosa e Barra do Cunhaú (município de Canguaretama) registraram uma frequência de 40 (quarenta) alunos, aproximadamente.

\*\*\* As escolas das povoações de Espírito Santo e Piau (município de Goianinha) registraram uma frequência de 100 (cem) alunos, aproximadamente.

\*\*\*\* A escola masculina da cidade de Ceará-Mirim (município de Ceará-Mirim) era noturna.

Quadro 10  
Cadeiras (Escolas Municipais) | 1896 | Continuação  
Localidade | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Localidade	Município	Escolas			Número de Escolas
			Masculinas	Femininas	Mistas	
16.	Macau	Macau	-	1 (uma)	-	1 escola feminina
17.	Alaga-Mar	Macau	-	-	1 (uma)	1 escola mista
18.	Pendência	Macau	-	1 (uma)	-	1 escola feminina
19.	Cara-pebas*****	Angicos	-	-	1 (uma)	1 escola mista
20.	Gaspar Lopes*****	Angicos	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
21.	Mossoró	Mossoró	1 (uma)	1 (uma)	-	1 escola masculina 1 escola feminina
22.	Santo Antônio	Mossoró	-	-	1 (uma)	1 escola mista
23.	Sant'Ana	Mossoró	-	-	1 (uma)	1 escola mista
24.	Macambira	Mossoró	-	-	1 (uma)	1 escola mista
25.	São Sebastião	Mossoró	-	-	1 (uma)	1 escola mista
26.	Grossos	Areia Branca	-	-	1 (uma)	1 escola mista
27.	Upaneminha	Areia Branca	-	-	1 (uma)	1 escola mista
28.	Ponta do Mello	Areia Branca	-	-	1 (uma)	1 escola mista
29.	Corrego	Areia Branca	-	-	1 (uma)	1 escola mista
30.	Mutamba	Assú	-	-	-	1 escola
31.	Linda Flor	Assú	-	-	-	1 escola
32.	Poço da Lavagem	Assú	-	-	-	1 escola

Fonte | Relatório do Secretário do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Alberto Maranhão (15 de junho de 1896).

\*\*\*\*\* A escola mista da povoação de Carapebas e a escola masculina do arraial de Gaspar Lopes (município de Angicos) registraram uma frequência de 100 (cem) alunos, aproximadamente.

Quadro 10  
Cadeiras (Escolas Municipais) | 1896 | Continuação  
Localidade | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Localidade	Município	Escolas			Número de Escolas
			Masculinas	Femininas	Mistas	
33.	Rosário	Assú	-	-	-	1 escola
34.	Apodi*****	Apodi	-	-	1 (uma)	1 escola mista
35.	Upanema	Triunfo	-	-	-	1 escola
36.	Sangradouro (sítio)	Triunfo	-	-	-	1 escola
37.	São Luiz (sítio)	Currais Novos	-	-	-	1 escola
38.	Caicó	Caicó	1 (uma)	1 (uma)	-	1 escola masculina 1 escola feminina
39.	São Fernando	Caicó	-	-	-	2 escolas
40.	Jardim de Piranhas	Caicó	-	-	-	1 escola
41.	São Miguel de Jucurutu	Caicó	-	-	-	1 escola
42.	Carnaubal (sítio)	Martins	-	-	-	1 escola
43.	Portalegre	Portalegre	-	-	2 (duas)	2 escolas mistas
44.	Vitória	Pau dos Ferros	-	-	1 (uma)	1 escola mista
45.	Luiz Gomes*****	Luiz Gomes	-	-	-	1 escola
<i>Total</i>	45 (quarenta e cinco) localidades	21 (vinte e um) municípios	12 escolas masculinas	6 escolas femininas	14 escolas mistas	50 escolas primárias municipais

Fonte | Relatório do Secretário do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Alberto Maranhão (15 de junho de 1896).

\*\*\*\*\* A escola mista da cidade de Apodi (município de Apodi) registrou uma frequência de 20 (vinte) alunos, aproximadamente.

\*\*\*\*\* A escola da vila de Luiz Gomes (município de Luiz Gomes) possuiu uma frequência de 30 (trinta) alunos, aproximadamente.

Pelo Relatório do Secretário do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Alberto Maranhão (15 de junho de 1896), verifica-se o seguinte quadro institucional da municipalidade da educação primária: no ano de 1896, a quantidade de escolas primárias públicas municipais era de, aproximadamente, 50 (cinquenta). Essas 50 (cinquenta) escolas primárias públicas eram mantidas por 21 (vinte e um) municípios, sendo 9 (nove) escolas situadas em cidades, 3 (três) escolas situadas em vilas, 28 (vinte e oito) escolas situadas em povoações, 6 (seis) escolas situadas em pequenos lugares, 3 (três) escolas situadas em sítios e 1 (uma) escola situada em 1 (um) arraial. Desse total de escolas primárias públicas municipais, pelo menos, 12 (doze) eram masculinas, 6 (seis) eram femininas e 14 (quatorze) eram mistas (Quadro 10).

Quando comparada a quantidade de escolas municipais entre os anos de 1894 e de 1896, evidencia-se um significativo acréscimo de escolas e, conseqüentemente, de matrícula de alunos e alunas, conforme explicitado a seguir: em 1894, as escolas municipais eram, mais ou menos, 33 (trinta e três) (Quadro 8). Já em 1896, as escolas municipais correspondiam a, pelo menos, 50 (cinquenta) (Quadro 10). Ou seja, no período de 2 (dois) anos (1894-1896), houve um acréscimo na quantidade de escolas primárias públicas municipais de, aproximadamente, 52% (cinquenta e dois por cento).

Se, em 1894, eram 13 (treze) os municípios que mantinham escolas primárias sob o seu encargo orçamentário, no ano de 1896 eram, pelo menos, 21 (vinte e um) os municípios que exerciam a competência de criar e de manter escolas de educação primária gratuita, de conformidade com o disposto na Constituição Política do Estado do Rio Grande do Norte de 1892. Assim, no período de 2 (dois) anos (1894-1896), houve um acréscimo de, aproximadamente, 62% (sessenta e dois por cento) na quantidade de municípios que haviam criado e mantinham escolas primárias públicas.

No ano de 1896, das 50 (cinquenta) escolas primárias públicas municipais, a maioria (38) estava situada em localidades que não eram sedes de municípios, mas povoados, pequenos lugares, sítios e arraiais. Por conseguinte, a nossa hipótese é a de que os municípios norte-riograndenses, quase em conjunto, decidiram por criar e manter escolas primárias públicas em localidades onde o Estado ainda não havia cumprido essa obrigação constitucional.

Os encargos do Estado e dos municípios do Rio Grande do Norte na competência da difusão da educação escolar primária pública, para torná-la vantajosamente útil e apta à consecução dos seus grandes fins sociais, estariam associados – conforme ressaltava o Relatório do Secretário do Governo do Rio Grande do Norte, Alberto Maranhão (15 de junho de 1896) – à efetivação das disposições constitucionais e regulamentares discutidas, votadas e aprovadas pelos legisladores. Nos termos daquele Relatório,

A instrução começa a ser praticada de acordo com os regulamentos e, apesar dos inúmeros vícios de origem que não puderam ser evitados na sua organização, em virtude das garantidoras disposições das nossas leis, que respeitaram os direitos adquiridos [...] pode-se afirmar que, em futuro talvez não remoto, seja o ensino público, de acordo os modernos métodos científicos, uma realidade prometedora em nossa terra (RELATÓRIO DO SECRETÁRIO DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE..., 1896, p. 45).

Ao observar as disposições do Regulamento Geral da Instrução Pública de 1896, o Relatório do Vice-Diretor Geral da Instrução Pública, Horácio Barreto de Paiva Cavalcanti (1º de julho de 1896) – substituto do Diretor-Geral da Instrução Pública, Francisco Pinto de Abreu – recomendava ao Governo do Estado que, com a prévia autorização do Congresso Legislativo, repartisse em 2 (duas) a escola do sexo masculino localizada no bairro da Cidade Alta da capital Natal, pelo fato de a frequência, nessa escola, ultrapassar a média de 60 (sessenta) alunos. Para essa consecução – propunha o vice-diretor Horácio Barreto de Paiva

Cavalcanti (1896, p. 5) – conceder-se-ia uma gratificação ao professor da escola, visando incentivá-lo a “[...] abrir na mesma casa uma aula noturna para menores, na qual serão ensinados suscintamente as matérias do Regulamento Geral com ligeiras modificações, tendentes a tornar exequível o programa primário”. Isso seria feito no ano de 1898, ou seja, dois anos depois.

A competência dos municípios de criar e manter escolas de educação primária gratuita, como um dos fundamentos republicanos e federativos da Constituição Política do Estado do Rio Grande do Norte de 1892, fez com que começasse a haver um decréscimo na matrícula de alunos e alunas das escolas sob o encargo orçamentário do Estado (Quadro 9).

O então Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Gomes de Medeiros Dantas (nomeado em 22 de janeiro de 1897), reafirmava, em seu primeiro Relatório (5 de julho de 1897), que a educação era a base do progresso de um povo. Por isso mesmo, era necessário disseminar a educação primária por todas as localidades do Estado.

Naquele ano de 1897, devido à elevada quantidade de alunos e alunas matriculados nas escolas primárias estaduais do município de Natal, a Diretoria-Geral da Instrução Pública chegou a ponto de “[...] mandar excluir alunos das escolas, como aconteceu há pouco com a escola da cidade alta, a cargo do professor José Ildefonso Emerenciano, da qual foram excluídos 50 alunos”.

Por meio do seu Relatório, Manoel Dantas expunha a situação da matrícula nas escolas primárias públicas de 3ª Entrância, 2ª Entrância e 1ª Entrância mantidas pelo Estado no período de janeiro a março de 1897: as 4 (quatro) escolas estaduais de 3ª Entrância (capital), 2 (duas) masculinas e 2 (duas) femininas, possuíam uma matrícula de 260 (duzentos e sessenta) alunos: 140 (cento e quarenta) meninos e 120 (cento e vinte) meninas. Por sua vez, em cada escola primária, havia uma média de 70 (setenta) meninos e 60 (sessenta) meninas estudando.

Mediante esse Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, a matrícula nas escolas primárias públicas de 2ª Entrância (cidades sedes de 11 [onze] municípios), no mesmo período de janeiro a março de 1897, era a seguinte: as 22 (vinte e duas) escolas estaduais, 11 (onze) masculinas e 11 (onze) femininas, compreendiam uma matrícula de 859 (oitocentos e cinquenta e nove) alunos: 425 (quatrocentos e vinte e cinco) meninos e 434 (quatrocentos e trinta e quatro) meninas. Portanto, em cada escola primária, havia uma média de 38 (trinta e oito) meninos e 39 (trinta e nove) meninas estudando.

Consoante esse Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, percebe-se a situação da matrícula nas escolas primárias públicas de 1ª Entrância (vilas sedes de 25 [vinte e cinco] municípios), no mesmo período de janeiro a março de 1897: as 50 (cinquenta) escolas estaduais, 25 (vinte e cinco) masculinas e 25 (vinte e cinco) femininas, possuíam uma matrícula de 1.549 (mil, quinhentos e quarenta e nove) alunos: 804 (oitocentos e quatro) meninos e 745 (setecentos e quarenta e cinco) meninas. Assim, em cada escola primária, existia uma média de 32 (trinta e dois) meninos e 30 (trinta) meninas estudando.

Constata-se, em síntese, o seguinte quadro da matrícula na educação primária pública estadual, no período de janeiro a março de 1897: as escolas de 3ª Entrância, 2ª Entrância e 1ª Entrância – igualmente ao período de janeiro a março de 1896 – seriam, respectivamente, 4 (quatro), 22 (vinte e duas) e 50 (cinquenta) escolas. Por outro lado, a matrícula de 2.725 (dois mil, setecentos e vinte e cinco) alunos (janeiro a março de 1896) foi mais ou menos reduzida para 2.668 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito) alunos, sendo 1.369 (mil, trezentos e sessenta e nove) meninos e 1.299 (mil, duzentos e noventa e nove) meninas. Portanto, aproximadamente 51% (cinquenta e um por cento) da matrícula era de meninos e, 49% (quarenta e nove por cento), de meninas.

Quando comparado o período de janeiro a março de 1896 e de janeiro a março de 1897, percebe-se a diminuição progressiva na

matrícula de alunos e alunas (57) das escolas primárias públicas sob o encargo orçamentário do Estado do Rio Grande do Norte.

No Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, evidencia-se, pois, o estado numérico das escolas primárias públicas mantidas sob o encargo orçamentário das municipalidades: enquanto, em 1896, as escolas primárias municipais correspondiam, aproximadamente, a 50 (cinquenta) – como visto acima (Quadro 10) – em 1897, essa quantidade havia sido reduzida para 42 (quarenta e duas) escolas. Ou seja, no período de 1 (um) ano (1896-1897), houve um decréscimo na quantidade de escolas primárias públicas municipais de, aproximadamente, 16% (dezesesseis por cento).

Se, no ano de 1896, eram, pelo menos, 21 (vinte e um) os municípios que exercitavam a competência de criar e de manter escolas de educação primária pública, no ano seguinte (1897) os municípios que exerciam aquela competência eram 19 (dezenove). Portanto, no período de 1 (um) ano (1896-1897), pelo menos, 2 (dois) municípios deixaram de cumprir a sua competência de criar e manter escolas primárias públicas.

Na segunda Mensagem que dirigiu ao Congresso Legislativo (14 de julho de 1897), o governador Joaquim Ferreira Chaves Filho (1897, p. 3) relatava a condição de perfeita tranquilidade social e política no Estado, declarando, enfaticamente: “A nossa vida política e social prossegue sem choques nem agitações, a todos garantida a segurança inteira de suas liberdades e o pleno exercício dos seus direitos”.

Para o governador, as conquistas que fazem o patrimônio das modernas democracias, com base nos fundamentos liberais, orientaram o Congresso Constituinte a discutir, votar e promulgar – durante o governo de seu antecessor, Pedro Velho de Albuquerque Maranhão – a segunda Constituição do Rio Grande do Norte (7 de abril de 1892). Não obstante, em sua segunda Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo, manifestou que o momento exigia uma nova Constituição Política para o Estado.

Assim, seria possível eliminar os embaraços às boas práticas republicanas e federativas da administração.

Pelo Relatório do Secretário do Governo, Joaquim Soares Raposo da Câmara (15 de junho de 1898), constata-se que, na eleição procedida em 15 de novembro de 1897 para o Congresso Constituinte do Estado, foram eleitos 24 (vinte e quatro) Deputados. Em 11 de julho de 1898, por conseguinte, o Congresso Constituinte promulgava a terceira Constituição Política do Rio Grande do Norte. A Constituição Política do Rio Grande do Norte de 1898 – igualmente à Constituição de 1892 – preceituava que a organização político-administrativa do Estado baseava-se na autonomia do município.

A Constituição Política do Estado de 1892, assim como a Constituição Política de 1898, fundamentava-se, na sua generalidade, nas teorizações de Rousseau (1997, p. 107-108 e 136) de que a república seria “[...] o Estado regido por leis, sob qualquer forma de administração que possa conhecer [...]”, onde o governo, por meio dos representantes do povo, é “[...] encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade, tanto civil como política”.

Observadas as disposições da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891), em especial quanto à forma de Estado federativa e à forma de governo republicana e representativa, os Deputados Constituintes atribuíram como prerrogativa exclusiva do Congresso Legislativo do Estado federativo do Rio Grande do Norte, entre outras funções,

Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.

Prescrever as medidas necessárias para que se organize a estatística do Estado.

Legislar sobre instrução pública, tendo em vista auxiliar e desenvolver o progresso da educação e do ensino.

Decretar as leis orgânicas para execução completa da Constituição.

Auxiliar e desenvolver o progresso das ciências, letras e artes do Estado, instituindo, mantendo e subvencionando escolas e outros estabelecimentos que julgar necessários

(CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO RIO GRANDE DO NORTE, 1898, p. 7, 8 e 9).

A Constituição Política do Rio Grande do Norte de 1898, obviamente, preservaria, em seus preceitos básicos, as prerrogativas exclusivas do Congresso Legislativo do Estado em matéria de fazer leis, interpretá-las, revogá-las, legislar sobre instrução pública, decretar as leis orgânicas, entre outras atribuições legislativas.

Ademais, a organização do município, como base político-republicana e federativa do Estado, era seguramente um dos preceitos estabelecidos pela Constituição Política do Rio Grande do Norte de 1898. Respeitada essa disposição, os Deputados Constituintes prescreveram diretrizes relativas à organização municipal e atribuições das intendências:

Considerar-se-á município a circunscrição territorial que tenha, pelo menos, dez mil habitantes, uma cidade ou vila que lhe sirva de sede, observadas as demais condições da respectiva lei orgânica, respeitados, porém, os municípios existentes.

O poder municipal será exercido por uma Intendência composta de sete membros.

Os intendentes serão eleitos por sufrágio direto, garantida a representação da minoria, e servirão durante três anos.

Serão atribuições das Intendências:

Orçar anualmente a receita e fixar a despesa do município, decretando de acordo com as leis do Estado impostos e contribuições.

Criar e manter escolas de educação cívica e instrução primária gratuita (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO RIO GRANDE DO NORTE, 1898, p. 23 e 24).

A Constituição Política do Rio Grande do Norte de 1898, portanto, conservaria as competências dos municípios quanto a orçar, anualmente, a sua receita, fixar a própria despesa, criar e manter escolas de educação cívica e de instrução primária gratuita.

Em 14 de julho de 1898 (três dias após a promulgação da Constituição Política do Rio Grande do Norte), o governador Ferreira Chaves apresentou sua terceira Mensagem ao Congresso Legislativo,

exaltando o acontecimento histórico da promulgação da terceira Constituição Política do Estado e enaltecendo o trabalho dos Deputados Constituintes na desenvolvimento de suas obrigações legislativas. Por suas palavras:

O estatuto constitucional que – desde 7 de abril de 1892 – rege os destinos deste Estado, não obstante o patriotismo e a sabedoria do Congresso que o elaborou, inspirado pelos sãos princípios de liberdade e justiça nele consagrados e que devem ser a base do código político de um povo republicano, tornou-se, em sua aplicação, passível de modificações e emendas, que melhor o acomodassem às circunstâncias do nosso meio.

[...]

Alheio, como representante do poder executivo, às responsabilidades dessa reforma, direta e exclusivamente emanada de especiais representantes da soberania popular, praz-me, entretanto, declarar-vos que melhor não se poderiam desempenhar, da árdua tarefa os ilustres membros da Constituinte que tão criteriosamente souberam adaptar as boas doutrinas à lição da experiência. Legislando para o bem público – eles tiveram em vista ao mesmo tempo que o respeito devido às conquistas democráticas, que são o patrimônio da civilização ocidental, o conhecimento dos legítimos interesses adstritos à índole, aos ditames e às necessidades especiais do nosso povo.

Nem outro proceder seria presumível em patriotas que, espontânea e livremente escolhidos, receberam dos seus concidadãos a honrosa e nobre tarefa de codificar as suas aspirações e os seus intuitos num Estado em que o sentimento da federação – alicerce inabalável da República – fez no coração e nos espíritos a sua definitiva conquista, e que hoje constitui a nossa fé irrevogável (MENSAGEM DIRIGIDA AO CONGRESSO LEGISLATIVO..., 1898, p. 3-4).

Ao governador, o cumprimento das conquistas democráticas teria sido uma diretriz constante para os Deputados Constituintes. Consequentemente, o sentimento da federação constituiu a base inquebrantável do regime republicano no Rio Grande do Norte.

Os encargos da promoção e desenvolvimento da educação escolar primária prescritas na Constituição de 1898 continuariam como competências de organização político-administrativa do Estado e dos

municípios. Isso é corroborado na sua terceira Mensagem, na qual o governador Ferreira Chaves cientificava os deputados da ação de muitos dos municípios do Estado relativamente à criação e manutenção de escolas primárias públicas.

Naquela Mensagem, o governador Ferreira Chaves (1898, p. 6) dizia que a elevada frequência em algumas escolas do Estado, especialmente no município de Natal, continuava a ocorrer: “Na capital [Natal], sobretudo, a excessiva frequência de alunos, impossibilita os professores de bem desempenharem os seus deveres”. Indispensavelmente, “[...] um pequeno acréscimo na despesa com o custeio de mais duas cadeiras primárias, cuja criação se me afigura urgente e indispensável, constituiria um sacrifício plenamente justificado”.

No seu segundo Relatório como Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Dantas (30 de junho de 1898) ressaltava a favorável concorrência dos municípios do Rio Grande do Norte na criação e manutenção de escolas primárias. Dessa forma, o Diretor-Geral da Instrução Pública Manoel Dantas (1898, p. 8) afirmava: “Quase todos os municípios mantêm geralmente cadeiras de ensino primário, prestando assim valioso concurso ao alargamento da instrução pública”.

Nesse segundo Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Dantas, observa-se outra situação da matrícula nas escolas primárias públicas de 3ª Entrância, 2ª Entrância e 1ª Entrância, mantidas pelo Estado no período de abril a dezembro de 1897: as 4 (quatro) escolas estaduais de 3ª Entrância (capital), 2 (duas) masculinas e 2 (duas) femininas, possuíam uma matrícula de 249 (duzentos e quarenta e nove) alunos: 129 (cento e vinte e nove) meninos e 120 (cento e vinte) meninas. Portanto, em cada escola primária havia uma média de 64 (sessenta e quatro) meninos e 60 (sessenta) meninas estudando.

Antes – janeiro a março de 1897 – havia, nessas escolas estaduais, uma matrícula de 260 (duzentos e sessenta) alunos: 140 (cento e

quarenta) meninos e 120 (cento e vinte) meninas. Ou seja, houve uma diminuição de, aproximadamente, 4% (quatro por cento) na matrícula.

Ainda de acordo com esse Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública (1898), constata-se mais uma nova situação da matrícula nas escolas primárias públicas de 2ª Entrância (cidades sedes de 11 [onze] municípios) no mesmo período de abril a dezembro de 1897: as 22 (vinte e duas) escolas estaduais, 11 (onze) masculinas e 11 (onze) femininas, compreendiam uma matrícula de 977 (novecentos e setenta e sete) alunos: 510 (quinhentos e dez) meninos e 467 (quatrocentos e sessenta e sete) meninas. Portanto, em cada escola primária, existia uma média de 46 (quarenta e seis) meninos e 42 (quarenta e duas) meninas estudando.

Pode-se dizer, então, que há um aumento progressivo de, pelo menos, 14% (quatorze por cento) na matrícula dessas escolas estaduais com relação ao período de janeiro a março de 1897, quando houve uma matrícula de 859 (oitocentos e cinquenta e nove) alunos: 425 (quatrocentos e vinte e cinco) meninos e 434 (quatrocentos e trinta e quatro) meninas. Ou seja, houve um acréscimo de, aproximadamente, 20% (vinte por cento) na matrícula de meninos e, 8% (oito por cento), na matrícula de meninas.

Consoante esse Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, nota-se outra situação da matrícula nas escolas primárias públicas de 1ª Entrância (vilas sedes de 25 [vinte e cinco] municípios) no mesmo período no período de abril a dezembro de 1897: as 50 (cinquenta) escolas estaduais, 25 (vinte e cinco) masculinas e 25 (vinte e cinco) femininas, possuíam uma matrícula de 1.633 (mil, seiscentos e trinta e três) alunos: 844 (oitocentos e quarenta e quatro) meninos e 789 (setecentos e oitenta e nove) meninas. Assim, em cada escola primária, existia uma média de 34 (trinta e quatro) meninos e 32 (trinta e duas) meninas matriculados.

Nesse período de abril a dezembro de 1897, houve um acréscimo de, aproximadamente, 5% (cinco por cento) em relação ao período de janeiro a março de 1897, quando a matrícula foi de 1.549 (mil, quinhentos

e quarenta e nove) alunos: 804 (oitocentos e quatro) meninos e 745 (setecentos e quarenta e cinco) meninas. Portanto, registrou-se um aumento de, mais ou menos, 5% (cinco por cento) na matrícula de meninos e 6% (seis por cento) na matrícula de meninas.

A estatística da matrícula da educação primária pública estadual, no período de abril a dezembro de 1897, era a seguinte: as escolas de 3ª Entrância, 2ª Entrância e 1ª Entrância, igualmente ao período de janeiro a março de 1897, seriam, respectivamente, 4 (quatro), 22 (vinte e duas) e 50 (cinquenta) escolas. Por outro lado, a matrícula de 2.668 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito) alunos foi ampliada para 2.859 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove) alunos, sendo 1.483 (mil, quatrocentos e oitenta e três) meninos e 1.376 (mil, trezentos e setenta e seis) meninas. Percebe-se que, aproximadamente, 52% (cinquenta e dois por cento) correspondiam à matrícula de meninos e, 48% (quarenta e oito por cento), à matrícula de meninas.

O Quadro 11 demonstra a quantidade de escolas primárias públicas por Entrância (3ª, 2ª e 1ª) e a respectiva matrícula de alunos e alunas de janeiro a março de 1897 e de abril a dezembro de 1897.

## Quadro 11

## Cadeiras (Escolas Estaduais) | 1897

Ano	Escola Primária Pública				Matrícula		
	3ª Entrância	2ª Entrância	1ª Entrância	Total	Aluno	Aluna	Total
1897 janeiro a março	4 (quatro)	22 (vinte e duas)	50 (cinquenta)	76 (setenta e seis)	1.369	1.299	2.668
1897 abril a dezembro	4 (quatro)	22 (vinte e duas)	50 (cinquenta)	76 (setenta e seis)	1.483	1.376	2.859

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Gomes de Medeiros Dantas (5 de julho de 1897).

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Gomes de Medeiros Dantas (30 de junho de 1898).

Quando comparado o período de janeiro a março de 1897 e de abril a dezembro de 1897 (Quadro 11), constata-se um aumento na quantidade da matrícula de alunos e alunas (191) das escolas primárias públicas sob o encargo orçamentário do Estado do Rio Grande do Norte. Por sua vez, o número de 76 (setenta e seis) escolas primárias estaduais, em suas designações de 3ª Entrância, 2ª Entrância e 1ª Entrância, não foi alterado.

O segundo Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Dantas (1898, p. 3), trazia a justificativa da baixa frequência de alunos e alunas nas escolas públicas, de maneira geral, no ano de 1898: a seca, assolando o interior do Estado, havia levado muitas professoras (mais ou menos quinze) a pedirem licença de suas salas de aula devido aos seus escassos vencimentos. “É grande o número de professores licenciados, a pretexto de tratamento da saúde, mas pelo motivo real de buscarem meios de subsistência na zona favorável das chuvas”.

O Diretor-Geral Manoel Dantas, atento ao expressivo aumento da população escolar na capital do Estado, tornava a insistir na criação de mais duas escolas de ensino primário. Em 5 de agosto de 1898 (um mês e

cinco dias depois da publicação daquele Relatório), o Congresso Legislativo aprovou, e o governador Joaquim Ferreira Chaves Filho sancionou, a criação de mais 2 (duas) escolas primárias na capital Natal (Lei nº 113, de 5 de agosto de 1898). Assim procedendo, o Congresso Legislativo e o governo do Estado asseguravam a uma parte da população escolar – sujeitos destinatários da educação escolar primária – o direito civil e social do acesso à educação.

Nesse ano de 1898, com a competência e o conseqüente encargo orçamentário do Estado, foram acrescentadas mais 2 (duas) escolas primárias públicas estaduais na capital Natal, 1 (uma) para meninos e 1 (uma) para meninas. Dessa forma, a quantidade de escolas primárias públicas estaduais, nesse ano de 1898, passou a ser de 78 (setenta e oito), 39 (trinta e nove) masculinas e 39 (trinta e nove) femininas: 6 (seis) escolas de 3ª Entrância (capital), 22 (vinte e duas) de 2ª Entrância (cidades sedes de 11 [onze] municípios) e 50 (cinquenta) de 1ª Entrância (vilas sedes de 25 [vinte e cinco] municípios).

Por sua vez, a Lei nº 119, de 15 de agosto de 1898, elevaria a vila de Acari à categoria de cidade. Conseqüentemente, 5 (cinco) meses depois (18 de janeiro de 1899), o Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Dantas, consideraria as 2 (duas) escolas primárias públicas estaduais de 1ª Entrância daquele município como escolas de 2ª Entrância.

Em sua última Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte (14 de julho de 1899), o governador Ferreira Chaves qualificava aquilo que é próprio de um regime democrático – os progressos na educação escolar.

Bem reconheço que, no regime democrático, os progressos do ensino devem constituir uma das principais aspirações dos governos. Governo do povo pelo povo – a democracia deve ser esclarecida para que o pessoal dirigente seja convenientemente selecionado (MENSAGEM DIRIGIDA AO CONGRESSO LEGISLATIVO..., 1900, p. 14).

Entretanto, constatava esse governador, poucos haviam sido os avanços no desenvolvimento da educação escolar, cuja expansão estava, portanto, distante de corresponder às necessidades sociais do Estado federado do Rio Grande do Norte. Indiscutivelmente, conforme teoriza Cury (2014, p. 17), o direito à educação escolar primária sempre se inscreveu “[...] dentro de uma perspectiva mais ampla dos direitos civis dos cidadãos”.

Por sua vez, no seu terceiro Relatório (15 de junho de 1899), o Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Dantas (1900, p. 2), refletia as competências do Estado e dos municípios relativas à educação escolar primária: “A nossa organização autônoma de acordo com os meios ao alcance dos poderes públicos lançou as bases do [sistema de] ensino misto, estadual e municipal, como que para fazer a experiência de uma reforma futura”.

Portanto, o cumprimento dessas competências, em matéria de educação, tinha-se constatado como absolutamente satisfatório quanto ao dever do município de criar e manter escolas primárias públicas. Nesse sentido, o Diretor Manoel Dantas era veementemente defensor da educação primária de competência do governo municipal, que poderia melhor fiscalizá-la e promovê-la de acordo com as necessidades locais.

Em 1898, com efeito, a quantidade de escolas primárias públicas municipais era 48 (quarenta e oito), aproximadamente 14% (quatorze por cento) a mais em relação ao ano de 1897, com uma matrícula de 1.920 (mil, novecentos e vinte) alunos e alunas e uma frequência de 1.419 (mil, quatrocentos e dezenove) meninos e meninas.

Nesse ano de 1898, por outro lado, a quantidade de escolas primárias públicas estaduais era 78 (setenta e oito), aproximadamente 5% (cinco por cento) a mais em relação ao período de abril a dezembro de 1897, com uma matrícula de 2.974 (dois mil, novecentos e setenta e quatro) alunos e alunas e uma frequência de 2.588 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito) meninos e meninas. Nesse ano de 1898, portanto, houve um

acréscimo de, aproximadamente, 4% (quatro por cento) em relação ao período de abril a dezembro de 1897, quando a matrícula foi de 2.859 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove) alunos e alunas. O Quadro 12 põe em evidência a quantidade de escolas primárias públicas estaduais por Entrância (3ª, 2ª e 1ª) e a matrícula de alunos e alunas no período de abril a dezembro de 1897 e no ano de 1898.

Quadro 12

Cadeiras (Escolas Estaduais) | abril a dezembro de 1897 e 1898

Ano	Escola Primária Pública				Matrícula		
	3ª Entrância	2ª Entrância	1ª Entrância	Total	Aluno	Aluna	Total
1897 abril a dezembro	4 (quatro)	22 (vinte e duas)	50 (cinquenta)	76 (setenta e seis)	1.483	1.376	2.859
1898	6 (seis)	22 (vinte e duas)	50 (cinquenta)	78 (setenta e oito)	-	-	2.974

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Gomes de Medeiros Dantas (30 de junho de 1898).

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Gomes de Medeiros Dantas (15 de junho de 1899).

Considerando o ano de 1898 – o número de alunos e alunas matriculados nas 78 (setenta e oito) escolas primárias públicas estaduais e nas 48 (quarenta e oito) escolas primárias públicas municipais – o quadro do direito civil e social à educação escolar primária estendia-se à quantidade de 126 (cento e vinte e seis) escolas e 4.894 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro) alunos e alunas matriculados. Ou seja, cada escola primária pública estadual e municipal possuía uma média de 39 (trinta e nove) alunos e alunas matriculados.

Em 1899, o Congresso Legislativo do Estado discutiu, votou e aprovou a Lei nº 131, de 13 de setembro, que determinava:

Art. 1. Fica desde já, a cargo dos municípios o provimento das cadeiras de instrução primária, sendo os vencimentos dos professores marcados por lei das Intendências e pagos pelos respectivos cofres.

Art. 2. Para esse fim, o Estado subsidiará os municípios com a quantia de 600\$000 rs. anuais, por cada uma das cadeiras até agora mantidas pelo Estado e que se acharem vagas ou forem vagando.

Art. 3. O Estado continuará a pagar os vencimentos que percebem os atuais professores efetivos até que cesse o funcionamento definitivo destes, por morte, renúncia ou qualquer outra causa.

Art. 4. O Governo do Estado expedirá regulamento em que acautele os interesses da instrução pública, estabelecendo os programas de ensino (LEI Nº 131, DE 13 DE SETEMBRO DE 1899, 1900, p. 20).

Mediante essa Lei estadual (Lei nº 131, de 1899), foi, efetivamente, formalizado o sistema político misto (Estado e municípios) de educação escolar primária, nos termos do que Cury (2014) qualifica de federalismo educacional. Por um lado, competia ao município a obrigação pelo provimento das escolas (cadeiras) da educação primária, vagas ou que fossem vagando – anteriormente uma prerrogativa do Estado. Por outro lado, competia ao Estado do Rio Grande do Norte subsidiar a municipalidade (quantia de 600\$000 anuais) por cada escola a ser provida, além de continuar a remunerar o vencimento dos atuais professores. Pelas explicações de Cury (2001), a educação primária pública, com essa delimitação de competências a cargo da municipalidade e a cargo do Estado, postulava um ordenamento jurídico e político próprio do regime federativo e republicano.

No início do ano seguinte (25 de março de 1900), o governador Joaquim Ferreira Chaves Filho e o vice-governador Francisco de Sales Meira e Sá transmitiram o governo do Estado ao governador e vice-governador eleitos, Alberto Frederico de Albuquerque Maranhão e João Dionísio Filgueira.

No período do governo de Joaquim Ferreira Chaves Filho e de Francisco de Sales Meira e Sá (1896-1900), a educação escolar primária

pública e gratuita para meninos e meninas – sujeitos destinatários do direito civil e social à educação escolar – garantiria o princípio federativo da competência do Estado (criar, manter e subvencionar escolas primárias) e da municipalidade (criar e manter escolas primárias), nos termos da Constituição Política do Estado de 1892 (promulgada no governo de Pedro Velho de Albuquerque Maranhão) e da Constituição Política do Rio Grande do Norte de 1898 (promulgada no governo de Joaquim Ferreira Chaves Filho).

No regime federativo e republicano – conforme enfatiza, com muita propriedade, um dos teóricos do federalismo no Brasil, Amaro Cavalcanti (1983, p. 312, grifo do autor) – “A Lei deve ser, portanto, *cumprida e executada fielmente*, sobretudo, no regime da República, o qual, como se sabe, [consistiu] essencialmente em substituir o *império* do homem pelo império da Lei”. A cultura de se legislar, que permite vida jurídica e prestígio nacional e internacional a uma nação republicana e federativa, deve ser de utilidade pública, pelo esforço das autoridades políticas, que a movem e adaptam “[...] ao meio, aos indivíduos, aos casos e às circunstâncias, as diversas peças forjadas nas oficinas do trabalho legislativo; sem o que, todas elas, por mais perfeitas que sejam, permaneceriam paradas, incapazes da menor utilidade prática”.

Para o teórico do Contrato Social Jean-Jacques Rousseau (1997, p. 127), a finalidade de todo o sistema legislativo resume-se em dois objetivos principais: a liberdade e a igualdade. “A liberdade, porque qualquer dependência particular corresponde a outro tanto de força tomada ao corpo do Estado, e a igualdade, porque a liberdade não pode subsistir sem ela.” Nesse período do governo de Joaquim Ferreira Chaves Filho e de Francisco de Sales Meira e Sá (1896-1900), o direito civil e social à educação primária para meninos e meninas, nos seus princípios de liberdade e de igualdade, ateu-se aos limites da “coisa pública”, principalmente quanto aos recursos financeiros do Estado e dos municípios, em sua quase totalidade pobres.

A educação escolar primária para meninos e meninas – sujeitos destinatários do direito civil e social de estudar e de aprender – em seus propósitos republicanos e federativos e como competência primeira dos municípios e depois do Estado do Rio Grande do Norte, será objeto de discussão no próximo capítulo.

Capítulo Cinco

---

*A educação escolar primária pública como dever  
dos Municípios e do Estado (1900-1904)*

*A educação escolar primária pública como dever dos Municípios e do Estado (1900-1904)*

O acontecimento histórico da eleição do advogado Alberto Frederico de Albuquerque Maranhão e do Juiz de Direito João Dionísio Filgueira, respectivamente, como governador e vice-governador do Rio Grande do Norte, promoveria a competência primeira dos municípios no aumento da quantidade de escolas primárias municipais para meninos e meninas, sujeitos destinatários do direito civil e social de estudar e de aprender.

Este capítulo trata das políticas públicas estritas da educação escolar primária e seus sujeitos destinatários, em suas competências acumulativas pelos municípios e pelo Estado do Rio Grande do Norte.

*Governo de Alberto Frederico de Albuquerque Maranhão, eleito pelo voto direto*

O advogado Alberto Frederico de Albuquerque Maranhão e o Juiz de Direito João Dionísio Filgueira, eleitos em 14 de junho de 1899 e empossados em 25 de março de 1900, respectivamente, como governador e vice-governador do Rio Grande do Norte, administraram o Estado por quatro anos (25 mar. 1900 a 25 mar. 1904).

O governador Alberto Frederico de Albuquerque Maranhão – eleito com apenas 26 (vinte e seis) anos e empossado com 27 (vinte e sete) anos de idade – era irmão do ex-governador Pedro Velho de Albuquerque Maranhão e foi Secretário dos Governos de Pedro Velho (1892-1896) e Joaquim Ferreira Chaves Filho (1896-1898). Ressalta Souza (2008, p. 315) que Alberto Maranhão foi “[...] o mais jovem governador republicano do Rio Grande do Norte”.

Em sua primeira Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo do Estado (14 de julho de 1900), Alberto Maranhão declarava a plena

consciência do Rio Grande do Norte na excelência do regime federativo. Para o governador Alberto Maranhão (1900, p. 6), a estrutura político-administrativa do Estado republicano e federativo do Rio Grande do Norte sobressaía-se por uma “[...] ação harmônica e independente dos poderes constitucionais [que] se exercita e coadjuva sem atritos perturbadores e sem intervenções absorventes”.

Ano de seca (1900). Ao Congresso Legislativo, o governador Alberto Maranhão declarava a inevitável redução da receita orçamentária, consequência da insuficiente arrecadação dos tributos públicos. A educação pública carecia de uma reforma completa, seriamente comprometida com a prática educacional de professores e de alunos, o que demandaria vultosos dispêndios, infelizmente não comportados pela receita orçamentária. Nesse ano de seca, a alternativa residiria no estímulo à iniciativa privada, por meio de proteções legais.

No seu Relatório de Diretor-Geral da Instrução Pública (25 de junho de 1900), o professor de geografia do Atheneu, Manoel Dantas, retomava a discussão do sistema de ensino misto (conforme consta no capítulo quatro), com a competência acumulativa do Estado e municípios no direito à educação primária para meninos e meninas em idade escolar.

Para Manoel Dantas (1900, p. 1), o Congresso Legislativo, ao votar e aprovar aquela Lei de 1899 (Lei nº 131, de 13 de setembro de 1899), incumbia aos municípios o provimento das escolas primárias. No entanto, esse encargo não havia sido efetivado por alguns deles. De todo modo, seria “[...] muito cedo ainda para adiantar juízo sobre essa disposição legislativa”. Nesse sentido, questiona-se: os municípios norte-rio-grandenses, de conformidade com a Lei nº 131, de 13 de setembro 1899, já teriam assumido os encargos orçamentários das escolas primárias, anteriormente sob a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Norte?

Naquele Relatório do Diretor-Geral Manoel Dantas (1900), havia o registro de 11 (onze) escolas primárias criadas e mantidas nos termos da Lei nº 131, de 13 de setembro de 1899 (Quadro 13).

## Quadro 13

Escolas Primárias Municipais com a competência acumulativa do Estado e dos municípios | 1900

Localidade | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Localidade	Município	Escolas			Número de Escolas
			Masculinas	Femininas	Mistas	
1.	Caicó	Caicó	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
2.	Goianinha	Goianinha	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
3.	Santa Cruz	Santa Cruz	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
4.	São Gonçalo	São Gonçalo	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
5.	Taipu	Taipu	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
6.	Sant'Ana do Matos	Sant'Ana do Matos	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
7.	Flores	Flores	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
8.	Serra Negra	Serra Negra	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
9.	Cuitezeiras	Cuitezeiras	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
10.	Jardim de Angicos	Jardim de Angicos	-	1 (uma)	-	1 escola feminina
11.	Triunfo	Triunfo	-	1 (uma)	-	1 escola feminina
<i>Total</i>	11 (onze) localidades	11 (onze) municípios	9 escolas masculinas	2 escolas femininas	-	11 escolas primárias

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Gomes de Medeiros Dantas (25 de junho de 1900).

Pelo sistema de ensino misto, com a correspondente competência acumulativa do Estado e municípios no direito à educação primária para meninos e meninas em idade escolar, 11 (onze) escolas primárias municipais haviam sido incluídas sob o encargo orçamentário do Estado (Quadro 13).

Como efeito desse federalismo no plano das competências entre Estado e municípios, aquelas 78 (setenta e oito) escolas primárias para meninos e para meninas com o encargo orçamentário apenas do Estado (ano de 1898) foram reduzidas para 64 (sessenta e quatro) escolas para meninos (29 ou 45%) e para meninas (35 ou 55%) nesse ano de 1900. Portanto, quando comparado o ano de 1898 e o ano de 1900, houve um decréscimo de, aproximadamente, 18% (dezoito por cento); certamente, como causa da crise econômica e dos problemas humanos e sociais da seca de 1900.

Pelo Relatório do Secretário do Governo, Henrique Castriciano (26 de junho de 1900), verifica-se um quadro com o conjunto das escolas primárias masculinas, femininas e mistas, além da matrícula, frequência e localidade no município (Quadro 14). Esse Quadro está especificado com o título *Escolas de instrução primária a expensas das Intendências Municipais do Estado do Rio Grande do Norte*.

## Quadro 14

## Cadeiras (Escolas Municipais) | 1900

## Localidade | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Localidade	Município	Escolas			Matrícula	Frequência
			Masculinas	Femininas	Mistas		
1.	Natal	Natal	-	2 (duas)	-	81	68
2.	Natal	Natal	1 (uma)	-	-	16	14
3.	Ponta Negra	Natal	-	1 (uma)	-	31	26
4.	Ponta Negra	Natal	1 (uma)	-	-	21	17
5.	Laranjeira do Cosme	São José de Mipibu	1 (uma)	-	-	19	12
6.	Vera Cruz	São José de Mipibu	1 (uma)	-	-	18	13
7.	Lagoa Salgada	São José de Mipibu	1 (uma)	-	-	28	18
8.	Goianinha	Goianinha	1 (uma)	-	-	54	44
9.	Goianinha	Goianinha	-	1 (uma)	-	28	20
10.	Espírito Santo	Goianinha	1 (uma)	-	-	25	20
11.	Canguaretama	Canguaretama	-	1 (uma)	-	35	27
12.	Barra do Cunhaú	Canguaretama	1 (uma)	-	-	19	16
13.	Cuitezeiras	Cuitezeiras	1 (uma)	-	-	20	16
14.	Campo de São João	Nova Cruz	1 (uma)	-	-	-	-
15.	Santo Antônio	Santo Antônio	1 (uma)	-	-	39	26
16.	Macau	Macau	-	2 (duas)	-	96	85
17.	Alagamar	Macau	-	-	1 (uma)	22	22
18.	Barreiros	Macau	-	-	1 (uma)	32	30
19.	Imburanas	Macau	1 (uma)	-	-	16	16
20.	Pendência	Macau	-	1 (uma)	-	35	30
21.	Tabatinga	Macau	1 (uma)	-	-	25	25
22.	Pedrinha	Macau	-	-	1 (uma)	25	25
23.	Touros	Touros	-	1 (uma)	-	10	08
24.	Boa-Cica	Touros	1 (uma)	-	-	30	25
25.	São Bento	Touros	1 (uma)	-	-	13	10
26.	Taipú	Taipú	1 (uma)	-	-	36	25
27.	Baixa Verde	Taipú	1 (uma)	-	-	26	18

Fonte | Relatório do Secretário do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Henrique Castriciano (26 de junho de 1900).

## Quadro 14

## Cadeiras (Escolas Municipais) | 1900 | Continuação

## Localidade | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Localidade	Município	Escolas			Matrícula	Frequência
			Masculinas	Femininas	Mistas		
28.	Areia Branca	Areia Branca	1 (uma)	-	-	-	-
29.	Areia Branca	Areia Branca	-	1 (uma)	-	38	22
30.	Grossos	Areia Branca	1 (uma)	-	-	47	35
31.	Mossoró	Mossoró	-	1 (uma)	-	17	15
32.	Alto Conceição	Mossoró	-	-	1 (uma)	58	55
33.	Porto	Mossoró	-	-	1 (uma)	25	25
34.	Macambira	Mossoró	-	-	1 (uma)	18	18
35.	São Sebastião	Mossoró	-	-	1 (uma)	20	20
36.	Riacho Grande	Mossoró	-	-	1 (uma)	11	11
37.	Barbosa	Mossoró	-	-	1 (uma)	11	11
38.	Chafariz	Mossoró	-	-	1 (uma)	15	15
39.	Taboleiro Alto	Mossoró	-	-	1 (uma)	21	21
40.	Sant'Ana	Mossoró	-	-	1 (uma)	10	10
41.	Caicó	Caicó	1 (uma)	-	-	40	20
42.	Carapebas	Angicos	-	-	1 (uma)	19	16
43.	Gaspar Lopes	Angicos	1 (uma)	-	-	22	18
44.	Parelhas	Jardim do Seridó	1 (uma)	-	-	26	18
45.	Baldum	Sant'Ana do Matos	-	1 (uma)	-	-	-
46.	São Rafael	Sant'Ana do Matos	-	1 (uma)	-	-	-
47.	Barriguda	Martins	1 (uma)	-	-	31	15
48.	Monte Alegre	Luiz Gomes	-	-	1 (uma)	26	21
49.	Panema	Triunfo	-	-	1 (uma)	22	16
Total	45 localidades	19 municípios	23 escolas masculinas	13 escolas femininas	15 escolas mistas	1.277	1.038

Fonte | Relatório do Secretário do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Henrique Castriciano (26 de junho de 1900).

Pelo Relatório do Secretário do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Henrique Castriciano (26 de junho de 1900), 19 (dezenove) municípios cumpriam a sua competência de criar e manter escolas, do total de 37 (trinta e sete). Esses 19 (dezenove) municípios estavam encarregados, orçamentariamente, por 51 (cinquenta e uma) escolas primárias.

Nesse ano (1900), era o seguinte o quadro institucional da obrigação dos municípios para com a educação primária: 8 (oito) escolas municipais encontravam-se em cidades sedes de município; 8 (oito) escolas em vilas; 32 (trinta e duas) em povoações; 2 (duas) em pequenos lugares; e 1 (uma) em 1 (um) arraial. Desse total de escolas primárias públicas municipais, pelo menos, 23 (vinte e três) eram masculinas; 13 (treze), femininas; e 15 (quinze), mistas (Quadro 14).

Quando comparada a quantidade de escolas municipais entre os anos de 1898 e 1900, percebe-se um relativo acréscimo de escolas municipais e do direito à primeira educação de meninos e meninas, que pode ser assim explicado: em 1898, as escolas municipais eram, mais ou menos, 48 (quarenta e oito). Em 1900, as escolas municipais equivaliam a, pelo menos, 51 (cinquenta e uma). Em outras palavras, no período de tempo de 2 (dois) anos (1898-1900), sucedeu um acréscimo na quantidade de escolas primárias públicas municipais de, aproximadamente, 6% (seis por cento).

Se, no ano de 1898 – por um lado – 17 (dezesete) municípios cumpriam a competência de criar e manter escolas, no ano de 1900, 19 (dezenove) eram os municípios a efetivar essa competência. Assim, no período de 2 (dois) anos (1898-1900), houve um acréscimo de, mais ou menos, 12% (doze por cento) na quantidade ou na obrigação dos municípios que haviam criado e mantinham escolas primárias públicas.

No ano de 1900 – conforme o Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Dantas (25 de junho de 1900) e o Relatório do Secretário do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Henrique Castriciano (26

de junho de 1900) – havia, pelo menos, 126 (cento e vinte e seis) escolas primárias públicas no Rio Grande do Norte: 64 (sessenta e quatro) escolas estaduais, 51 (cinquenta e uma) escolas municipais e 11 (onze) escolas com a competência acumulativa do Estado e dos municípios.

Aproximadamente um mês e dez dias após a publicação daqueles Relatórios do ano de 1900, o Congresso Legislativo decretou, e o governador do Estado sancionou, a Lei nº 146, de 6 de agosto de 1900, que tinha, por propósito, confirmar o sistema misto de ensino, quanto às competências do Estado e dos municípios relativas à educação escolar primária. Nos termos da Lei nº 146, de 1900:

Art. 1º – Enquanto não se reorganizar a instrução pública do Estado sobre bases que lhe assegurem, na prática, uma utilidade correspondente aos sacrifícios exigidos por esse serviço, não serão providas as cadeiras do ensino primário, vagas ou que forem vagando.

Art. 2º – Como auxílio às Intendências, a quem competirá o provimento e custeio das referidas cadeiras, o Tesouro lhes abonará, por cada uma delas, em prestações trimensais, a quantia de 600\$000 por ano.

§ Único – Essas prestações serão pagas, em vista de requisição escrita dos presidentes das Intendências e mediante recibo dos respectivos tesoureiros ou procuradores, pela mesa de rendas ou coletorias do município sede da escola, ou quando não o houver, pela do município mais próximo.

Art. 3º – O Diretor da Instrução Pública poderá propor suspensão do auxílio a que se refere o artigo antecedente, quando, por si ou por seus delegados, verificar que a intendência não dá a devida aplicação ao mesmo auxílio.

a) deixando de prover a escola.

b) provendo-a por professores sem necessária capacidade literária e moral.

c) deixando de fiscalizar a assiduidade dos professores e a frequência efetiva dos alunos, que não poderá ser inferior a doze.

Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de agosto de 1900. 12ª da Republica. Alberto Maranhão. Henrique Castriciano de Souza (LEI Nº 146, DE 6 DE AGOSTO DE 1900, 1901, p. 33-34).

Prioritariamente, aos municípios competia efetivar o provimento de escolas (cadeiras) de educação primária vagas ou que fossem vagando (anteriormente responsabilidade do Estado). Na correspondente competência acumulativa do Estado e dos municípios, o Estado deveria auxiliar os municípios com a quantia de 600\$000 (seiscentos mil réis) anuais – para cada uma das escolas municipais providas com professores e alunos. Pelas pesquisas do educador e pensador Nestor Lima (1927, p. 153), “O regime instituído pela Lei 131 de setembro de 1899, fora corroborado pela Lei nº 146 de 6 de agosto de 1900, proibindo o provimento pelo Estado das cadeiras vagas, ou que fossem vagando”.

Por conseguinte, o governador Alberto Maranhão, na sua segunda Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo (14 de julho de 1901), engrandecia a legislação educacional vigente no Estado, que fazia honra, “[...] por seu espírito liberal e tendências democráticas – aos seus dignos elaboradores, que jamais se arrecearam de consignar nos nossos estatutos [...] todos os são princípios que fazem o melhor das conquistas modernas, no terreno do direito”. Mas, na prática, a educação escolar exigia reformas que melhorassem o modo de ensinar e de aprender.

No seu Relatório seguinte como Diretor-Geral da Instrução Pública (15 de junho de 1901), Manoel Dantas reforçava aquela ideia do governador Alberto Maranhão de que a educação escolar pública estaria a exigir uma reforma completa e radical nos moldes de ensinar e de aprender. Para isso, eram necessárias vultosas quantias financeiras.

Pelo Relatório do Diretor-Geral, Manoel Dantas (1901), o sistema de ensino misto, com a correspondente competência acumulativa do Estado e dos municípios no direito à educação para meninos e meninas em idade escolar (no cumprimento da Lei nº 131, de 13 de setembro de 1899), – estava sendo efetivado mediante 16 (dezesseis) escolas primárias providas com o encargo orçamentário de 16 (dezesseis) municípios do Estado (Quadro 15). Nas palavras do Diretor-Geral, Manoel Dantas:

As Intendências municipais criaram, proveram e se acham funcionando muitas outras cadeiras (escolas), em quase todos os municípios, merecendo um ato de louvo as Intendências de Mossoró e Macau, por serem as que mais possuem cadeiras por ela estipendiadas. Pelos dados existentes nesta repartição, incompletos ainda, vê-se que a matrícula nessas escolas, em geral, subiu, no trimestre de janeiro a março do corrente ano ao número de 1.650 (RELATÓRIO DO DIRETOR-GERAL DA INSTRUÇÃO PÚBLICA, 1901, p. 5).

### Quadro 15

Escolas Primárias Municipais com a competência acumulativa do Estado e dos municípios | 1901

Localidade | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Localidade	Município	Escolas			Número de Escolas
			Masculinas	Femininas	Mistas	
1.	Caicó	Caicó	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
2.	Acari	Acari	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
3.	Macaíba	Macaíba	-	1 (uma)	-	1 escola feminina
4.	Goianinha	Goianinha	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
5.	Santa Cruz	Santa Cruz	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
6.	São Gonçalo	São Gonçalo	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
7.	Taipu	Taipu	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
8.	Sant'Ana do Matos	Sant'Ana do Matos	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
9.	Flores	Flores	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
10.	Serra Negra	Serra Negra	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
11.	Cuitezeiras	Cuitezeiras	1 (uma)	-	-	1 escola masculina

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Gomes de Medeiros Dantas (15 de junho de 1901).

## Quadro 15

Escolas Primárias Municipais com a competência acumulativa do Estado e dos municípios | 1901 | Continuação

Localidade | Município | Rio Grande do Norte

Nº	Localidade	Município	Escolas			Número de Escolas
			Masculinas	Femininas	Mistas	
12.	Currais Novos	Currais Novos	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
13.	Caraúbas	Caraúbas	1 (uma)	-	-	1 escola masculina
14.	Jardim de Angicos	Jardim de Angicos	-	1 (uma)	-	1 escola feminina
15.	Triunfo	Triunfo	-	1 (uma)	-	1 escola feminina
16.	Serra Negra	Serra Negra	-	1 (uma)	-	1 escola feminina
<i>Total</i>	16 (dezesesseis) localidades	16 (dezesesseis) municípios	12 escolas masculinas	4 escolas femininas	-	16 escolas primárias

Fonte | Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Gomes de Medeiros Dantas (15 de junho de 1901).

Quando comparada a quantidade de escolas primárias públicas, com a correspondente competência acumulativa do Estado e dos municípios, nos anos de 1900 e 1901, atesta-se um relativo acréscimo no número dessas escolas e no direito à primeira educação de meninos e meninas, discriminada a seguir: em 1900, as escolas primárias públicas, com a correspondente competência acumulativa do Estado e dos municípios, correspondiam a 11 (onze). Em 1901, equivaliam a, mais ou menos, 16 (dezesesseis). Assim, no período de tempo de 1 (um) ano (1900-1901), houve um acréscimo na quantidade de escolas primárias públicas, com a correspondente competência acumulativa do Estado e dos municípios, de, aproximadamente, 33% (trinta e três por cento).

Por sua vez, no ano de 1902, as escolas estaduais decresciam para 56 (cinquenta e seis) para meninos (23 ou 41%) e para meninas (33 ou 59%). Isso se devia, certamente, ao federalismo no plano das

competências acumulativas entre o Estado e os municípios do Rio Grande do Norte. Em 1903 (por falta de dados na documentação pesquisada), presume-se a permanência da quantidade de escolas primárias públicas estaduais e municipais.

Consoante as normas da política republicana e federativa, em 1904, o governador Alberto Maranhão sucedia o governo do Estado para o advogado, político e historiador Augusto Tavares de Lyra (eleito em 14 de junho de 1903). Em sua Mensagem ao passar o governo (25 de março de 1904), Alberto Maranhão apreciava o mérito da competência acumulativa entre Estado e municípios no provimento de escolas de educação primária. Para esse governador, a competência acumulativa entre Estado e municípios no provimento de escolas de educação primária parecia-lhe uma política estrita de pouca eficiência.

Na Mensagem abaixo, o governador Alberto Maranhão refletia que, para um perfeito sistema de ensino misto (competência acumulativa entre Estado e municípios), seria indispensável uma reforma completa e radical do ensino, com uma fundamentação teórica da educação moderna e na prática de ensinar e de aprender.

Muito falta, porém, ainda, para uma perfeita organização do ensino, que só poderá obter-se com melhores e mais vastas instalações e um maior desenvolvimento disciplinar, teórico e prático, baseado numa sólida preparação primária que facilite e alieire o trabalho dos lentes, em regra ainda obrigados, para o consciencioso desempenho de suas funções, a explicar nas aulas superiores e a grande número de alunos os rudimentos das respectivas matérias.

Essa preparação primária só será possível com a criação de escolas muito diversas das existentes em quase todos os municípios; com a substituição e aumento dos professores; com melhores vencimentos que permitam ao governo a exigência de um rigoroso exercício regulamentar, o que acarretará despesas não pequenas, que atualmente não comportam nossos orçamentos (MENSAGEM APRESENTADA PELO GOVERNADOR ALBERTO MARANHÃO..., 1905, p. 9-10).

Ao término do governo de Alberto Frederico de Albuquerque Maranhão e João Dionísio Filgueira (1900-1904) no Estado federativo do Rio

Grande do Norte, estima-se que havia, aproximadamente, 110 (cento e dez) escolas primárias públicas, sendo 52 (cinquenta e duas) estaduais, 34 (trinta e quatro) municipais e 24 (vinte e quatro) com a competência acumulativa do Estado e dos municípios. Essas 110 (cento e dez) escolas primárias públicas apresentavam uma matrícula efetiva de, aproximadamente, 46 (quarenta e seis) alunos e alunas e uma frequência de, mais ou menos, 39 (trinta e nove) meninos e meninas em cada escola.

No período do governo de Alberto Frederico de Albuquerque Maranhão e João Dionísio Filgueira (1900-1904), a educação escolar primária pública e gratuita para meninos e meninas – sujeitos destinatários do direito civil e social à educação escolar – mantinha a garantia do princípio federativo da competência do Estado (criar, manter e subvencionar escolas primárias) e da municipalidade (criar e manter escolas primárias), nos termos da Constituição Política do Estado de 1892 (promulgada no governo de Pedro Velho de Albuquerque Maranhão) e da Constituição Política do Rio Grande do Norte de 1898 (promulgada no governo de Joaquim Ferreira Chaves Filho).

No Rio Grande do Norte, a efetivação progressiva do sistema de ensino misto, com a correspondente competência acumulativa do Estado e dos municípios no direito à educação para meninos e meninas em idade escolar, imprescindivelmente, legitimava a formalização do regime federativo e do governo republicano e representativo.

Por um lado, é necessariamente no governo republicano e representativo – pelas teorizações de Rousseau (1997, p. 136) – que se encontra o corpo político de Estado (legisladores, governantes, administradores), qual seja, “[...] um corpo intermediário estabelecido entre os súditos e o soberano para sua mútua correspondência, encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade, tanto civil como política”. A esse propósito, é válido acrescentar: exercitava-se a competência do Estado e dos municípios com a promoção da educação escolar primária pública para meninos e meninas, sujeitos destinatários do

direito civil e social de estudar e de aprender. Por outro lado – como teoriza Rousseau (1997, p. 105): “Pelo Pacto social, demos existência e vida ao corpo político. Trata-se, agora, de lhe dar, pela legislação, movimento e vontade [...]”.

De fato, no primeiro governo de Antônio José de Mello e Souza (1907-1908), o Congresso Legislativo elaborou e aprovou uma Lei (Lei nº 249, de 22 de novembro de 1907, 1908, p. 5), autorizando o governo a reformar a educação pública “[...] dando especialmente ao ensino primário moldes mais amplos e garantidores da sua proficuidade”.

Seria, pois, no segundo governo de Alberto Maranhão (1908-1913), que aquela diretriz do ensino primário, com moldes mais amplos e garantidores da sua proficuidade, foi efetivada mediante uma legislação educacional consoante ideias pedagógicas e sociais dominantes, especialmente quanto a escolas primárias homogêneas e homogeneizadoras da educação escolar da criança, sujeito destinatário do direito civil e social de estudar e de aprender.

Conclusão

---

## Conclusão

A escrita de uma história da educação escolar primária pública e gratuita no Estado republicano e federativo do Rio Grande do Norte, em seus acontecimentos históricos e seus sujeitos destinatários do direito civil e social de estudar e de aprender – 1889-1904 – é, sem dúvida, a escrita da história da formalização da educação escolar primária pública, gratuita e republicana, de conformidade com estatutos constitucionais e jurídicos – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891), Constituições estaduais (1891, 1892 e 1898) e legislação educacional.

Nesses 15 (quinze) anos (1889-1904) de regime republicano e federativo no Estado do Rio Grande do Norte – correspondente ao período do nosso trabalho de mestrado – a educação escolar primária pública não foi preceito constitucional da nação federativa brasileira, mas preceito constitucional das Constituições Estaduais, em que foi concebida – conforme Cury (2001, p. 289) – como “[...] tarefa pública não obrigatória, com alguma exceção”.

No Rio Grande do Norte, por sua vez, a história da educação escolar primária pública, gratuita e republicana, compreendendo os governos eleitos de Pedro Velho de Albuquerque Maranhão (1892-1896), Joaquim Ferreira Chaves Filho (1896-1900) e Alberto Frederico de Albuquerque Maranhão (1900-1904), é, sobretudo, a história da institucionalização jurídica e política e de uma relativa efetivação de um sistema de ensino misto, com a competência acumulativa entre o Estado e os municípios no ato de criar, subvencionar e manter escolas de educação escolar primária pública e gratuita como direito civil e social para meninos e meninas. Nesse sentido, era atribuído um caráter político-pedagógico à educação escolar primária pública e gratuita que afirmava o princípio federativo da divisão de competências entre o Estado, os Municípios e a União.

A educação escolar primária pública e gratuita como direito civil e social para meninos e meninas, mediante a competência acumulativa entre Estado e municípios, foi, a princípio, gradualmente efetivada com o governo de Pedro Velho de Albuquerque Maranhão (1892-1896): 76 (setenta e seis) escolas estaduais (69%) e mais ou menos 33 (trinta e três) escolas municipais (31%). No governo de Joaquim Ferreira Chaves Filho (1896-1900): 64 (sessenta e quatro) escolas estaduais (55%) e 51 (cinquenta e uma) escolas municipais (45%). No governo de Alberto Frederico de Albuquerque Maranhão (1900-1904): 52 (cinquenta e duas) escolas estaduais (60%) e 34 (trinta e quatro) escolas municipais (40%).

Portanto, considerando o governo de Pedro Velho (1892-1896) e o governo de Alberto Maranhão (1900-1904), houve um decréscimo proporcional de aproximadamente 9% (nove por cento) na quantidade de escolas estaduais e, ao mesmo tempo, um acréscimo de, aproximadamente, 9% (nove por cento) na institucionalização e criação de escolas municipais.

As ideias políticas e jurídicas elaboradas pelos homens públicos do Rio Grande do Norte – como pode ser visto no *corpus* documental pesquisado (mensagens governamentais, relatórios dos Diretores da Instrução Pública, legislação educacional nacional e estadual, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil [1891], Constituições do Estado do Rio Grande do Norte [1891, 1892, 1898]) – possuíam um sentido lógico, histórico e conceitual consoante os fundamentos republicanos, federativos, representativos e liberais da nação brasileira.

Assim, em Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte (31 de janeiro de 1895), o governador Pedro Velho atribuía aos governos democraticamente eleitos o dever de respeitar a autonomia do Estado, pressuposto essencial do regime republicano e federativo. A legitimação do Estado federativo, assim, seria a causa pública primordial dos legisladores e dirigentes políticos. Na Mensagem

dirigida ao Congresso Legislativo do Estado (14 de julho de 1898), o governador Ferreira Chaves enaltecia, como representante do Poder Executivo, o sentimento público de Estado federativo no Rio Grande do Norte – alicerce teórico-jurídico e político da República brasileira.

Por sua vez, na sua Mensagem para o Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte (14 de julho de 1900), o governador Alberto Maranhão afirmava que a estrutura político-administrativa do Rio Grande do Norte estava sendo condizente com a de um Estado republicano e federativo, com seus poderes executivo, legislativo e judiciário harmônicos e interdependentes. No seu Relatório (15 de junho de 1899), o Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Dantas, debatia as competências do Estado e dos municípios do Rio Grande do Norte relativas à educação escolar primária pública e gratuita, que estavam baseadas, teórico-jurídica e politicamente, no sistema de ensino misto, representado pelas obrigações legais do Estado e dos 37 (trinta e sete) municípios do Rio Grande do Norte.

Efetivamente, as ideias políticas e jurídicas dos representantes do poder executivo do Rio Grande do Norte – nesse período de 1889 a 1904 – alicerçavam-se, de alguma forma, nos fundamentos republicanos, federativos, representativos e liberais de pensadores clássicos como Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant e Amaro Cavalcanti.

Pelas teorizações de Rousseau (1997), o Estado republicano, federativo e de governo legítimo é, indispensavelmente, regido por leis, para que assim se governe a coisa pública para o interesse público. Consoante as teorizações do filósofo Immanuel Kant (2014), o Estado republicano e federativo compreende um sistema representativo para que, em nome do povo e de todos os cidadãos, promova os direitos civis por intermédio das leis elaboradas e aprovadas pelos legisladores. Assim, a vontade geral do povo deve ser o fundamento originário de todas as leis públicas.

O jurista e político norte-rio-grandense Amaro Cavalcanti (1983) refletiu e teorizou sobre o Estado republicano e federativo, que deveria, necessariamente, ser ordenado por Constituições e leis públicas. As leis públicas, no regime republicano e federativo, consistem, acima de tudo, na coparticipação dos Estados membros no exercício da soberania nacional – condição profícua para os indivíduos em seus direitos e deveres, como partícipes de uma coletividade nacional.

Por conseguinte – nesse período de 1889 a 1904 – a educação como ensino para a criança aprender a estudar os saberes elementares do ler, do escrever e do contar, além do aprender a obedecer, pela escola primária pública e gratuita, foi direito civil e social para poucos meninos e meninas em idade escolar do Rio Grande do Norte. Nesse período (1889-1904), a educação escolar, instituída para a infância mediante Constituições, regulamentos e leis educacionais, baseava-se naquelas ideias políticas, jurídicas e conceituais dos representantes do poder executivo, atinentes ao regime republicano, federativo, representativo e liberal. De alguma forma, essas ideias fundamentavam-se nas teorizações de Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant e Amaro Cavalcanti quanto ao Estado republicano, federativo, representativo, coparticipativo, regido por leis públicas e formado por cidadãos com direitos e deveres, partícipes de uma coletividade nacional.

Referências

---

## Referências

### Livros

ARAUJO, Gilda Cardoso de. **Políticas educacionais e Estado Federativo: conceitos e debates sobre a relação entre município, federação e educação no Brasil**. Curitiba: Appris, 2013.

BUENO, Almir de Carvalho. **Visões de República: ideias e práticas políticas no Rio Grande do Norte (1880-1895)**. Natal: EDUFRN, 2002.

CASCUDO, Luís da Câmara. **Antologia de Pedro Velho**. Natal: Departamento de Imprensa, 1954.

\_\_\_\_\_. **História da República no Rio Grande do Norte: da propaganda à primeira eleição direta para governador**. Rio de Janeiro: Edições do Val, 1965.

\_\_\_\_\_. **História do Rio Grande do Norte**. 2 ed. Natal: Fundação José Augusto; Rio de Janeiro: Achiamé, 1984.

CAVALCANTI, Amaro. **Regime federativo e a República Brasileira**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Cidadania republicana e educação**. Governo Provisório do Mal. Deodoro e Congresso Constituinte de 1890-1891. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

\_\_\_\_\_. **Educação e direito à educação no Brasil: um histórico pelas constituições**. Belo Horizonte: Mazza, 2014.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX**. São Paulo: Globo, 2005.

KANT, Immanuel. **Princípios metafísicos da doutrina do direito**. Tradução Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LIMA, Nestor. **Um século de ensino primário**. Natal: Typographia d'A República, 1927.

LYRA, Augusto Tavares de. **História do Rio Grande do Norte**. 3 ed. Natal: EDUFRN, 2008.

MONARCHA, Carlos. **A instrução pública nas vozes dos portadores de futuros** (Brasil – séculos XIX e XX). Uberlândia: EDUFU, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997 (v. 1, Coleção Os Pensadores).

SOUZA, Itamar de. **A República Velha no Rio Grande do Norte: 1889-1930**. Natal: EDUFRN, 2008.

#### *Capítulos de Livros*

ARAÚJO, Marta Maria de. A educação escolar da criança à época do governo Pedro Velho (Rio Grande do Norte, 1892-1896). In: BUENO, Almir de Carvalho (Org.). **Revisitando a história do Rio Grande do Norte**. Natal: EDUFRN, 2009.

\_\_\_\_\_. A criança, educação de escola (São Paulo e Nordeste do Brasil, 1890-1930). In: SOUZA, Rosa Fátima de; SILVA, Vera Lúcia Gaspar da; SÁ, Elizabeth Figueiredo de (Orgs.). **Por uma teoria e uma história da escola primária no Brasil: investigações comparadas sobre a escola graduada (1870-1930)**. Cuiabá: EdUFMT, 2013.

CURY, Carlos Roberto Jamil; HORTA, José Silvério Baía; FÁVERO, Osmar. A relação educação-sociedade-Estado pela mediação jurídico-constitucional. In: FÁVERO, Osmar (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras: 1823-1988**. 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2001.

\_\_\_\_\_. A educação e a primeira constituinte republicana. In: FÁVERO, Osmar (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras: 1823-1988**. 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2001a.

\_\_\_\_\_. A questão federativa e a educação escolar. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner. **Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade**. Brasília: UNESCO, 2010.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SOUSA, Sandra Zákia. Introdução. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner. **Educação e federalismo no Brasil**: combater as desigualdades, garantir a diversidade. Brasília: UNESCO, 2010.

#### *Artigos em revistas*

CAVIGNAC, Julie Antoinette; MACEDO, Muirakytan Kennedy de; BRITO, Paula Sônia de; DANTAS, Maria Isabel. O inventário da cultura do Seridó (RN) ou como dar conta do patrimônio imaterial de uma região. **Revista Memória em Rede**, Pelotas, v. 2, n. 4, p. 48-84, dez. 2010; mar. 2011.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Estado e políticas de financiamento em educação. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 831-855, out. 2007. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 13 dez. 2015.

FERREIRA, Ana Emília Cordeiro Souto; CARVALHO, Carlos Henrique de; NETO, Wenceslau Gonçalves. Federalismo e educação no Brasil republicano: dilemas da organização educacional (1889-1930). **Acta Scientiarum. Education**. Maringá, v. 38, n. 2, p. 109-120, abr.-jun. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc>>. Acesso em: 16 set. 2016.

#### *Monografias, dissertações e teses*

ARAÚJO, Maria Marta de. **Origens e tentativas de organização da rede escolar do Rio Grande do Norte**: Da Colônia à Primeira República. 1979. 230 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1979.

FERREIRA, Ana Emília Cordeiro Souto. **Organização da instrução pública no Brasil**: impasses e desafios em São Paulo, no Paraná e no Rio Grande do

Norte (1890-1930). 316 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2013.

SEGUNDO, Israel Maria dos Santos. **A estrutura estatal de educação escolar pública brasileira**: escolas de primeiras letras e legislação da Colônia e do Reino do Brasil (1808-1822). 2012. 80 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ensino Superior do Seridó, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2012.

*Trabalhos publicados em anais de Congressos nacionais*

SEGUNDO, Israel Maria dos Santos; LIMA, Rogério de Araújo; SPINOSA, Vanessa. Masculinidade, Vingança e Direito: um estudo de caso. In: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 3., 2008, Mossoró. **Anais...**, Mossoró: Anpuh-Rio Grande do Norte, 2008. 1 CD-ROM.

*Artigos em jornais, Atas, Manifestos e Telegramas*

LOBO, Aristides. Telegrama [para] Pedro Velho [1889]. In: CASCUDO, Luís da Câmara. **História da República no Rio Grande do Norte**. Da propaganda à primeira eleição direta para governador. Rio de Janeiro: Edições do Val, 1965.

RIO GRANDE DO NORTE. Ata da Proclamação da República no Rio Grande do Norte e aclamação do presidente Pedro Velho de Albuquerque Maranhão para o Governo. Natal, 17 de novembro de 1889. In: CASCUDO, Luís da Câmara. **História da República no Rio Grande do Norte**. Da propaganda à primeira eleição direta para governador. Rio de Janeiro: Edições do Val, 1965.

\_\_\_\_\_. Ata de deposição do governador Miguel Joaquim de Almeida Castro e da aclamação e posse da Junta Governativa do Estado. Natal, 28 de novembro de 1891. In: CASCUDO, Luís da Câmara. **História da**

**República no Rio Grande do Norte.** Da propaganda à primeira eleição direta para governador. Rio de Janeiro: Edições do Val, 1965.

VELHO, Pedro. Manifesto ao Povo – Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Natal, 21 de novembro de 1889. In: CASCUDO, Luís da Câmara. **História da República no Rio Grande do Norte.** Da propaganda à primeira eleição direta para governador. Rio de Janeiro: Edições do Val, 1965.

\_\_\_\_\_. Manifesto da Proclamação da República no Rio Grande do Norte. Natal, 15 de novembro de 1889. In: CASCUDO, Luís da Câmara. **História da República no Rio Grande do Norte.** Da propaganda à primeira eleição direta para governador. Rio de Janeiro: Edições do Val, 1965.

#### *Processos Judiciais*

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Comarca de Caicó. **Processo crime de 20 de fevereiro de 1912.** (Documento manuscrito sob a guarda do Laboratório de Documentação Histórica do Centro de Ensino Superior do Seridó/LABORDOC – Caicó).

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Comarca de Caicó. **Recurso crime de 30 de dezembro de 1911.** (Documento manuscrito sob a guarda do Laboratório de Documentação Histórica do Centro de Ensino Superior do Seridó/LABORDOC – Caicó).

#### *Constituições do Rio Grande do Norte, mensagens governamentais, relatórios dos Diretores da Instrução Pública e legislação*

RIO GRANDE DO NORTE. Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Promulgada pelo Decreto nº 91, de 20 de janeiro de 1891. **Decretos do governo do Estado do Rio Grande do Norte** (de 7 de dezembro de 1889 a 6 de junho de 1891). Natal: Typographia da Empresa Gráfica de Renaud & Cia., 1896.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Estado do Rio Grande do Norte promulgada em 21 de julho de 1891.** Natal: Typographia do Rio Grande do Norte, 1891.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Estado do Rio Grande do Norte promulgada pelo Congresso Estadual em 7 de abril de 1892.** Natal: Typographia d'A República, 1895.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Rio Grande do Norte promulgada pelo Congresso Constituinte do Estado em 11 de julho de 1898.** Natal: Typographia d'A República, 1898.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1, de 7 de dezembro de 1889. Adere à República Federativa Brasileira, nos termos em que foi proclamada provisoriamente pelo Governo, no Decreto nº 1 de 15 de novembro último. **Decretos do governo do Estado do Rio Grande do Norte** (de 7 de dezembro de 1889 a 6 de junho de 1891). Natal: Typographia da Empresa Gráfica de Renaud & Cia., 1896.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2, de 20 de dezembro de 1889. Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o ano financeiro de 1890. **Decretos do governo do Estado do Rio Grande do Norte** (de 7 de dezembro de 1889 a 6 de junho de 1891). Natal: Typographia da Empresa Gráfica de Renaud & Cia., 1896.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 15, de 3 de março de 1890. Suprime cadeiras de instrução onde as houver em duplicata. **Decretos do governo do Estado do Rio Grande do Norte** (de 7 de dezembro de 1889 a 6 de junho de 1891). Natal: Typographia da Empresa Gráfica de Renaud & Cia, 1896.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 72, de 6 de novembro de 1890. **Decretos do governo do Estado do Rio Grande do Norte** (de 7 de dezembro de 1889 a 6 de junho de 1891). Natal: Typographia da Empresa Gráfica de Renaud & Cia., 1896.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 92, de 3 de fevereiro de 1891. **Decretos do governo do Estado do Rio Grande do Norte** (de 7 de dezembro de 1889 a 6 de junho de 1891). Natal: Typographia da Empresa Gráfica de Renaud & Cia., 1896.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94, de 28 de fevereiro de 1891. Eleva a 2ª entrância a cadeira de 1ª [entrância] de instrução primária da Vila de São Gonçalo.

**Decretos do governo do Estado do Rio Grande do Norte** (de 7 de dezembro de 1889 a 6 de junho de 1891). Natal: Typographia da Empresa Gráfica de Renaud & Cia., 1896.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 95, de 28 de fevereiro de 1891. Restabelece a cadeira primária do Taipú. **Decretos do governo do Estado do Rio Grande do Norte** (de 7 de dezembro de 1889 a 6 de junho de 1891). Natal: Typographia da Empresa Gráfica de Renaud & Cia., 1896.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 105, de 1 de maio de 1891. **Decretos do governo do Estado do Rio Grande do Norte** (de 7 de dezembro de 1889 a 6 de junho de 1891). Natal: Typographia da Empresa Gráfica de Renaud & Cia., 1896.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 106, de 5 de maio de 1891. **Decretos do governo do Estado do Rio Grande do Norte** (de 7 de dezembro de 1889 a 6 de junho de 1891). Natal: Typographia da Empresa Gráfica de Renaud & Cia., 1896.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 107, de 6 de maio de 1891. **Decretos do governo do Estado do Rio Grande do Norte** (de 7 de dezembro de 1889 a 6 de junho de 1891). Natal: Typographia da Empresa Gráfica de Renaud & Cia., 1896.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 108, de 6 de maio de 1891. **Decretos do governo do Estado do Rio Grande do Norte** (de 7 de dezembro de 1889 a 6 de junho de 1891). Natal: Typographia da Empresa Gráfica de Renaud & Cia., 1896.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 174, de 5 de março de 1908. Cria no bairro da Ribeira um Grupo Escolar denominado "Augusto Severo". **Actos Legislativos e Decretos do Governo** (1908-1909). Natal: Typographia d'A República, 1909.

\_\_\_\_\_. Diretoria Geral da Instrução Pública. **Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, João Tiburcio da Cunha Pinheiro Junior** (13 de junho de 1893). Natal, 13 de junho de 1893. Natal: Typographia d'A República, 1893.

\_\_\_\_\_. Diretoria Geral da Instrução Pública. **Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Antônio José de Mello e Souza** (14 de junho de 1894). Natal, 14 de junho de 1894. Natal: Typographia d'A República, 1894.

\_\_\_\_\_. Diretoria Geral da Instrução Pública. **Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Francisco Pinto de Abreu** (1º de julho de 1895). Natal, 1º de julho de 1895. Natal: Typographia d'A República, 1896.

\_\_\_\_\_. Diretoria Geral da Instrução Pública. **Relatório do Vice-diretor Geral da Instrução Pública, Horácio Barreto de Paiva Cavalcanti** (1º de julho de 1896). Natal, 1º de julho de 1896. Natal: Typographia d'A República, 1896.

\_\_\_\_\_. Diretoria Geral da Instrução Pública. **Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Gomes de Medeiros Dantas** (5 de julho de 1897). Natal, 5 de julho de 1897. Natal: Typographia d'A República, 1897.

\_\_\_\_\_. Diretoria Geral da Instrução Pública. **Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Gomes de Medeiros Dantas** (30 de junho de 1898). Natal, 30 de junho de 1898. Natal: Typographia d'A República, 1898.

\_\_\_\_\_. Diretoria Geral da Instrução Pública. **Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Gomes de Medeiros Dantas** (15 de junho de 1899). Natal, 15 de junho de 1899. Natal: Typographia d'A República, 1900.

\_\_\_\_\_. Diretoria Geral da Instrução Pública. **Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Gomes de Medeiros Dantas** (25 de junho de 1900). Natal, 25 de junho de 1900. Natal: Typographia d'A República, 1900.

\_\_\_\_\_. Diretoria Geral da Instrução Pública. **Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Gomes de Medeiros Dantas** (15 de junho de 1901). Natal, 15 de junho de 1901. Natal: Typographia d'A República, 1901.

\_\_\_\_\_. Diretoria Geral da Instrução Pública. **Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Gomes de Medeiros Dantas** (15 de junho de 1902). Natal, 15 de junho de 1902. Natal: Typographia d'A República, 1902.

\_\_\_\_\_. Diretoria Geral da Instrução Pública. **Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manoel Gomes de Medeiros Dantas** (15 de junho de 1904). Natal, 15 de junho de 1904. Natal: Typographia d'A República, 1905.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6, de 30 de maio de 1892. Autoriza o Governador do Estado a fazer a reforma do ensino. **Leis do Congresso** (1892 a 1895). Natal: Typographia d'A República, 1896.

\_\_\_\_\_. Lei nº 67, de 30 de agosto de 1895. **Leis do Congresso** (1892 a 1895). Natal: Typographia d'A República, 1896.

\_\_\_\_\_. Lei nº 113, de 5 de agosto de 1898. **A República**, Natal, p. 2, 6 ago. 1898.

\_\_\_\_\_. Lei nº 131, de 13 de setembro de 1899. Manda que fique a cargo do municípios, o provimento das cadeiras de instrução primária e dá outras providências. **Atos legislativos e Decretos do governo do Estado no Rio Grande do Norte (1899)**. Natal: Empresa d'A República, 1900.

\_\_\_\_\_. Lei nº 249, de 22 de novembro de 1907. Autoriza o governo a reformar a Instrução Pública. **Actos Legislativos e Decretos do Governo** (1907). Natal: Typographia d'A República, 1908.

\_\_\_\_\_. **Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte pelo Presidente Adolpho Affonso da Silva Gordo em 8 de fevereiro de 1890**. Natal: Typographia d'A República, 1890.

\_\_\_\_\_. **Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte pelo Presidente Jeronymo Americo Raposo da Camara em 10 de março de 1890**. Natal: Typographia d'A República, 1890.

\_\_\_\_\_. **Mensagem dirigida ao Congresso Constituinte do Estado do Rio Grande do Norte pelo seu governador, o Juiz de Direito aposentado Francisco Amyntas da Costa Barros, em 10 de junho de 1891**. Natal: Typographia do Rio Grande do Norte, 1891.

\_\_\_\_\_. **Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte pelo Presidente Dr. Miguel Joaquim de Almeida Castro em 20 de setembro de 1891**. Natal: Typographia do Rio Grande do Norte, 1891.

\_\_\_\_\_. **Mensagem dirigida ao Congresso do Estado do Rio Grande do Norte pela Junta Governativa do mesmo Estado em 20 de fevereiro de 1892**. Natal: Typographia d'A República, 1892.

\_\_\_\_\_. **Mensagem dirigida ao Congresso do Estado do Rio Grande do Norte pelo Dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, Governador do Estado, em 14 de julho de 1893.** Natal: Typographia d'A República, 1893.

\_\_\_\_\_. **Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte pelo Dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, Governador do Estado, em 14 de julho de 1894.** Natal: Typographia d'A República, 1894.

\_\_\_\_\_. **Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte pelo Dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, Governador do Estado, em 31 de janeiro de 1895.** Natal: Typographia d'A República, 1896.

\_\_\_\_\_. **Mensagem dirigida ao Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte pelo Dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, Governador do Estado, em 14 de julho de 1895.** Natal: Typographia d'A República, 1896.

\_\_\_\_\_. **Mensagem dirigida pelo governador Joaquim Ferreira Chaves Filho ao Congresso Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte em 14 de julho de 1896.** Natal: Typographia d'A República, 1896.

\_\_\_\_\_. **Mensagem dirigida pelo governador Joaquim Ferreira Chaves Filho ao Congresso Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte em 14 de julho de 1897.** Natal: Typographia d'A República, 1897.

\_\_\_\_\_. **Mensagem dirigida pelo governador Joaquim Ferreira Chaves ao Congresso Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte em 14 de julho de 1898.** Natal: Typographia d'A República, 1898.

\_\_\_\_\_. **Mensagem dirigida pelo governador Joaquim Ferreira Chaves ao Congresso Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte em 14 de julho de 1899.** Natal: Typographia d'A República, 1900.

\_\_\_\_\_. **Mensagem lida perante o Congresso Legislativo do Estado na abertura da terceira sessão da terceira legislatura pelo governador Alberto Maranhão.** Natal: Typographia d'A República, 1900.

\_\_\_\_\_. **Mensagem lida perante o Congresso Legislativo do Estado na abertura da primeira sessão da quarta legislatura pelo governador Alberto Maranhão.** Natal: Typographia d'A República, 1901.

\_\_\_\_\_. **Mensagem lida perante o Congresso Legislativo do Estado na abertura da segunda sessão da quarta legislatura pelo governador Alberto Maranhão.** Natal: Typographia d'A República, 1902.

\_\_\_\_\_. **Mensagem lida perante o Congresso Legislativo do Estado na abertura da terceira sessão da quarta legislatura pelo governador Alberto Maranhão.** Natal: Typographia d'A República, 1905.

\_\_\_\_\_. **Mensagem apresentada pelo governador Alberto Maranhão ao passar o Governo do Estado ao Dr. Augusto Tavares de Lyra.** Natal: Typographia d'A República, 1905.

\_\_\_\_\_. Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Estado do Rio Grande do Norte a que se refere o Decreto nº 18, de 30 de setembro de 1892. Reorganiza a Instrução Pública do Estado. **Decretos do governo do Estado do Rio Grande do Norte** (de 17 de dezembro de 1891 a 3 de dezembro de 1895). Natal: Typographia da Empresa Gráfica de Renaud & Cia., 1896.

\_\_\_\_\_. **Regulamento Geral da Instrução Pública.** Aprovado pelo Decreto nº 60, de 14 de fevereiro de 1896. Natal: Typographia d'A República, 1896.

\_\_\_\_\_. Relatório do Secretário do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Alberto Frederico de Albuquerque Maranhão (15 de junho de 1893). Natal, 15 de junho de 1893. **Mensagem do Governador Dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão e relatórios apresentados pelos Chefes das Repartições Públicas Estaduais do Rio Grande do Norte.** Natal: Typographia d'A República, 1893.

\_\_\_\_\_. Relatório do Secretário do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Alberto Frederico de Albuquerque Maranhão (15 de junho de 1896). Natal, 15 de junho de 1896. **Mensagem dirigida pelo governador Joaquim Ferreira Chaves Filho ao Congresso Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte em 14 de julho de 1896.** Natal: Typographia d'A República, 1896.

\_\_\_\_\_. Relatório do Secretário do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Joaquim Soares Raposo da Câmara (15 de junho de 1898). Natal, 15 de junho de 1898. **Mensagem dirigida pelo governador Joaquim Ferreira Chaves ao Congresso Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte em 14 de julho de 1898**. Natal: Typographia d'A República, 1898.

\_\_\_\_\_. Relatório do Secretário do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Henrique Castriciano (26 de junho de 1900). Natal, 26 de junho de 1900. **Mensagem lida perante o Congresso Legislativo do Estado na abertura da terceira sessão da terceira legislatura pelo governador Alberto Maranhão**. Natal: Typographia d'A República, 1900.

\_\_\_\_\_. Relatório do Secretário do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Henrique Castriciano (15 de junho de 1903). Natal, 15 de junho de 1903. **Mensagem lida perante o Congresso Legislativo do Estado na abertura da terceira sessão da quarta legislatura pelo governador Alberto Maranhão**. Natal: Typographia d'A República, 1905.

#### *Constituição e Legislação educacional do Brasil*

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. **Constituições Brasileiras – 1891**. Brasília: Senado Federal; Ministério da Ciência e Tecnologia, 2001 (Aliomar Baleeiro, Organizador).

\_\_\_\_\_. Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal, a que se refere o Decreto nº 981, de 8 de novembro de 1890. Aprova o Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal. **Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil** (décimo primeiro fascículo: de 1 a 30 de novembro de 1890). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.